

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS

JÚLIO CÉSAR FERREIRA CIRILO

DIREITO, DESENVOLVIMENTO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS: A FORMAÇÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO ENQUANTO
EXPRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS

UBERLÂNDIA
2011

JÚLIO CÉSAR FERREIRA CIRILO

**DIREITO, DESENVOLVIMENTO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS: A FORMAÇÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO ENQUANTO
EXPRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

**Dissertação apresentada à Faculdade de
Direito Prof. Jacy de Assis, da
Universidade Federal de Uberlândia como
pré- requisito para a obtenção do título de
Mestre em Direito Público. Área de
concentração em Direitos & Garantias
Fundamentais.**

Orientador: Prof. Dr. Aguinaldo Alemar

**UBERLÂNDIA
2011**

JÚLIO CÉSAR FERREIRA CIRILO

**DIREITO, DESENVOLVIMENTO E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS: A FORMAÇÃO DO DIREITO
INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO ENQUANTO
EXPRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia como pré- requisito para a obtenção do título de Mestre em Direito Público. Área de concentração em Direitos & Garantias Fundamentais.

BANCA EXAMINADORA

Presidente:.....

Professor Doutor Aguinaldo Alemar

1º Examinador :

Professor Doutor Alexandre Walmott Borges/UFU-FADIR

2º Examinador :

Professor Doutor Júlio César de Oliveira /UNIUBE- Uberlândia

Uberlândia, 16 de setembro de 2011

Aos meus pais,
José Carlos Cirilo (*in memoriam*) e
Hilma Ferreira Cirilo.
Este trabalho lhes pertence.
Obrigado por tudo.

AGRADECIMENTOS

Ao meu professor e orientador, Aguinaldo Alemar, pelo apoio e paciência com o qual me conduziu ao longo da elaboração deste trabalho. Aos docentes do programa de Mestrado em Direito Público da UFU, minha gratidão pelos ensinamentos obtidos. Aos técnico -administrativos da Fadir -UFU e da biblioteca do campus Santa Mônica, pelo suporte e atendimento prestativo que tanto me beneficiariam ao longo desta pesquisa jurídica. Agradeço aos amigos que, direta e indiretamente, me apoiaram desde os momentos anteriores do processo seletivo à fase posterior de defesa. Gratidão especial à minha família, especialmente meus pais, que me deram suporte para a obtenção desta conquista.

“Eu sou o meu maior desafio.”

- Júlio César Ferreira Cirilo

“Homo sum, humani nihil a me alienum puto.”

- Terêncio

CIRILO, Júlio César Ferreira. **Direito, Desenvolvimento e Relações Internacionais:** a formação do Direito Internacional ao Desenvolvimento enquanto expressão de Direitos Humanos. 2011, 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

RESUMO

Na contemporaneidade, as discussões sobre o desenvolvimento permeiam a agenda política global, tendo em vista que os impactos tanto da prática quanto da ausência de políticas públicas desenvolvimentistas sobrepõe as fronteiras nacionais, implicando, conseqüentemente, na formulação de propostas no âmbito transnacional. Entretanto, há que se analisar os fundamentos do Direito ao Desenvolvimento, buscando compreender nesse estudo os elementos da formação e evolução de tal área jurídica, no âmbito internacional.

Palavras-chave: Desenvolvimento; Direitos Humanos, Relações Internacionais, Direito Internacional.

CIRILO, Júlio César Ferreira. **Direito, Desenvolvimento e Relações Internacionais:** a formação do Direito Internacional ao Desenvolvimento enquanto expressão de Direitos Humanos. 2011, 168 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011.

RESUMÉ

À l'époque contemporaine, les discussions sur le développement imprègnent l'agenda politique mondial, étant donné que les impacts à la fois la pratique et l'absence de politiques publiques de développement se chevauchent les frontières nationales, ce qui implique, par conséquent, à formuler des propositions dans transnationale. Cependant, il faut analyser les fondements de le droit au développement, en cherchant à comprendre les éléments de cette étude, la formation et l'évolution de ce domaine du droit au niveau international.

Mots-clés: Développement, Droits de L'homme, Relations Internationales, Droit International.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EM BUSCA DE UM SENTIDO PARA A IDÉIA “DESENVOLVIMENTO” NO CONTEXTO INTERNACIONAL.....	16
2.1 Definições quanto à idéia de desenvolvimento.....	16
2.2 Teorias Econômicas sobre o Desenvolvimento e o Subdesenvolvimento.....	20
2.3 O Âmbito das Relações Internacionais e os fundamentos das Relações Internacionais no século XX.....	40
2.3.1 O Realismo Político nas Relações Internacionais.....	44
2.3.2 A contribuição do Paradigma Utilitarista	51
2.3.3 A Utopia e as Relações Internacionais Contemporâneas: Liberalismo, Liberalismo Utópico-Idealista ou simplesmente Idealismo Político Internacional.	55
2.3.4 Teoria Crítica e Teorias do Desenvolvimento : a análise estrutural do Desenvolvimento e do Subdesenvolvimento.....	59
3 PRIMEIROS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO DIREITO INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO	66
3.1 Etapa Originária Moderna do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Fundamentação Normativa de um Direito Internacional ao Desenvolvimento.....	68
3.2 O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	76
3.3 O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	93
3.4 A Declaração da Convenção de Estocolmo 1972	106
3.5 Relatório Brundtland 1983- 1987 : “ Nosso Futuro Comum”	109
4 BASES DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO.....	112
4.1 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.....	114
4.2 O Legado da Convenção do Rio de Janeiro 1992	124
4.3 A Convenção de Viena de 1993 : reafirmação e ampliação do alcance do Direito Internacional dos Direitos Humanos - uma outra base de consolidação do Direito Internacional ao Desenvolvimento.....	131
4.4 Desenvolvimento com base humanitária: os desafios da implementação Direito Internacional ao Desenvolvimento.....	135
5 CONCLUSÕES.....	144
6 REFERÊNCIAS	152

1 INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que questões como: liberdade, igualdade (formal e material), eqüidade, dignidade, informação, livre-arbítrio e possibilidade de escolhas, justiça social, equilíbrio ambiental, dentre tantos outros princípios, possam ser pontos de junção entre Direitos Humanos e Direito ao Desenvolvimento. Portanto, garantir um desenvolvimento em bases amplas seria uma forma de efetivarem-se Direitos Humanos assegurados por diversos tratados internacionais. Além disso, por si só, o desenvolvimento já é um direito. A partir da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU) 1986 há o realce de se propor novas diretrizes internacionais que direcionariam o sentido de desenvolvimento nacional para parâmetros além dos meramente econômicos.

Ressalte-se que a concepção e os institutos conexos à temática desenvolvimentista (o desenvolvimento econômico-social em si, e os modelos operacionais que o efetivam) não pertencem fenomenologicamente, a princípio, aos domínios do mundo jurídico.

Contudo, uma das grandes vantagens da interseção entre Desenvolvimento e Direito, (sobretudo no plano internacional dos Direitos Humanos) é possibilidade de rompimento do diapasão entre o fato social “ desenvolvimento” e a sua recente construção fenomenológica -jurídica. Disto pode derivar uma facilidade de cobrança da aplicação de processos desenvolvimentistas adequados adequados; devido ao fato dos Direitos Humanos ressaltarem a responsabilidade de respeitar, proteger e garantir as liberdades de todas as pessoas. Dessa forma, tais liberdades, essenciais para o desenvolvimento humano, deixam de ser apenas boas ou desejáveis e tende a se tornarem um direito efetivo.

Assim, o Direito do Desenvolvimento tem surgido como arcabouço jurídico voltado ao balizamento das relações econômico-sociais culturais, políticas e civis em nível nacional e internacional, buscando - se assim, a possibilidade de se criar uma sociedade justa em termos nacionais e mundiais. Todavia, tal desenvolvimento têm de

ocorrer em conformidade aos princípios de sustentabilidade e máxima harmonia possível na relação Homem – Natureza. A distinção dada ao Direito ao Desenvolvimento, por meio da resolução 41/128 de 1986 da Assembleia Geral da ONU, relaciona-se com a abordagem estrutural e com os elementos de Direitos Humanos que deve estar presente em cada sistema constitucional de cada país signatário do acordo.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas, de 04/12/1986) preceitua, em seu artigo 1º:

Artigo 1º

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, com ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito aos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável e soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais

Há, portanto, uma indivisibilidade e uma plena comunhão entre Direitos Humanos e Direito ao Desenvolvimento, ao se eleger a pessoa humana como sujeito central, partícipe ativa e beneficiária primordial do processo de criação e implementação do desenvolvimento enquanto direito humano inalienável, e fundamento da participação humana num contexto de plena cidadania.

Delimita-se o objeto quanto ao estudo das principais bases normativas que colaboraram na formação do Direito Internacional ao Desenvolvimento. Assim, são as conexões estabelecidas por elementos conceituais de desenvolvimento na seara das relações jurídico – internacionais que, de certo modo, formam o conjunto imaterial e objeto do presente estudo. Apresenta-nos o problema da dificuldade, na pesquisa cotidiana jurídica, em valer-se de concepções teóricas não jurídicas, quando na melhor (re)formulação e dimensionamento de construtos teóricos que, a princípio,

sejam tidos (da parte da comunidade jurídica) como sendo eminentemente jurídicos.

Há uma dificuldade na seara da pesquisa jurídica em valer-se dos conhecimentos de outras ciências e tradições que não a eminentemente jurídica. Na ciência jurídica de um modo geral e, em certo modo na brasileira, percebe-se a ocorrência da consolidação de uma auto-suficiência, num moto perpétuo de auto – referenciamento.

Cria-se assim, um mundo à parte (“mundo jurídico”) como se o conhecimento jurídico pudesse ser apartado da realidade que lhe deveria servir de base e fonte de elementos para estudos de sua própria validade, efetividade e eficácia (em razão de ser o Direito fundamentado, em parte, nos estudos das relações entre a normatividade e a incidência desta em sociedade). Conforme Dworkin (1999, p. 477), permaneceria a “antiga idéia reverenciada pelos juristas saudosistas que o direito se autopurifica”. Para Perlingieri (2002, p.1.)

O direito é ciência social que precisa de cada vez maiores aberturas; necessariamente sensível a qualquer modificação da realidade, entendida na sua mais ampla acepção. Ele tem como ponto de referência o homem na sua evolução psicofísica, existencial, que se torna história na sua relação com outros homens.

Ainda neste sentido, conforme Perlingieri (2002, p.2):

A afirmação, ao contrário, da autonomia da ciência jurídica e as conseqüentes tentativas de definir a chamada realidade jurídica como alguma coisa que possa viver separadamente da realidade social, econômica ou política é herança que ainda pesa muito sobre os juristas e sobre o ensino do Direito. Isso levou à criação de uma cultura formalista, matriz de uma teoria geral do direito sem (explícitas) infiltrações de caráter político, econômico, sociológico: como se o direito fosse imutável, eterno, a-histórico, insensível a qualquer ideologia.

Pretende-se, com este trabalho, expor os fundamentos do Direito Internacional ao Desenvolvimento nova realidade premente nas relações internacionais, enquanto representativo de novos desdobramentos da busca pela consolidação de Direitos

Humanos Internacionais. Visa-se analisar o processo de formação do Direito Internacional ao Desenvolvimento, em seu sentido de permanente aspiração em se alcançar uma sociedade internacional mais justa e equitativa, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social de cada país e, de todos, globalmente considerados. Assim, especificamente, busca-se a demonstração de elementos de Direitos Humanos contidos ao longo dos principais documentos referentes à moldagem do Direito Internacional ao Desenvolvimento.

Pretendeu-se ainda, perquirir sobre os novas interpretações e densidades conceituais ao construto “desenvolvimento”, fazendo-se uso de perspectiva etimológica, conceitual e funcional, objetivando-se demonstrar a evolução histórica - epistemológica do entendimento sobre tal conceituação. Posteriormente, objetivou-se a identificação das possíveis resultantes ou variáveis advindas de um confronto teórico-científico entre concepções consagradas e novas acerca do construto “desenvolvimento” em sua co-relação com a teoria jurídica e com as bases expressivas de Direito Internacional dos Direitos Humanos em documentos arrolados ao longo do trabalho dissertativo. Visou-se apresentar, no confronto, as prováveis assimetrias e similaridades, simetrias e diferenciações assim como suas complementaridades.

Conseqüentemente, pretendeu-se empreender uma demonstração crítica acerca de posições teóricas e de expressões normativas no processo de análise dos elementos de Direitos Humanos constitutivos do Direito Internacional ao Desenvolvimento. O alicerce autoral está sedimentado no pensamento neo-kantiano, no weberianismo e na teoria da dependência. Teve como autores básicos no apoio à formulação das idéias apresentadas: I. Kant, C. Lafer, F. H. Cardoso, C. Furtado, M. Weber, H. Arendt, F. Piovesan, A.P.T. Delgado, A.A.Cançado Trindade, C.D. Albuquerque Melo, Mochón, N. Bobbio e A. Alemar; sem menosprezo de outros autores agregadores de conhecimento à discussão.

Tendo por base a leitura de documentos (sobretudo os constitutivos e os complementares à Declaração ONU /86) e estudos avançados (pesquisas e publicações acadêmicas relevantes), fez-se apresentação acerca da conectividade

teórico existente entre a correta formulação de regras protetoras de Direitos Humanos no âmbito internacional e a asseveração legal internacional das mínimas garantias de um Direito ao Desenvolvimento como instrumento balizador das obrigações advindas das responsabilidades estatais e individuais, no tocante ao dever de busca incessante pela efetivação do Direito ao Desenvolvimento enquanto Direito Humano.

Na estruturação da presente obra dissertativa tem-se no segundo capítulo a apresentação da discussão acerca do entendimento sobre o que seja “desenvolvimento” nas ciências co-relatas e conexas ao Direito, como a Economia, Filosofia, Ciência Política, etc. Buscou-se compreender as concepções sobre tal idéia ao longo de ciências e fases históricas distintas, com forma de melhor apreender os sentidos conceituais que são refutados e os que são admissíveis numa defesa dos Direito ao Desenvolvimento no âmbito dos Direitos Humanos. Há ainda, uma abordagem sobre algumas teorias de relações internacionais que se apresentam incidentes nos debates sobre as relações jurídicas –desenvolvimentistas – internacionais. Enfoca-se, em tal divisão capitular, a apresentação das teorias do Realismo, Utilitarismo e do Liberalismo-Utópico.

Em seqüência capitular, passou-se ao estudo dos primeiros fundamentos normativos contemporâneos no processo de estruturação do direito internacional ao desenvolvimento. São apresentadas declarações internacionais que, em momento posterior, sedimentarão a estruturação normativa das relações jurídicas desenvolvimentistas internacionais. Foi analisado o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, ambos de 1966. Após, são expostos a Declaração da Convenção de Estocolmo de 1972 e o contexto do Relatório Brundtland (Nosso Futuro Comum) de 1983-1987.

No capítulo 4 são demonstradas as bases imediatas da estruturação do Direito Internacional ao Desenvolvimento; com exposição da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986; a Declaração e Programa de Ação da Conferência de Viena sobre Direitos Humanos em 1993; a Declaração e Programa de Ação da

Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992. Procurou-se, ainda, sintetizar a discussão sobre os fundamentos humanísticos das relações jurídico desenvolvimentistas internacionais; discussão esta abordada ao longo do trabalho, apresentando, em sub item, discussão acerca de possíveis óbices à implementação efetiva do Direito Internacional ao Desenvolvimento enquanto Direito Humano.

Na conclusão são trabalhados elementos do DID no viés da revisão da teoria jurídica, fazendo - se o realce da situação do direito ao desenvolvimento na internacionalização dos direitos humanos, numa contemporaneidade que se faz cada vez mais premente no século 21; com a apresentação das considerações finais e dos resultados havidos ao longo dos estudos.

Quanto à metodologia, considerou-se que dada a multiplicidade dos elementos e fatores constituintes de uma pesquisa científica; a finalidade captar, analisar e avaliar (valorar) as características, capacidades, potencialidades, limitações e distorções das teses, anti-teses e síntese, bem como criticar os pressupostos ou as implicações da utilização destas; bem como a necessidade de se moldar o instrumental técnico - teórico às exigências pela busca questionamentos conducentes à respostas (ou sínteses) adequadas - ou seja, conduzir adequadamente a pesquisa científica - far-se-á uso (quando possível e necessário) dos métodos: indutivo, dialético teleológico e histórico. Com base em Karl Popper, a pesquisa baseou se em pluralidade metodológica, onde os métodos se combinam e se complementam e, se apresentam, conforme objeto teórico que lhes é dado perscrutar.

Para a elaboração do trabalho contou-se com revisão bibliográfica em livros, revistas acadêmicas especializadas, monografias, dissertações e teses, em busca de referências sobre todas as abordagens teóricas desenvolvidas sobre essa temática até então. Procedeu-se à coleta de informações em fontes primárias (leis, portarias, alvarás, atos normativos, convenções internacionais e atas de reuniões internacionais), ainda que o acesso, nalguns casos, tenha ocorrido por forma secundária ou indireta.

Fez-se uso eminente da investigação teórica, tendo sido desnecessária a realização de investigação de campo ou laboratorial, de cunho empírica, ao que as

fontes documentais citadas são, como já exposto acima, primárias em sua constituição metodológica, mas secundárias quanto à forma de acesso, não tendo havido acesso direto aos documentos originais.

Para a confecção deste trabalho dissertativo foram tomadas como acervos referenciais, notadamente: Biblioteca Central do *campus* Santa Mônica (Humanidades) da Universidade Federal de Uberlândia-MG (U.F.U.); Biblioteca da Faculdade de História, Direito e Serviço Social (FHDSS) da Unesp - C. Franca-SP; a base de dados UNIBIBLI (catálogo coletivo da Unesp, Unicamp e USP) e o Banco de Dados Bibliográficos ATHENA (catálogo coletivo de bibliotecas da rede Unesp)

O presente trabalho dissertativo origina-se de estudos empreendidos entre agosto de 2009 e setembro de 2011, no âmbito do Programa de Pós-Graduação *strictu sensu* do Curso de Mestrado em Direito Público da Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, tendo contado com apoio da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) por meio de bolsa de estudos.

2 EM BUSCA DE UM SENTIDO PARA A IDÉIA “DESENVOLVIMENTO” NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Na presente divisão capitular propõe-se a análise de formulações acerca do que seja a idéia de “desenvolvimento” no contexto das Ciências Humanas, notadamente nas Letras, Filosofia, Economia, Ciência Política & Relações Internacionais e no Direito. Tal estudo inicia-se com a apresentação de definições etimológicas do que seja “desenvolvimento”. Posteriormente, há a busca por um aprofundamento quanto ao sentido filosófico, político, econômico e jurídico do conceito; tanto quanto a construção deste conceito, historicamente. Busca-se assim, apresentar concepções e teorias que, no conjunto, permitam uma visão holística do que seja “desenvolvimento”.

2.1 Definições quanto à idéia de desenvolvimento

A busca pela materialização do sentido que se faz de “desenvolvimento” tem se demonstrado como inerente ao processo civilizatório humano, notadamente nos séculos posteriores à Revolução Industrial, tendo sido incorporada à prática dos povos que se industrializaram ou, ao menos, nas sociedades que tenham se incorporado no sistema econômico internacional moderno .

As definições etimológicas quanto ao conceito “desenvolvimento” caracterizam-se por uma “ rigidez” no tocante ao sentido do termo. Conforme o Grande Dicionário Etimológico –Prosódico da Língua Portuguesa (1964, p.937) desenvolvimento é definido como sendo apenas “Ampliação, progresso, incremento, crescimento, medrança, amplificação”.

Para o Dicionário de Economia (Abril Cultural, 1985, p. 353), a idéia quanto a progresso embute:

Uma visão normativa marcada pela ideologia das mudanças

sociais, com a passagem obrigatória e irreversível, de formas elementares à forma de organização cada vez mais complexa. É um processo de mudança que seria impulsionado pelo desenvolvimento tecnológico e conduziria, entre outros aspectos, ao crescimento da riqueza socialmente produzida e à sua distribuição mais eqüitativa entre os indivíduos.

Ainda conforme tal dicionário, para o pensamento marxista, progresso corresponderia ao grau de domínio do homem sobre as forças naturais; grau de domínio este determinável pelo nível de desenvolvimento das forças produtivas, cujas transformações rotineiras determinariam conseqüentemente, a sucessão dos modos de produção.

No Dicionário internacional de economia e finanças: português, francês, inglês, alemão, espanhol (1998, p.140), a definição é a de:

Processo de transformação das estruturas de uma sociedade, ligado ao crescimento. É freqüente a confusão entre o fenômeno desenvolvimento e o simples aumento da produção e elevação do nível de vida, medido pela evolução PNB, que é apenas um indicador. O termo desenvolvimento se aplica ao conjunto de melhorias das estruturas econômicas e sociais.

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (Ferreira 1998, p.561) apresenta a seguinte definição para desenvolvimento,

1. Ato ou feito de desenvolver(-se); desenvolvimento. 2. Adiantamento, crescimento, aumento, progresso. 3. Estágio econômico, social e político de uma comunidade, caracterizado por altos índices de rendimento dos fatores de produção, i.e., os recursos naturais, capital e trabalho.

Houaiss e Villar (2001, p.989) conceituam desenvolvimento como sendo,

1 ação ou efeito de desenvolver(-se); desenvolvimento 2 aumento da capacidade ou das possibilidades de algo; crescimento, progresso, adiantamento[...]2.1 ECON crescimento econômico, social e político de um país, região, comunidade etc. [...] revelação gradual de; desenrolamento, evolução, prosseguimento [...]d. sustentável ECON desenvolvimento

econômico planejado com base na utilização de recursos e na implantação de atividades industriais, de forma a não esgotar ou degradar os recursos naturais; ecodesenvolvimento.

Tendo variações, em espanhol, desenvolvimento é *desarrollo*, entre os diversos dicionários deste vernáculo. No *Diccionario de uso del español actual* (2007, p.627) , *desarrollo* é conceituado como sendo

1 Crecimiento o aumento en el orden físico, intelectual o moral.[...] 2 Processo de crecimiento econômico, social, cultural e político de uma comunidad humana: *el desarrollo de um país*.[...] desarrollo sostenible; el que hace posible cumplir los objetivos de crecimiento económico, al mismo tiempo que garantiza la protección del medio ambiente.

Moliner (2007, p.952) classifica *desarrollo* enquanto “Acción de desarrollar[se]. Conjunto de estados sucesivos por los que pasa um organismo, uma acción, um fenômeno o uma cosa cualquiera”. O *Diccionario de La Lengua Española de La Real Academia Española* (2001, p.762) expõe o termo analisado no sentido de “Acción y efecto de desarrollar o desarrollarse.[...] Econ. Evolución progresiva de uma economia hacia mejores niveles de vida”.

De acordo com o Dicionário de Ciências Sociais (1986, p. 995), a idéia de progresso estaria incorporada à civilização moderna ocidental, constituindo-se num de seus fundamentos e referenciais. No senso comum, a idéia de progresso induz a um sentido de busca ou desejo por uma perfeição pré-definida eticamente, estando pois, imbuída de uma sensação de irreversibilidade e necessidade.

Filosoficamente, o conceito de desenvolvimento é mais amplo, abarcando noções que são condutoras a uma compreensão complexa quanto ao tema. Conforme o Dicionário de Filosofia de Nicola Abbagnano (2007, p.284) desenvolvimento é “Movimento em direção ao melhor”. De acordo com Abbagnano (p.284) em relação a tal conceito

Embora essa noção tenha precedentes no conceito aristotélico de movimento com passagem da potência ao ato ou explicação do que está implícito (Cícero, Top., 9) seu significado otimista é peculiar à filosofia do século XIX e está estreitamente ligado ao conceito de progresso.

Abbagnano (p.284), ao se aprofundar na demonstração da evolução contemporânea do conceito, expõe o pensamento hegeliano quanto ao conceito, no qual, concomitantemente a uma acepção do que seja desenvolvimento num viés progressista, haveria a pressuposição de que o próprio desenvolvimento seria a causa (ou princípio) e o fim de si mesmo.

Conforme Abbagnano (p.284), a novidade do pensamento hegeliano quanto ao que seja desenvolvimento, comparativamente à definição aristotélica de movimento, reside na sua “ [...] aplicação ao mundo da história e a extensão a todos os aspectos da realidade”. Conclui Abbagnano no sentido de que,

[...] o caráter finalista, providencialista e substancialista do Desenvolvimento ilustrado por Hegel tem correspondência com a doutrina aristotélica de movimento, que também é finalista e providencialista, exigindo também aquilo que se desenvolve seja pressuposto pelo próprio Desenvolvimento: não é outro significado da superioridade do ato sobre a potência, a que é dedicado um célebre estudo de Aristóteles (Met.IX,8).

Maria Helena Diniz (2005, p. 111) apresenta algumas possibilidades contextuais quanto a idéia de desenvolvimento em ciências humanas, sendo a mais relevante a apresentada no contexto da Ciência Política : “a) Progresso econômico, social e político de um país; b) passagem gradual de um estágio (sic) inferior a um mais aperfeiçoado; c) grau de civilização”. Entende-se de tal conceito uma valorização à progressividade ou evolucionismo da materialização enquanto, ou seja, da possibilidade quantificação ou de escalonamento em “graus” do sentido desenvolvimento enquanto fato social. É, portanto, uma definição que expõe uma possibilidade de hierarquização do desenvolvimento, em graus civilizacionais

distintos (de um início inferior à um grau superior e melhor) quando de sua materialização como ação humana. De certo, imbuí-se de elementos finalísticos, providencialistas e substancialistas das acepções aristotélica e hegeliana.

No que tange as conceituações econômicas sobre o termo estudado, há tendência que o mesmo seja apresentado de forma mais restrita e técnica, ainda que exerça um movimento duplo de fechar-se à acepções demasiadamente filosóficas e, abrir-se possibilidades de conjugações interpretativas com outras áreas do conhecimento.

2.2 Teorias Econômicas sobre o Desenvolvimento e o Subdesenvolvimento

Na obra “A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e causas” (1776), Smith perquiriu sobre as motivações e os instrumentos conducentes uma nação a se desenvolver em termos econômicos.

A proposta smithiana é a de estabelecer co-relações entre o grau de intensidade laboral aplicada ao uso dos recursos naturais ou, em certos casos, à capacidade de uso de tal força laboral e produtiva para estabelecer novas formas de produção econômica na ausência de abundância de recursos. Assim, Smith propôs a superação de uma visão meramente fisiocrática de fundamentação da riqueza nacional no quantum de terras e recursos naturais disponíveis diretamente (principalmente) ou indiretamente à um Estado. Conforme afirma Corsi (2011, p. 74),

[...] Smith concebe a riqueza de uma nação como um processo fundamentalmente social. A riqueza de uma nação não depende de sua dotação de recursos naturais. “Qualquer que seja o solo, o clima ou a extensão do território de uma determinada nação, a abundância ou escassez do montante anual de bens que disporá, nessa situação específica, dependerá necessariamente das duas circunstâncias [...] primeiro, [da] habilidade, destreza e bom senso com os quais seu trabalho for executado; em segundo lugar, [da] proporção entre os números dos que executam trabalho útil e dos que não executam tal trabalho.

Turgot (1766) e Condorcet (1795) expuseram propostas quanto ao sentido de desenvolvimento da sociedade, valendo-se de formulações baseadas em sistemas de estágios ou etapas evolutivas. Para Turgot, seriam 3 (três) as etapas do progresso social e econômico humano e, para Condorcet, seriam 10 (dez) os estágios de tal processo.

Spencer (1896) possuía uma visão organicista, evolutiva e heterogênea quanto as percepções e práticas da idéia de desenvolvimento e progresso. De certo modo, ele analisou tendências de ruína ou de fracasso das instituições baseadas em quaisquer formas de autoritarismo e na repressão assim como, naquelas que também fosse baseadas na imposição da homogeneidade, na negação das liberdades individuais e do pluralismo de tais liberdades.

Segundo Nisbet, Saint –Simon expôs os sentidos de progresso enquanto desenvolvimento num contexto evolutivo-histórico – civilizacional. Assim, Nisbet (1985, p. 257), afirma que

Inserido no panorama mais amplo do progresso da humanidade, Saint-Simon aponta períodos alternados que denomina “orgânico” e “crítico”. O primeiro é positivo; ou seja, as realizações verdadeiramente importantes do homem têm sido produto de épocas caracterizadas por uma articulação orgânica de idéias, valores e instituições. No desenvolvimento da civilização ocidental houve também dois grandes períodos orgânicos. O primeiro é o referente à Grécia e Roma antigas, assentados num sistema politeísta e cujos avanços todos foram ancorados na religião [...]. A segunda grande época orgânica, o mundo medieval, teve seu apogeu no século XIII; sendo que Saint Simon a considerava superior por ter sido ancorada num monoteísmo que tornou possível uma teologia mais racional e portanto uma estrutura mais racional do conhecimento e da sociedade em geral.

Desta feita, durante o século XIX há, no contexto dos países em fase de industrialização ou já industrializados, a prevalência de um sentido de projetar a

realidade humana como estando, necessariamente, em permanente evolução, projetando-se numa contínua superação das amarras e fraquezas do passado e do presente.

Augusto Comte, ao realçar a racionalidade e a cientificidade dos motivos, meios e finalidades desta sociedade em evolução, formulou teoria baseada numa espécie de evolucionismo social necessário e permanente. Em sua proposta teórica, tentou expor que as sociedades deveriam superar a etapa inicial de cunho teológico ou místico (prevalência das superstições e das estruturas político – sociais - econômicas rudimentares); passar pela etapa metafísica ou abstrata (interpretação do mundo sensível baseada no entendimento das forças e conceitos imanente a ele, refutando fórmulas externas ao objeto social analisado) e, atingir o estágio científico-positivo, estruturado no uso da racionalidade, da ciência e do modo de produção industrial.

O surgimento e a expansão do capitalismo mercantilista e, posteriormente, do capitalismo industrial propiciou à inserção do sentido de desenvolvimento enquanto progresso econômico como algo intrínseco à própria permanência da sociedade e, em última análise, do ser humano. Ser evoluído ou moderno seria, assim, ser partícipe do modo de produção capitalista e, estar aberto à incorporação tecnológica oriunda da permanente evolução científica incorporável a tal modo de produção. O sentido de desenvolvimento é ofertado como sendo libertador da condição humana frente aos abusos laborais pretéritos por, de certo modo, propiciar ao ser humano o domínio de técnicas e modos de produção mais sofisticados e, simultaneamente, dar-lhe, ao menos no plano formal, a possibilidade (juridicamente formal) de usufruir dos benefícios de tais modo de produção.

Numa síntese do pensamento de Weber no que tange a obra “Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo” (*passin*, 2003¹), este propõe que as condutas sociais anteriores ao capitalismo eram fundamentadas na afetividade e nas tradições e, teriam sido, no modo de produção capitalista, superadas por um processo de

¹ Escrito sobre a forma de ensaios entre 1904 e 1905, publicado em 1920.

racionalização mundial, inerente ao processo de desenvolvimento do capitalismo, no qual o fundamento e a consequência ocorrem pelo desenvolvimento econômico social heterogêneo e complexo fundamentado no progresso das ciências e da tecnologia, assim como da burocratização (racionalização) das relações sociais.

Da proposta weberiana pode-se compreender que tal processo de ação racional como indutora do progresso e desenvolvimento seria peculiar ao processo histórico ocidental, em razão da conjunção por povos que atingiram a industrialização (e, portanto, desenvolvimento em seu sentido) do planejamento, do procedimento técnico, da superação das tradições místicas e primitivas. Conjugados entre si, tais fatores incidiriam sobre as ações individuais e sociais e, sobre fatores naturais, transformando a realidade social, conduzindo-a à estágios civilizacionais desenvolvidos.

Em “A Ciência como Vocação” (1982, p.178), Weber apresentou que “A ciência contribui para a tecnologia do controle da vida calculando os objetos externos bem como as atividades do homem”. Ou seja, pode-se interpretar tal concepção weberiana no sentido de que uma sociedade desenvolvida e moderna é aquela que conduz a razão humana de forma a ser instrumento do progresso. Modernidade e desenvolvimento estariam, na acepção teórica weberiano, imbricados, quase como sinônimos. Tal processo racional advém dos primeiros países a se industrializarem e, permearia todo o globo, imiscuindo-se no processo histórico oriental, alcançando uma magnitude mundial.

Como consequência e complemento à racionalização dos processos sociais (econômicos e políticos) ocorreria a racionalização do direito, dos sistemas jurídicos, disciplinando as ações humanas para que incorporem, mantenham e ampliem o controle burocrático racional, em busca de maior modernidade e desenvolvimento, em escalas maiores (globais).

Há, portanto, a formulação de um Teoria da Modernização, hábil a estudar os processos modernizantes através das alterações comportamentais humanas, num certo contexto econômico- sócio -cultural, tendo por matriz teórica a estruturalista-funcionalista; por meio dos qual a sociedade é tomada como sendo auto-

regulamentadora de suas contradições, conflitos e tensões que, seriam absorvidas e diluídas no bojo do arranjo sistemático social.

As oposições iniciais ao sentido da idéia de desenvolvimento ou de progresso enquanto desenvolvimento foram formuladas por Jean Jacques Rousseau, crítico da desigualdade entre os seres humanos. Ao longo da obra “Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens” (1754). Rousseau discorre afirma que o aparecimento da noção de propriedade privada teria sido a causa da disputa dos homens entre si, resultando em submissões indevidas e em desigualdades presentes na sociedade, no âmbito formal e material. Assim, em tal situação de desigualdade material advinda de uma desigualdade formal entre os seres humanos, estaria a impossibilidade da existência de desenvolvimento, evolução ou progresso reais.

Neste sentido, a solução seria que, para haver possibilidades de desenvolvimento humano deveria haver a submissão das vontades individuais à uma vontade geral exercível pelo Estado, em nome do povo (sociedade), nos limites do contrato social estabelecido.

Schumpeter compreendeu o desenvolvimento para além do fator puramente econômico, tomando-o aliás, num sentido que abarque os movimentos conexos e exteriores ao processo econômico e , não tão somente só econômicos. Como afirmou Schumpeter (1997, p. 74-75)

[...] Todo processo concreto de desenvolvimento repousa finalmente sobre o desenvolvimento precedente [...] Todo processo de desenvolvimento cria os pré-requisitos para o seguinte. Com isso a forma deste último é alterada e as coisas se desenrolarão de modo diferente do que o teriam feito se cada fase concreta do desenvolvimento tivesse sido primeiro compelida a criar suas próprias contradições. [...] O desenvolvimento, no sentido em que tomamos, é um fenômeno distinto, inteiramente estranho ao que pode ser observado no fluxo circular ou na tendência para o equilíbrio. É uma mudança espontânea e descontínua nos canais do fluxo, perturbação do equilíbrio, que altera e desloca para sempre o estado de equilíbrio previamente existente. Nossa teoria do desenvolvimento não é nada mais que um modo de tratar esse fenômeno e os processos a ele inerentes.

Também há críticas à Teoria da Modernização Weberiana, na qual vigoraria parâmetros alicerçados na eficiência, produtividade e processualidade tecnológica – burocrática conducentes à uma juridicidade racional, burocrática e cientificista. De acordo com Weber (1969, p.504 e 649-650),

O desenvolvimento geral do direito e do processo pode ser disposto nas seguintes 'etapas de desenvolvimento' teóricas: (1) primeiro, a revelação carismática do direito através de 'profetas jurídicos' (2) segundo, a criação e a aplicação empíricas do direito por notáveis (criação do direito mediante jurisprudência cautelar ou criação de acordo com os precedentes); (3) terceiro, a outorga do direito pelo *imperium* mundano e pelos poderes teocráticos; (4) e, por último, a codificação sistemática do direito e o exercício do mesmo por juristas profissionalizados formados em Escolas de Direito com base numa educação literária de tipo lógico-formal.

De acordo com Edilene M.C. Leal (2007, p.34), ainda que Weber tenha analisado a superação do mundo supersticioso pelo mundo técnico – industrial, não teria buscado analisar o grau qualitativo da vida humana que passou a se fundamentar em tais novas concepções:

Em outros termos, a ciência contemporânea de Weber – e a nossa mais do que qualquer outra – levou ao paroxismo a racionalidade formal e transformou-se em um mecanismo instrumental que detém um poder ilimitado de conhecimento, realizando o que Bacon tanto almejou na sua época para o saber científico: destruiu os mistérios, quebrou os ídolos e tudo submeteu aos seus critérios de objetividade. Todo o resto, isto é, as questões mais íntimas e profundas dos homens, que dão sentido às suas vidas, quais sejam, o que é a morte, quem é Deus etc., não encontram adequação ao seu mecanismo causal, portanto, são relegadas ao reino do irracional. Weber, no entanto, não viu esse desencantamento com otimismo racionalista, nem concluiu que tenha melhorado a existência entre os homens, ou tampouco que estes passaram a conhecer mais sobre as coisas que dizem respeito às suas vidas.

Ou seja, se tal processo modernizante e desenvolvimentista (por meio da racionalidade burocratizada a serviço do capital) libertaria o ser humano de alegado “obscurantismo” pré-capitalista, também o aprisionaria a novos paradigmas, perdendo-se o senso de liberdade e seu lugar na vida em prol da busca (e vivência) de

uma modernidade em contínuo desenvolvimento.

A outra crítica pertinente é que tal concepção de desenvolvimento é incapaz de expor uma fração que seja da complexidade de benefícios possíveis de serem auferidos pelos cidadãos, em âmbitos sociais, individuais, científico- técnico- intelectuais e outras tantas. Haveria assim, em tal concepção teórica, uma centralidade no viés econômico em prejuízo de outras hipóteses conceituais sobre a idéia de desenvolvimento.

Walter Benjamin critica a o sentido clássico do que de progresso ou desenvolvimento. Ele apresenta proposta vinculada à análise do processo histórico sob um viés heterogêneo de formulação e prática de cada contexto (nacional, regional) onde ocorre os mesmos. Desta feita, é impossível vincular o sentido de desenvolvimento humano no que tange a sua plenitude (social, moral, ético, político, econômico, cultural, etc...) aos limites da aferição do progresso tecnológico-científico e, do *quantum* de poder econômico Conforme Dupas (2006, p. 59),

Benjamin foi um crítico revolucionário da filosofia do progresso, foi um desconstrutor do discurso de progresso [...] realiza ataques à ideologia do progresso em nome da revolução [...] não concebe a revolução como o resultado natural ou inevitável do progresso econômico e técnico ou da contradição entre as forças e relações de produção; pelo contrário, prega a interrupção de uma evolução histórica que levaria à catástrofe. Sua preocupação é com as ameaças, que o progresso técnico e econômico, promovido pelo capitalismo, sobre a humanidade.

Em igual sentido, Marcuse (2001, p.112) propôs 2 (duas) concepções do que seja progresso no contexto do sistema capitalista ocidental bem como, de sua influência civilizacional para além das fronteiras geopolíticas ocidentais. O primeiro conceito é de ordem quantitativa, ou seja, toma o sentido de desenvolvimento ou de progresso enquanto desprovido de incidência valorativa. Assim, progresso, num primeiro conceito, estaria, para Marcuse (2001, p. 112)

[...] definido, sobretudo quantitativamente, evitando-se dar ao conceito qualquer valoração positiva. Aqui entende-se por progresso que, no curso do desenvolvimento da civilização, apesar de muitos períodos de regressão, aumentaram os conhecimentos e as capacidades humanas em seu conjunto, e que ao mesmo tempo eles foram utilizados visando a dominação cada vez mais universal do meio ambiente natural. O resultado desse progresso é a riqueza social crescente, e que se pode chamá-lo de progresso técnico e assim, podemos opor-lhe o conceito qualitativo de progresso, tal como foi elaborado, sobretudo, na sua filosofia idealista e talvez de maneira decisiva por Hegel.

A segunda visão de progresso, apontado por Marcuse, é de base essencialmente qualitativa, fundamentada no sentido de liberdade humana e estruturada na incidência da ordem moral sobre os fatores de sua realização. Assim, segundo Marcuse (2001, p. 113), é que

o progresso na história consiste na realização da liberdade humana, da moralidade: um número cada vez maior de seres humanos, tornam-se livres e a própria consciência de liberdade incita a uma ampliação do âmbito da liberdade. O resultado do progresso aqui consiste na humanização progressiva dos homens, no desaparecimento da escravidão, do arbítrio, da opressão e do sofrimento. Podemos chamar humanitário a esse conceito qualitativo de progresso.

Tendo por matriz teórica as concepções de Walter Benjamin e, associando-as ao pensamento psicanalítico de Freud, Marcuse propôs o estabelecimento de um liame entre os dois conceitos (quantitativo e qualitativo) formulados. Conforme expõe (2001, p.113), o progresso em seu âmbito quantitativo ou técnico propiciou o fomento da liberdade da condição humana, em seus mais diversos âmbitos e contextos. Contudo, tal sentido de progresso ou de desenvolvimento não leva à realização e efetivação da idéia de progresso em âmbito qualitativo ou humanitário, no qual, se afere e, busca-se, no plano individual (enquanto ser humano) a justa distribuição das liberdades auferidas, dos benefícios socialmente - coletivamente

percebidos.

Quanto ao marxismo, suas diversas escolas, em geral, tendem a reconhecer que o sistema capitalista foi um progresso em relação ao modelo feudal por ampliar o uso das forças produtivas, possibilitar a diversificação da divisão social laboral e, construir as bases de extraordinária expansão da produtividade. Porém, as correntes marxistas apontam em suas críticas ao capitalismo, a inexistência de elementos humanitários, que tenham o ser humano como elemento essencial do modo de produção e, não apenas como objeto ou instrumento deste. Deste modo, afirmam inexistir o sentido de justiça social que, apenas o comunismo, em sua forma pura, poderia propiciar, quando da superação do modo de produção capitalista e do fim da sociedade de classes. Conforme Corsi (2011, p.76),

Marx ao fazer a crítica da Economia Política buscou elaborar uma teoria crítica do capitalismo, mas assimilou dos clássicos a confiança no progresso. Marx via no progresso, concebido na acepção do crescente domínio da natureza pelo homem, o sentido do desenvolvimento do sistema capitalista. Não é difícil encontrarmos em seus textos louvores a “missão civilizatória” do capitalismo, embora fosse um de seus críticos mais ferozes

Baran (1984, p.47) ao valer-se de fundamentação marxista, discordou da formulação de progresso baseado na existência de bem estar econômico,

1) A identificação de crescimento econômico com bem-estar não leva em conta ponderável parcela do produto global que não têm influência sobre o bem-estar, qualquer que seja a definição que se adote para este: bens de investimento, armamentos, exportações líquidas etc, são bens que pertencem a esse grupo. 2) É insustentável a posição daqueles que encaram um acréscimo na produção de “todos aqueles bens que comumente são trocados por moeda” como significando “uma melhoria do bem-estar econômico”. Este pode ser grandemente aumentado por um acréscimo na oferta de bens e serviços que não são comumente trocados por moeda (escolas, hospitais, estradas ou pontes), enquanto grande número de bens e serviços que são comumente trocados por moeda não traz nenhuma contribuição ao bem-

estar econômico (remédios patenteados e salões de beleza, narcóticos e bens de consumo conspícuo, etc.3) O bem-estar econômico pode ser melhorado sem qualquer acréscimo da produção – por uma mudança na estrutura e na distribuição desta. 4) Embora seja obviamente desejável a obtenção de uma dada produção com o mínimo de dispêndio de fatores, o aumento da produção obtido por métodos ineficientes pode também significar crescimento econômico. Parece preferível, portanto, considerar o crescimento econômico como um aumento da produção de bens, sem procurar indagar se tais bens contribuem ou não para o bem-estar humano, para o estoque disponível de bens de produção ou para as reservas de material bélico.

Rostow em “Etapas do desenvolvimento econômico: um manifesto não comunista” (1971) expõe possíveis 5 (cinco) etapas pelas quais as nações passariam para atingirem um grau de desenvolvimento ou progresso elevado. A 5ª etapa (e última) seria a da massificação do consumo, no qual este dar-se-ia em níveis acima das necessidades elementares e básicas à sobrevivência humana.

Sem que se possa afirmar empiricamente, poder-se ia questionar se a perspectiva de obtenção de tal nível ou etapa de desenvolvimento não teria a que a norteou boa parte das políticas públicas de promoção do desenvolvimento, sobretudo no século XXI. Villa & Tostes (2006, p. 81) afirmam que

A década de 80 foi marcada por um otimismo a respeito do fenômeno do "esgarçamento das fronteiras" (de comunicação, de bens, de capital, de poder), como se isso pudesse contribuir para uma aproximação dos povos de modo majoritariamente positivo. Entretanto, vimos presenciando que as condições contemporâneas de interdependência e globalização não trouxeram necessariamente uma agregação pacífica ou uma integração solidária entre as culturas e os diversos sistemas econômicos. Houve até mesmo um desenvolvimento paralelo de fatores de exclusão, de desagregação em alguns setores e ainda novos modos de dominação. A ordem e a desordem se alternam nos comportamentos dos atores internacionais num contexto de reordenação do sistema mundial. Novos movimentos antidemocráticos surgem, reaparecem os antigos xenofobismos, guerras nacionalistas e religiosas etc. – mas, em meio a tudo isso, vêem-se os países ricos do Ocidente baseando suas decisões políticas em razões econômicas.

Para Sandroni (2007, p. 242-243), desenvolvimento é “ Crescimento econômico (aumento do Produto Nacional Bruto *per capita*) acompanhado pela melhoria do padrão de vida da população e por alterações fundamentais na estrutura da economia.” Em suas explicações, Sandroni aperfeiçoa a conceituação do termo desenvolvimento, aprofundando-lhe o sentido e as conexões com outros saberes e ciências conexas ao tema, num contexto histórico. Neste sentido, expõe que o fator histórico da motivação dos estudos acerca do desenvolvimento foi a verificação da situação de imensa desigualdade entre povos que se industrializaram e atingiram “ [...] elevados níveis de bem-estar social compartilhadas por amplas camadas da população, e, de outro, aqueles que não se industrializaram e por isso permaneceram em situação de pobreza e com acentuados desníveis sociais” (2007, p.242).

Conforme Sandroni (2007, p.242-243) a idéia de desenvolvimento teria se fortalecido ao longo do século XXI como resultado de alterações políticas profundas, sobretudo nos países provenientes da emancipação política colonial pós-Segunda Grande Guerra Mundial; emulando enquanto anátema de uma busca pela célere superação do atraso econômico e social (comparativamente aos países industrializados), por meio de profundas alterações estruturais sociais. Há fatores que especificam uma sociedade dentre as demais, no que tange ao processo de busca pela implementação do desenvolvimento através de alterações dos fundamentos sociais e econômicos, (p. 242):

1. Situação geográfica;
2. Passado histórico;
3. Extensão territorial;
4. População;
5. Cultura;
6. Recursos Naturais.

Contudo, segundo Sandroni (p.242), tais características não seriam plenamente

determinantes, havendo mudanças que exporiam o desenvolvimento econômico nacional que se obtém :

1. Maior atividade industrial frente à atividade agrícola;
2. Urbanização (correntes migratórias do campo para a vida urbana);
3. Redução de importações de bens industrializados;
4. Redução das exportações de bens primários;
5. Menor dependência de auxílio externo.

Mochón (2007. p. 297) considera que

Os conceitos de desenvolvimento e de subdesenvolvimento econômico são relativos e difíceis de definir com precisão. Fazem referência à brecha real que separa os níveis de vida de diferentes países e aos processos que aumentam o bem-estar de um país. O grau de desenvolvimento pode ser medido por um amplo conjunto de indicadores.

Para Mochón (p. 298), 5 (cinco) seriam os fatores que determinariam a situação de subdesenvolvimento, sendo, portanto, necessário superá-los para que haja desenvolvimento consistente:

1. Alocação de recursos;
2. Equilíbrio macroeconômico;
3. Capital físico;
4. Capital humano;
5. Relações comerciais entre países.

Ocorre dificuldade na alocação de recursos em situações nos quais há forte ingerência estatal no âmbito econômico, de forma não eficiente e com viés altamente político em detrimento de orientações técnicas e de promoção do aperfeiçoamento social. Tal ingerência excessiva, ineficiente e danosa, invariavelmente caracteriza-e, conforme Mochón (2007, p. 298) por volume excessivo de gastos públicos e manutenção de aparelho burocrático-estatizantes (estatais) que ocasionam o aumento da carga tributária. Conforme o autor (2007,

p.298), os investimentos públicos em desenvolvimento nacional (quando ocorrem) são propensos a serem conduzidos por critérios políticos distintos da busca pela “[...] rentabilidade econômica e social” (2007, p.298). Tudo isto resulta em grave distorção econômica- social, por meio de políticas de controle de preços; baixo investimento financeiro em setores produtivos; baixa poupança doméstica (volume de capitais disponíveis ao investimento); desemprego; ociosidade industrial.

Conforme Mochón (2007, p.298) as instabilidades macroeconômicas impediriam o desenvolvimento econômico social nacional ao acentuarem (e exporem) as fragilidades institucionais, em razão de freqüentes déficits fiscais; políticas monetárias expansivas; inflação elevada; instabilidade de preços; conflitos entre os agentes produtivos (empregados e empregadores); balança de pagamentos problemática e instabilidade cambial. Neste âmbito, podem ser adotadas medidas que levem ao endividamento externo ou a profundas alterações cambiais e monetárias. Nesta situação, há que se afirmar pela ocorrência de baixa concentração de recursos e meios conducentes à ampliação das hipóteses de desenvolvimento, tanto pela a não atratividade de investimentos externos, seja pela baixa poupança interna.

Outro fator relevante é a escassez de capital físico que, pode ser limitador do desenvolvimento econômico nacional (Mochón, 2007, p. 298). Incide tal fator quando existem políticas públicas desestimuladoras da poupança interna e do investimento em setores produtivos (e não ao consumo, inicialmente); situação esta agravada quando, no geral, é baixo o nível de renda populacional. Isto resulta em baixa quantidade de investimento em progresso científico, gerador de conhecimento tecnológico propiciador do uso em larga escala de ferramentas, mecanismos e processos avançados que agregariam valor à cadeia produtiva, resultando em desenvolvimento. Agrava a situação se, juridicamente, houver impedimentos ou rejeições a investimentos estrangeiros nos setores produtivos.

Ainda segundo Mochón (2007, p. 298-299), o fator humano seria outro elemento que determinaria a situação de subdesenvolvimento econômico social nacional. Neste caso, haveria não apenas baixa qualidade quanto à formação humana

para o desenvolvimento (mobilidade profissional, educação, saúde, formação profissional, capacitação), como seria em baixa escala e, sobretudo, seria alvo de pouca atenção de políticas públicas de fomento. E quando existentes tais políticas tenderiam a serem ineficientes, despendiciosas e de baixo retorno social. Haveria ainda regulamentações impeditivas ou limitadoras da atuação privada nos setores fundamentais à criação e consolidação quantitativa e qualitativa de capital humano para o desenvolvimento. De acordo com Mochón (2007, p.299),

Outro problema na formação de capital humano nos países em desenvolvimento é a falta de institucionalidade e de projeto adequado nos programas sociais. Por exemplo, a falta de foco dos programas educacionais e de saúde, nos setores mais pobres leva a um enorme desperdício de recursos.

Fundamentando-se na Teoria das Vantagens Comparativas, Mochón (2007, p.299) assinala que por décadas as nações em desenvolvimento investiram os capitais (escassos, por vezes) em modelos desenvolvimentistas substitutivos de importações; forçando assim, à uma industrialização interna não condizente ao uso de recursos naturais e às hipóteses de ganhos reais dentro do sistema comercial internacional. Assim, houve depreciação das vantagens passíveis de serem obtidas no comércio internacional, tanto quanto a busca pela integração econômica internacional (e as complementaridades resultantes destas) em favor de uma industrialização voltada ao mercado interno que, invariavelmente característico de baixa renda, alta exclusão sócio econômica e baixo mercado consumidor.

A Teoria das Vantagens Comparativas foi desenvolvida pelo pensador David Ricardo, que expôs suas idéias na obra “Princípios de Economia Pública e Tributação²” (1996). Conforme tal teoria, que as nações tendem a se beneficiar do livre comércio, ainda que, uma das nações comerciantes seja muito superior às demais na produção de todos ou de um dos bens e serviços transacionados. Num modelo de “vantagens absolutas”, o desenvolvimento nacional seria adquirido pela especialização (esforços nacionais) em setores nos quais um dado país seja mais

²Nomenclatura original: “The Principles of Political Economic and Taxation” , publicado

eficiente, expandindo tal setor e, levando-o ao cenário do comércio internacional como forma de ganho ainda maior sobre a eficiência deste segmento econômico. Contudo, a Teoria das Vantagens Comparativas propõe a possibilidade de desenvolvimento nacional ainda que certo país não detenha vantagens absolutas, mas, que se concentre na obtenção de vantagens comparativas.

Deste modo, Ricardo propõe uma teoria cuja centralidade dos estudos reside na análise acerca da produtividade econômica de cada nação comerciante, desprezando ou minimizando os custos absolutos da produção como quantidade de dinheiro e preços. Ou seja, na concepção de tal teórico, o livre comércio internacional seria propiciador de trocas comerciais (e atualmente, também de serviços) que ensejariam o desenvolvimento nacional, considerando-se que a riqueza ou o progresso de uma sociedade dar-se-ia em razão do grau de conforto e bem-estar de seu povo, sendo irrelevantes a origem dos bens e dos serviços adquiridos.

Segundo Jardim (*passim*, 2000) tradicionalmente, as concepções acerca do conceito de “desenvolvimento” estiveram vinculadas, basicamente, à três modalidades:

- 1-Desenvolvimento enquanto crescimento e acúmulo material, dentro de uma concepção histórico-evolucionista;
- 2- Desenvolvimento enquanto processo histórico e consequência do digladio entre do ser humano perante a sociedade e à si mesmo;
- 3-Desenvolvimento enquanto modernização, tendo o progresso técnico como baliza na aferição civilizatória.

Numa concepção sociológica-política, Alain Touraine (*passim*, 1996) propôs que o conceito de desenvolvimento seja entendido dialeticamente e, analisado dentro do contexto da sociedade e em função desta; por meio da análise das diferentes condutas de movimentos de ação crítica (movimento aberto) e de movimentos de inovação (movimento fechado). Neste sentido, o conceito de desenvolvimento estaria atrelado à questão do domínio da tecnicidade e da racionalidade, implicando, ao grupo

inicialmente em 1817.

social que detivesse tal domínio, maior conhecimento e margem de uso de suas posições políticas frente ao mundo e a si mesmo.

Desta feita, desenvolvimento seria conhecimento, e conhecimento é poder social e político (resultando assim, num sistema jurídico que expresse tal domínio). Por outro turno, na América Latina, a partir da década de 60, surgiram teorias proponentes de uma Teoria da Modernização que estudaria o desenvolvimento enquanto processo de modernização do comportamento humano (e conseqüentemente, da conduta jurídica) e do grau de eficácia do Estado enquanto indutor e distribuidor de benefícios econômico-sociais (*welfare state*³). Estas propostas tinham por base teórica uma concepção estruturalista-funcionalista, onde a sociedade se auto-regula e os conflitos e as contradições são absorvidas pelo próprio sistema social. Jardim propõe uma idéia de desenvolvimento fundamentada na vinculação entre a cultura e a prática política; desenvolvimento este a ser construído a partir das bases da estrutura social (“de baixo pra cima”) e envolvente de todas as instituições e estruturas político-sociais (e jurídicas). Conforme Calderón (1995, p.3-16)

[...] desenvolvimento de uma cultura política de “solidariedade processual”, onde o consenso seja o resultado das negociações interativas entre os distintos atores envolvidos. O que significa que os sujeitos teriam de reconhecer-se como cidadãos e membros de uma comunidade política e, ainda, serem atores de uma sociedade moderna.

Wilkinson (1974, p.104) demonstrou que, originalmente, a concepção de desenvolvimento esteve intrinsecamente atrelada à exploração dos recursos naturais intensivamente. No entanto, ele já tinha alertado quanto a uma compreensão mais ampla, abarcando a questão ecológico-ambiental, que deve romper com um modo de agir sistemático fundamentado na mera busca de soluções do modo de produção e organização econômica social tradicional. Conforme ele expõe (1972, p. 120)

³ Tradução: “estado de bem-estar social”.

[...] Apreciando o desenvolvimento econômico do ponto de vista ecológico, efetivamente removeremos a idéia de progresso daquela posição central que sempre ocupou na nossa visão de processo. Em vez de encarar o desenvolvimento como uma questão de ‘progresso’ visando uma ‘vida melhor’, motivado por uma insatisfação incurável com o que temos, percebemos que é um processo de solucionamento de uma série de problemas que, de tempos em tempos, ameaçam o sistema produtivo e a suficiência dos nossos meios de subsistência.

Wilkinson aborda a questão do desenvolvimento criticando o modelo tradicional no qual o tal progresso apenas dar-se-ia enquanto possível solução ou respostas às estruturas sociais vigentes; notadamente em questões pontuais. Em tal modelo tradicional seria impossível a materialização do conceito de desenvolvimento como nova concepção ou modo de produzir, consumir, e agir em sociedade. Portanto, o sentido de desenvolvimento ou de progresso, ainda que fundamentado num discurso de modernidade e conquistas, ainda estaria, faticamente, vinculado à elementos estruturais de ordem social e econômica que permanecem amplamente contrários à realização de relações fundamentas no humanitarismo ou, no mais profundo sentido de desenvolvimento possível. Nesta linha de pensamento nos remete a fala de Corsi (2011, p.80) que expõe a dicotomia entre desenvolvimento e questão ambiental ao longo do século XX,

Na Ciência Econômica as discussões sobre desenvolvimento e o meio ambiente, até recentemente, caminharam de forma desarticulada. O intenso debate sobre o desenvolvimento que se seguiu a II Guerra Mundial no contexto de descolonização, de avanço dos projetos nacionais de desenvolvimento e predomínio das políticas econômicas keynesianas tendeu a ignorar a questão ambiental. Apesar de não encontrarmos consenso, o desenvolvimento foi crescentemente identificado com a industrialização.

Portanto, o conceito de “desenvolvimento” alterou de uma visão meramente econômica para uma outra mais abrangente, envolvente de bens imateriais, sendo

estes tão ou mais relevantes. A dignidade e a igualdade de oportunidade passaram a fazer parte de tal construto teórico, impondo reflexos que contemplam a efetivação de Direitos Humanos. Conforme Almeida (2000, p.41-42):

O desenvolvimento humano e o desenvolvimento econômico estão, portanto, estritamente interligados. As pessoas contribuem para o crescimento e o crescimento contribui para o bem-estar humano. O desenvolvimento humano não se limita a um setor específico. Não se concentra em assuntos sociais às expensas de questões econômicas. Salienta a necessidade de desenvolver as capacidades humanas.[...]Cada país tem sua própria agenda humana, mas o princípio básico deve ser o mesmo: colocar as pessoas no centro do desenvolvimento e concentrar-se nas suas necessidades e suas potencialidades. [...] O desenvolvimento é focado nas pessoas e no seu bem-estar.

Todavia, há de se questionar se a alteração do paradigma desenvolvimentista, de um modelo pautado na questão meramente econômica e tecnicista, para outro, de cunho mais humanístico, holístico e envolvente da questão ambiental tem ocorrido simultaneamente e na mesma intensidade qualitativa e quantitativa nos diversos países que, ao menos em parte, buscam o cumprimento de acordos e tratados internacionais contemporâneos no tema. É pertinente a observação de Alemar (2006, p.26-27),

Durante muito tempo a estrutura econômica de determinado país ditava o ritmo do seu crescimento ou, se preferir, do seu desenvolvimento. Embora esta afirmação contenha em si mesma uma verdade, os Estados perceberam que apenas o crescimento/desenvolvimento econômico não seria suficiente para a manutenção da vida no planeta. Sobressaindo-se à evidência, a necessidade de impor limites a esse crescimento. Ocorre que esta conclusão chegou num momento em que os países se encontravam em patamares diferentes de desenvolvimento econômico. Isto fez com que as reações a estas idéias tivessem diferentes matizes. Os países em desenvolvimento, que recém adquiriram modelos econômicos capazes de propiciar uma maior apropriação dos recursos naturais, se viram, de repente, numa situação de ter que limitar seus empreendimentos em nome da

chamada preservação ambiental, que então vinha ganhando contornos de política de salvação da humanidade.

A angústia por um novo modelo jurídico-desenvolvimentista, que altere os paradigmas vigentes e traga esperança às relações sociais humanas, tendo a dignidade humana como elemento basilar pode ser encontrada nas palavras de Magalhães (2000, p.156),

O desenvolvimento como direito humano implica, portanto, na reconstrução do conceito de desenvolvimento. O desenvolvimento sustentado sobre um fator humano que construa uma nova sociedade baseada em novos valores. Um desenvolvimento que não represente a simples reprodução do presente no futuro, em quantidade maior.

Ao longo da obra *Desenvolvimento como Liberdade* (2001), o intelectual Amartya Sen propôs que se compreenda desenvolvimento dentro de uma ótica processual que conduza à maximização das possibilidades, oportunidades, e escolhas econômicas, culturais e sociais advindas dos indivíduos. Desta feita, Sen sugere uma noção de desenvolvimento como liberdades mensuráveis pelo índice de desenvolvimento humano (IDH). De acordo com Sen (2001, p. 17), o desenvolvimento “só existe se for visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Tal proposta teórica conduziu à formulação novas perquirições sobre o qual deva ser o melhor sentido de desenvolvimento a ser adotado; superando a releu utilização de parâmetros meramente econômicos .

Foi esta "substituição" do PIB e da renda *per capita* pelo IDH que conduziu à possibilidade de se formular conceituações com base em novos parâmetros acerca do desenvolvimento das sociedades. Ou seja, a proposta de Sen prioriza a análise qualitativa das liberdades humanas e, da plausibilidade das possibilidades de expressão das capacidades humanas (potencial humano). A preeminência das maiores

liberdades possíveis, numa sociedade, seria conducente, conforme Sen (2001, p.18) a

[...] que o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.

Considerando que a autonomia cultural de cada povo implica em diferentes necessidades, não se pode estabelecer *a priori*, quais sejam os requisitos, as necessidades e os parâmetros, que interessariam à ampliação das liberdades humanas. Assim, é apenas por meio de instrumentos balizadores da auto-determinação dos povos e dos indivíduos se consegue a ampliação das liberdades humanas. Trata-se de um círculo virtuoso.

Dentro da teoria proposta por Sen, não se deve ignorar a existência de práticas moldadas por discursos e atores nacionais e internacionais ortodoxos e, determinados à limitação das liberdades humanas e, do crescimento das potencialidades do ser humano. Na concepção heterodoxa de Sen há proposta de criação, preservação e fortalecimento institucional da democracia como forma contradiscursiva aos parâmetros estruturais nacionais e internacionais tradicionais. Neste sentido, Sen (2001, p. 18) realça que

[...] as liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais, já que além de reconhecer, fundamentalmente, a importância avaliatória da liberdade, precisamos entender a notável relação empírica que vincula os cinco tipos de liberdades diferentes:

- 1) liberdades políticas;
- 2) facilidades econômicas;
- 3) oportunidades sociais;
- 4) garantias de transparência;
- 5) segurança protetora.

A centralidade da proposta reside na compreensão de que a defesa e o aumento das liberdades e capacidades humanas são objetivos e instrumentos do processo desenvolvimentista; sendo inadmissíveis sacrifícios de tais objetivos - meios. Isto

afasta a possibilidade de defesa argumentativa de criação ou de permanência de regimes políticos autoritários alicerçados em crescimento econômico, com distribuição simultânea ou posterior dos benefícios sociais -econômicos advindos do desenvolvimento nacional alcançado por tal regime.

2.3 O Âmbito das Relações Internacionais e os fundamentos das Relações Internacionais no século XX.

Tem -se que o Direito Internacional ao Desenvolvimento seja expressão e síntese dos Direitos Humanos na medida em que propõe que a Humanidade e sua atuação no plano social - econômico-cultural seja tomados num viés qualitativo, ou seja, de efetivação normativa-política da realização plena das potencialidades do ser humano em prol de si mesmo.

Pode-se afirmar que, no Direito Internacional ao Desenvolvimento subsiste uma complexidade de fontes e de produção normativa e principiológica originária de outras áreas do pensamento jurídico tanto como, de outras áreas do conhecimento científico, seja da ciências sociais aplicadas, seja da das ciências humanas ou das naturais (biológicas e exatas). Tal arcabouço teórico faz do Direito Internacional ao Desenvolvimento uma subárea jurídica extremamente dinâmica, em constante processo de acomodação e reformulação par e passo com o processo evolutivo científico-tecnológico.

Contemporaneamente há a especialização científica conjugada com amalgamação entre os diversos nichos do conhecimento, na busca de resolução de problemas altamente complexos. Enquanto a especialização científica é condutora da busca por soluções específicas à problemas específicos; temos que a amalgamação acadêmica - científica vai no sentido de convergir conhecimentos que sejam complementares entre si na maximização dos resultados perquiridos, à partir de problemas complexos. No Direito Internacional ao Desenvolvimento, o trato simultâneo de especificidades (econômicas, culturais, ambientais, políticas, etc...),

quanto a possibilidade de convergência de todas ou parte destas entre si, na formulação de propostas jurídico-desenvolvimentistas, faz desta subárea jurídica uma rica fonte de possibilidades de estudos.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966 (Pidesc), outro documento basilar na estruturação teórico-normativa do desenvolvimento no plano internacional, será especificado em capítulo dedicado à análise da interação entre Direitos Humanos e Direito Internacional ao Desenvolvimento.

A compreensão do sistema jurídico internacional desenvolvimentista conduz à compreensão das relações jurídico-internacionais em todo o seu dinamismo ao se correlacionar com as demais áreas do conhecimento científico bem como, compreender fundamentos já consolidados no contexto do Direito Internacional, tal como, o papel necessário da atuação estatal no Sistema Internacional. Portanto, ainda se faz necessário compreender que o Direito Internacional ainda origina-se das relações havidas entre entes estatais detentores de peculiaridades, poderes (econômicos, militares, influência política, etc...) e interesses diversos. Tais relações podem ser fundamentadas em interesses altamente antagônicos, o que leva o Direito Internacional a ser fruto de permanente do embate de forças políticas num sistema internacional anárquico.

São forças políticas (estatais e não estatais) que movem o cenário internacional na formulação de fundamentos e de práticas que, sejam expressas pela diplomaticamente, sejam expressas pelo Direito Internacional (em sua pluralidade de vertentes e conexões, como o Direito Internacional ao Desenvolvimento, e o Direito Ambiental Internacional), resultaram na sistematização de normas e princípios que estarão vinculados notadamente à ação e à análise jurídico-internacional.

Resta ser necessário conhecer ao menos uma fração de algumas das principais escolas de pensamento ou teorias válidas no campo das relações internacionais e, subsidiariamente, no Direito Internacional e, especificamente, no Direito Internacional ao Desenvolvimento.

Nas seções seguintes serão abordados alguns elementos do Realismo, do

Utilitarismo, Liberalismo Utópico-Idealista e das Teorias Políticas sobre Desenvolvimento & Dependência . Tais teorias influenciam na temática do Direito Internacional ao Desenvolvimento, em graus e dimensões distintos, intercomunicando-se por diversas vezes. Ao se analisar documentos jurídicos internacionais ambientais podemos ver, nas entre linhas escritas, elementos de algumas destas correntes de pensamento. Pode-se vislumbrar a força da influência de cada qual a época da formulação (e da ausência) de marcos jurídicos internacionais de temática do desenvolvimento. Outra característica marcante é a origem das discussões jurídico-desenvolvimentistas com base em questões jurídico-ambientais.

Até meados do século XX havia a prevalência de uma visão patrimonialista-individualista das relações inter-estatais tanto quanto à temática ambiental, quanto em relação à temática desenvolvimentista. Em tal âmbito, as relações jurídico-ambientais no plano internacional ocorriam quando da ocorrência de situações ou questões envolventes notoriamente com a propriedade de bens, o respeito à fronteiras soberanas (direito de vizinhança) e questões econômico-comerciais relevantes. Ou seja, o meio ambiente torna-se objeto de questão jurídico-internacional apenas na medida em que a parcela ambiental em apreço contivesse valor econômico relevante, em que originasse demanda ou prejuízo econômico relevante ou que envolvesse questões de soberania entre Estados. Nesse sentido, teoriza Winckler & Balbinott (*In Direito Ambiental e Desenvolvimento*, 2006, p.48)

Esta análise estreita, fiel à visão patrimonialista-individualista, contemplava a proteção jurídica da natureza somente na medida em que seus elementos possuísem conteúdo (bens produtivos). Basicamente, para atender a regra, bastava não causar prejuízo em propriedade alheia. Nas relações internacionais, isto significaria não causar dano ambiental para fora dos limites territoriais dos Estados. Posteriormente, quando reguladas as relações de vizinhança, o Estado igualmente omitiu-se da preocupação com o ambiente e limitou-se a repassar aos interessados a possibilidade de reclamar por danos que fossem causados em seus bens por terceiros. Esta perspectiva, ainda individualista e patrimonial, ensejava a situação de que a impunidade era a regra e de que somente haveria preocupação

quando houvesse prejuízo econômico particular.

Em tal situação, prevalecia um *status quo* estatal altamente relevante enquanto agente e sujeito único do Direito Internacional, numa visão internacionalista permeada tanto pelo Realismo Político Internacional (no concernente a postura do Estado frente ao Sistema Internacional), quanto por um viés Utilitarista (no concernente ao tratamento de finalístico - utilitário dado ao Direito Internacional ao Desenvolvimento e ao Direito Ambiental).

Contudo, ao longo do século XX, tanto nas relações internacionais, quanto nas relações intra-soberanas, novas concepções e reformulações teóricas passam a influenciar as decisões político-jurídicas, resultando em construções principiológicas e normativas internacionais que contribuíram para a construção tanto de um Direito Ambiental Internacional, quanto de um Direito Internacional ao Desenvolvimento.

Percebe-se que no âmbito das Relações Internacionais há uma amolgação de outras áreas de estudos e ciências, com a farta possibilidade de interdisciplinaridade entre Direito Internacional, História (Política, Cultural, das Relações Internacionais), Filosofia, Ciência Política, Sociologia, Economia, Antropologia e outras tantas. A conjunção de tais áreas de conhecimento ocorre tendo por recorte epistemológico, objeto e fim metodológico o estudo e a compreensão da “realidade internacional” que, se aparentemente fragmentável, encontra unidade conceitual em tal núcleo de *Epstein* (“realidade internacional”).

Os limites das Relações Internacionais são dados pela constante formulação das teorias que lhe formam e, lhe tentam explicar a realidade internacional enquanto núcleo epistemológico de tal área de conhecimento. Assim, a sua interseção com outras áreas do conhecimento, que colaborariam para a formulação do campo de conhecimento (tal como o Direito Internacional) ocorrem em movimentos simultâneos de especificidades e fragmentações paradigmáticas, com unitarismo de objeto e finalidade, concentrado no núcleo “ realidade

internacional”.

Deste modo, as diversas Teorias das Relações Internacionais buscam a compreensão da realidade internacional, seja num esforço global de visão unitarista, seja tomando-lhe um ou alguns dados ou especificidades de tal realidade (como o Direito Internacional e o Desenvolvimento, por exemplo) do âmbito doutrinário que lhe serve de orientação.

2.3.1 O Realismo Político nas Relações Internacionais.

A Teoria Realista das Relações Internacionais, tem por fulcro a explicação da realidade como ela é de fato (causas e conseqüências) e não como ela deveria ser (o ideal a ser atingindo, o utópico). São expoentes (havendo diferenças teóricas entre si, por vezes) de tal Escola sobejamente estudada nas Relações Internacionais: Raymond Aron, Edward Hallett Carr, John Herz, George Kennan, Henry Kissinger, Hans Morgenthau, Kenneth Waltz.

Conforme o realismo internacionalista, o objetivo preponderante do ente “Estado” é a constante busca da defesa de seus interesses nacionais atrelados ao sentido de poder. Na busca pelo poder e por se fazer potência, pode o Estado agir de forma que lhe pareça necessário, não importando a moralidade dos meios utilizados para tanto. Neste âmbito teórico, as relações entre Estados soberanos existem num contexto de “Estado de Natureza” (hobbesiano), inexistindo um poder central impositivo da ordem e do equilíbrio e, portanto, anti-anárquico. Portanto, em tal concepção, o “sistema internacional” enquanto espaço imaterial de atuação dos Estados, tende a ser naturalmente anárquico e palco de competição e conflito, na qual um Estado ou, os Estados detentores de poder levarão à um equilíbrio “forçado”, influenciando assim, a produção normativa internacional oriunda deste jogo de forças.

O Realismo desconsidera tanto a necessidade de um governo central internacional que controle os Estados, quanto a prevalência do Direito

Internacional enquanto árbitro e regulador das relações que ocorram na realidade internacional. No âmago do pensamento realista há afirmação por uma anarquia internacional, na qual os Estados agiriam norteados por seus interesses e, lastreados ao seu poder e sua potência, tanto em âmbitos bélicos, quanto econômicos e outros. Tal anarquia resulta do fato de serem os estados nacionais unidades políticas soberanas, autônomas e independentes; detentoras, cada qual, de distintos graus de capacidade e potência bélica - militar, econômica, intelectual - tecnológica, recursos naturais, recursos humanos. Comparativamente, e tomando-se cada critério acima mencionado, distintamente, cada estado - nação colocar-se-ia em hierarquia distinta frente às demais unidades políticas soberanas. Como cada estado nacional tem, faticamente, plena liberdade de ação (e as limitações formais de ordem jurídica não controlariam eles na prática) então, há que se afirmar por uma anarquia no sistema internacional pela ausência de um governo central mundial. Conforme Saldanha (2008, p. 124)

Para os realistas as relações internacionais são compreendidas tomando-se por base a distribuição de poder entre os Estados, e os instrumentos de poder destes, pois, mesmo havendo uma igualdade formal, a desigualdade de forças e poder na arena internacional determina uma política essencialmente de poder. Desse modo, a sobrevivência do Estado no meio internacional visa a aquisição de poder, a busca incessante pelo poder. Por este motivo uma das preocupações centrais do realismo passa a ser a guerra, a paz e a segurança, mas de maneira completamente diversa da visão dos idealistas. Seguindo esta linha, os realistas criticam a possibilidade de mudança estrutural no sistema internacional, sendo que a mudança possível no meio internacional conflituoso e anárquico passa pelo jogo de poder, ou seja, a mudança pode ser efetivada a partir do equilíbrio de poder, e não, com a implementação de uma moral nas relações internacionais.

Para Aron (1986, p.5), as Relações Internacionais são “relações entre unidades políticas, cada uma reclamando seu direito de fazer justiça pelas próprias mãos e de ser o único árbitro na decisão de lutar ou não”. Dentro da construção

teórica de Aron, pode-se compreender que tão importante quanto compreender aos graus de relacionamento inter-estatal no Sistema Internacional num parâmetro quantitativo de “poder”, é compreender o quanto de interesses comuns, valores e objetivos sejam intrínsecos à tais unidades políticas, ou seja, quanto elas compartilham no plano das relações internacionais.

Outro dado relevante no paradigma realista é propositura de uma racionalidade estatal, por meio da qual os estados seriam capazes de compreenderem suas fragilidades e suas capacidades, bem como a dos demais estados, permitindo uma mútua comparação de poder e potência, onde, tendo sido identificados os interesses de cada qual e, estabelecidos os objetivos a serem alcançados, cada unidade política soberana agiria considerando primeiramente conforme suas necessidades, capacidades e em prol de tais objetivos e interesses em desprezo à qualquer outro interesse ou objetivo. Assim, temos a relativização da relevância do Direito Internacional (acordos, tratados e pactos) e de seu “dever ser” balizado idealisticamente frente ao imperativo e supremacia do interesse político unitário e soberano na busca contínua de poder e glória (reconhecimento) no sistema internacional, anarquicamente concebido tendo por base os fatos, a realidade (e não a formalidade, o dever -ser, o utopismo).

Em tal situação haveria um dado a ser considerado: é o sistema internacional (anarquicamente concebido) que determinaria a atuação estatal e, também sua organização interna. Ou seja, para a consecução de seus objetivos que estejam atrelados aos seus interesses determinados politicamente e compreendidos historicamente, uma estado agirá conforme o ambiente internacional se apresente em dado momento, requerendo-lhe os meios que se fizerem necessários, sejam eles bélicos, pacíficos, econômicos, culturais, etc... Assim, a realidade internacional moldaria parte da configuração política interna de cada unidade política soberana, onde, conjugada com as escolhas e a racionalização dos interesses e objetivos nacionais seriam conducentes à graus distintos de normatizações e práticas efetivas de direitos, garantias e liberdades.

Se o Idealismo esboça e pré-determina parâmetros de liberdades e direitos

civis, políticos, culturais, econômicos e sociais (oponíveis ao sistema internacional via Direito Internacional com objetivo de superação da realidade); no Realismo tais direitos, liberdade e garantias são construtos da realidade que apenas se validam na prática política internacional, submissos que são ao interesse nacional precípua em existir e manter-se soberano frente à outra soberania estatal. Neste sentido, propugna Saldanha (p.125) que

Ainda para os realistas é o sistema internacional que determina a ação do Estado. Num sistema anárquico Estados soberanos interagem sem o benefício de uma autoridade central capaz de impor ordem, oferecer segurança, resolver conflitos e fazer cumprir as decisões. O sistema internacional, portanto, impõe aos Estados uma necessidade de organização interna, uma saúde interna, para que este possa atuar no sistema internacional de maneira a conquistar seu espaço, alcançar poder.

O realista Carr (*passim*, 1981) fez uma crítica árdua ao pensamento utópico-idealista dominante das práticas diplomáticas (e pode-se afirmar que da produção normativa - princípioológica originárias destas) e do pensamento intelectual que embasavam tais questões, sobretudo no concernente às relações de poder. Para ele, as ciências humanas tendiam a serem prescritivas e vinculados a um utopismo, e este está intrinsecamente vinculado mais ao desejo de mudança do mundo do que, fundamentado na realidade do que seja possível de ser feito.

A assertiva acima resume, no ângulo realista, tanto contexto geopolítico deflagrador da 1ª Grande Guerra Mundial, quanto o pós-guerra, onde afirma-se o fracasso das propostas de matizes idealistas - liberais em assegurar a paz internacional e, conseqüentemente, o desenvolvimento da Humanidade dentro de tais balizamentos utopistas. Para Bedim (2000, p.116):

Entre os principais postulados que levaram a ruína da Sociedade das Nações, o que mais se destacou foi a concepção de que se esqueceu de que a política internacional é intrinsecamente conflituosa e que a doutrina da harmonia de interesses, que proporcionou a base racional para a Sociedade das Nações e seus princípios idealistas, já havia sido refutada no período anterior à Primeira Guerra Mundial. Politicamente, a doutrina da

identidade e da harmonia dos interesses revelou-se comumente na concepção de “que cada nação possui um interesse idêntico na paz, e que toda a nação que deseja perturbar a paz é, portanto, irracional e imoral. Isso, obviamente, não é verdadeiro, pois cada nação pode ter interesses divergentes dos demais Estados, como ocorreu durante o complexo fenômeno conhecido como nacionalismo econômico, que colocou em choque as grandes economias européias e desencadeou os primeiros acontecimentos que levariam à eclosão da Segunda Guerra Mundial. Com esse conflito de interesse, tornou-se óbvio para todos, exceto para os utopistas consumados, que a doutrina da harmonia dos interesses era falsas.

Na concepção básica do Realismo em Relações Internacionais faz-se uma distinção entre “alta política” e “baixa política”, onde a 1ª representaria a ação política estatal lastreada à segurança nacional e a formulação racional dos interesses e objetivos nacionais, ao passo que a 2ª agruparia todas as demais políticas estatais que devem ser formuladas em consonância ao primeiro grupo. Para Saldanha (p.125),

Para os realistas, a grande estratégia e a segurança nacional constituem a essência da alta política, e todos os outros assuntos relativos ao Estado, incluindo a economia, estão relegados à baixa política. Isto não quer dizer que as questões econômicas não sejam importantes; significa que os realistas colocam que os temas de segurança e os temas políticos relacionados têm prioridade sobre os temas econômicos. Conseqüentemente a alta política acaba por dominar a baixa política.

A distinção de tratamento conferida ao PIDCP e o quase desprezo ocidental-capitalista (euro-norte-americano) ao PIDESC à época da formulação de ambos reflete parte idêntica acima exposta. Europa e EUA impõem ao PIDESC um caráter normativo programático e relativo (não absoluto); ao que os EUA praticamente não incorporaram ao sistema jurídico interno boa parte do que fora avançado globalmente. Tal situação decorreu da forte oposição ideológica havida no âmbito da Guerra Fria onde, a estratégia ocidental-capitalista dos países desenvolvidos foi a da submissão das políticas desenvolvimentistas aos interesses ideológicos e

às estratégias internacionais de realce de glória, aumento de potência e demonstração de poder frente ao eixo comunista-soviético.

Carr despreza o livre comércio, direito internacional, a diplomacia pacificadora da concepção Idealista-Utopista, tornando-os irrelevantes no contexto da realidade internacional. Assim, há uma mitigação do conceito idealista - utópico de “harmonia de interesses” e multilateralismo e cooperação interestatal pois, os estados não se submetem a altos sacrifícios de seus objetivos primários, do interesse nacional e da soberania frente uma situação que, apenas formalmente (Direito Internacional) lhe obrigue a tanto. A Guerra seria um outro caminho para a busca da Paz, pois possibilitaria o confronto de forças que, na sua potencialidade outrora subjugada pela formalidade dos tratados, contrapõe-se na busca por uma nova ordem internacional, onde contexto pacífico resultante seja a prevalência de um interesse soberano sobre outro. Assim, a Paz, no Realismo, é a subjugação de uma dada unidade política de baixo poder e glória fáticos, frente ao interesse e objetivo nacional soberano de uma unidade política realmente detentora de mais poder e glória. Nas palavras de Saldanha (p.144- 145),

Uma situação ordeira e pacífica é, freqüentemente, uma situação em que prevalece uma desigualdade das forças presentes. Para reverterem a sua subordinação, aqueles que são dominados têm que legitimar esta ordem aparentemente pacífica. A guerra tem uma única lógica, assim como a paz tem uma lógica: ela é por vezes o único instrumento dos que querem alterar as relações de poder existentes, e, neste caso, a paz e o interesse dos que querem preservar as relações de poder instaladas. Portanto, se a guerra existe, apesar de todos, em princípio, preferirem a paz, é porque não é possível obter consenso sobre qual é a situação justa. A convicção do grupo que domina e que representa o poder geral pode se sincera, genuína, mas nesse sentido é falas, porque o fato fundamental da política é, segundo Carr, o conflito que está sempre eivado de interesse, e por isso todo discurso sobre justiça esconde sempre o interesse de alguém, ou seja, o discurso de justiça pode ser um mero exercício de retórica moralizante.

Em nosso entender, o pensamento realista-liberal aroniano contribuiu, ainda

que indiretamente, para a compreensão da situação de “paz forçada” existente à época do auge da Guerra Fria (anos 50/60) quando a humanidade e toda a natureza (Meio Ambiente Mundial) correram riscos de existência. Conforme Griffiths (2005, p.16), demonstrando o pensamento de Aron

Pela primeira vez na história humana, os Estados que possuem armas nucleares teriam a habilidade de se destruir mutuamente sem ter que destruir as forças armadas dos oponentes. Assim que as superpotências puderam assegurar a destruição mútua (o que foi alcançado no final dos anos 50), chegaram a à condição denominada impedimento “existencial”: cada lado era capaz de destruir totalmente o outro num segundo ataque nuclear em retaliação, e a punição extrema e o medo eram suficientes para detê-los a embarcar num primeiro ataque.

À época do pós-2ª Grande Guerra (Herz *apud* Griffiths, p.33), os Estados demonstraram incompetência em cumprirem sua missão primordial: a defesa dos cidadãos. Após uma profunda auto-reflexão teórica, Herz reformulou seus conceitos no sentido da imprescindibilidade do Estado nas Relações Internacionais, mas, a serem orientados na busca por um sistema internacional de poder mais justo. Herz formulou (Herz *apud* Griffiths, p.33) a distinção entre os modos de percepção do processo de internacionalização das relações humanas no pós-45, distinguindo o “internacionalismo moderado”, do “internacionalismo radical”.

Na primeira situação, os estados ainda seriam os agentes políticos preponderantes nas relações internacionais; intervindo no sistema internacional por meio da constante aplicação da lei internacional fruto da mediação, cooperação e interdependência, estando resguardados contudo, a autodeterminação e a soberania de cada Estado. Na segunda situação haveria a suplantação do modelo tradicional fundamentado na soberania e na autodeterminação dos povos por algum tipo de governo mundial ou supremacia absolutista da lei internacional frente à cada realidade intra-estatal.

Enfim, nota-se que no paradigma realista o Estado é o único elemento a ser elemento fundamental a ser considerado na realidade internacional, enquanto

agregador dos múltiplos interesses dos povos que lhe forma internamente e, ele mesmo, enquanto unidade racional política autônoma e soberana, detentor de interesses próprios e objetivos primordiais ainda que necessariamente não correspondentes à parcelas populacionais que lhe formam. Ou seja, a moralidade estatal não tem de refletir os aspectos majoritários ou minoritários da sociedade que lhe forma mas, deve possuir uma moralidade política distinta de sua sociedade e, em níveis superiores, configuradas em razões de estado e em interesses e objetivos a serem alcançados, no plano internacional anárquico.

O interesse maior dos estados é sua existência política autônoma e soberana e, conseqüentemente, o acúmulo de poder e glória para fazer frente à intrincada rede interesses e conflitos latentes e manifestos que permeiam as relações internacionais. Na busca pela defesa do interesse nacional objetivado e especificado há de se considerar, no viés realista, a sujeição do Direito Internacional e da moralidade às estratégias nacionais fundamentadas na política internacional, em razão da resposta política a ser dada ao que se pede do contexto geopolítico que se apresenta no sistema internacional. Desta forma, a atuação estatal pode ser ilimitada quanto à necessidade de preservação do interesse nacional identificado, tornando, no limite, desprezível e inteiramente irrelevante (muito mais do que subordinada) qualquer norma internacional que atente à razão de estado.

Neste sentido os estados agem racionalmente na persecução de seus interesses e objetivos, maximizando seu poder e sua glória, agindo conforme a realidade posta pelo sistema internacional que é anárquico pela ausência fática de controles formais que sejam efetivamente superiores à soberania nacional.

2.3.2 A contribuição do Paradigma Utilitarista

O Utilitarismo é uma teoria ética que se detém na análise das ações e omissões humanas, no que concerne à otimização do bem-estar do conjunto dos seres

sencientes. Faz-se assim, análise de uma norma ou de uma ação ou omissão (conduta) em função de suas conseqüências. Tendo por base um raciocínio conseqüencialista, o utilitarismo expressa-se no princípio o “bem-estar máximo” possível de ser alcançado; devendo ser considerados no cálculo racional-utilitarista o bem-estar de todos ou de uma maioria, e não tão somente uma pessoa ou de uma minoria.

A doutrina utilitarista não é teoria de relações internacionais mas, enquanto teoria e prática política, trouxe, como ainda traz, imensos reflexos nas formulações teóricas e práticas no contexto internacional; formulações estas que, mormente a crescente expressividade da sociedade civil organizada e do indivíduo tomado em si, enquanto partícipes de Direito Internacional, ainda se baseiam, notadamente, na condução de negociações provenientes da ação dos Estados que, por seus negociadores, podem expressar-se em viéses utilitaristas, sem desprezo de que grupos e indivíduos da sociedade civil também o fazem tanto quanto tais unidades políticas. Expressaram posicionamentos teórico- utilitaristas, ainda que em graus distintos: Jeremy Bentham, John Stuart Mill, Bispo Richard Cumberland, Francis Hutcheson, David Hume, Cesare Beccaria, David Ricardo.

A categoria “bem-estar” é o elemento essencial do raciocínio (juntamente com a análise de causas e efeitos e o princípio da utilidade), o utilitarismo também manifesta-se como uma expressão eudemônica, ou seja, de busca pela felicidade. A filosofia eudemonista (Aristóteles, Epicuro, Montaigne, Espinoza, Diderot) estruturase na concepção de que a felicidade é o objetivo da vida humana, sendo finalidade natural da razão (e não opositora desta); sendo que a possibilidade de plenitude no desenvolvimento humano deva ser o elemento insubstituível e mais essencial e relevante de todo o esforço a ser depreendido por esta cada membro desta Humanidade ao longo de seu período de vida. Aristóteles (2002, 1.12.8) afirmava que "A felicidade é um princípio; é para alcançá-la que realizamos todos os outros atos; ela é exatamente o gênio de nossas motivações."

Assim, em tal contexto eudemônico-utilitarista , considera-se que os outros partícipes animados e inanimados da relação ambiental terrestre (flora, fauna e

minerais, ou seja, a natura), esteja a serviço da felicidade humana, primeiramente; não obstante, pode-se dizer que haja nesta primazia da felicidade humana, uma necessidade *sine qua non* de destruição da existência de outros elementos vivos e inanimados. Portanto, parte da construção teórica-filosófica utilitarista (notadamente a questão do “bem –estar”, no caso, o “bem – estar humano”) deita raízes no eudemonismo. É também com base eudemonistas que surge o outro elemento utilitarista essencial: “o princípio da otimização”, onde a ação/omissão utilitarista deve obrigatoriamente maximizar o bem –estar geral.

Outro elemento utilitarista essencial é o “consequencialismo”, a ser entendido como o estudo incidente sobre os efeitos (consequências) de uma ação ou omissão. Tais ações ou omissões são conseqüências e bases únicas de constatação moral; ou seja, independe a moralidade (o estudo da moralidade) dos agentes envolvidos na situação, pois, no cálculo utilitarista- consequencialista (na busca pela realização eudemonica do “bem –estar de todos ou da mais ampla maioria possível”, sendo esta totalidade restrita à espécie humana) o que importa é o resultado (conseqüência) do ato ou omissão havido; se resultará em “bem-estar” ou não, em que termos quantitativos.

Ocorre assim, uma diferenciação entre a análise da moralidade dos agentes e a verificação da moralidade obtida, sendo que o interesse neste 2º viés analítico é superior ao 1º, ainda que os bons resultados havidos provenham de agentes, interesses ou circunstâncias moralmente reprováveis ou danosas. A análise moral utilitarista está vinculada ao cálculo de liquidez da qualidade da ação resultante: sendo boas as conseqüências ou resultados, isto é, ocorrendo benefícios ou “bem-estar” para uma maioria ou para todos os partícipes da sociedade, o ato (ou omissão) terá sido moralmente bom; porém, ocorrendo benefícios ou “bem –estar” para apenas 1(uma) pessoa ou para uma minoria, o ato (ou omissão) terá sido moralmente ruim. Tal raciocínio também expressa o 4º elemento utilitarista: o princípio da agregação ou o “cálculo de sacrifício”.

O princípio da agregação utilitarista considera apenas o saldo líquido total de felicidade (“bem-estar”), desconsiderando a repartição desta felicidade entre os

beneficiados pelo resultados assim como, desconsiderando a infelicidade da minoria de não-contemplados pelo resultado final. Desse jeito, há desprezo pelo saldo quantitativo líquido de bem-estar, sendo toleradas distorções nas distribuições de benefícios. Tais benefícios devam ser entendidos enquanto bens materiais e imateriais necessários e inerentes à defesa e ampliação da dignidade humana, assim como, outros bens que, ainda que estejam desprovidos da característica da essencialidade, são agregadores de felicidade, bem-estar. Estes bens materiais e imateriais, essenciais ou não-essenciais, fazem parte do constam na porção dos contemplados pelos bons resultados da ação/omissão. Ocorre também, tolerância pela infelicidade dos não-contemplados (minorias) pelos bons resultados, onde argumenta-se que a desgraça ou infelicidade de alguns (minorias) é, no cálculo líquido global, compensada pelo bem-estar da maioria. Tal elemento utilitarista (princípio da agregação) permite que sejam desconsideradas as garantias básicas e os direitos elementais tanto de grupos minoritários quanto de indivíduos, em dada situação ou contexto, perante os abusos e totalitarismos de maiorias.

Constant (*passim*, 2007) fez veemente crítica à tal elemento utilitarista, demonstrando brilhantemente que, minorias e maiorias são noções variáveis conforme o aspecto considerado (quem é maioria num contexto, pode ser minoria em outro) e que, maiorias podem ser construídas e manipuladas anti-democrática; concluindo pela incoerência de tal sistema, e pela necessidade de outros aspectos que não apenas quantitativos para a tomada de políticas públicas e de formulações políticas que sejam justas e realmente consistentes.

Há também aqui, a expressividade do 5º elemento utilitarista: a necessidade de imparcialismo e de universalização. O bem-estar de cada indivíduo é igualmente considerado, independentemente de sua posição social ou econômica; assim como, o prazer e a dor se equivalem no cálculo utilitarista, para que haja um resultado líquido que seja o mais equivalente à realidade. Demonstra-se então, uma proposta de universalização utilitarista, que ultrapassaria características vinculadas à soberania, etnia e culturas.

2.3.3 A Utopia e as Relações Internacionais Contemporâneas: Liberalismo, Liberalismo Utópico-Idealista ou simplesmente Idealismo Político Internacional.

Os pensadores do liberalismo político em relações internacionais, em graus distintos, defendem a interdependência econômica, a regulamentação internacional em temas como economia e meio ambiente e, sobretudo, a estabilidade entre os Estados e intra-estatal. Woodrow Wilson, John Brodley Rawls, Charles Beitz, Fukuyama, dentro outros, são expoentes do liberalismo no estudo das Relações Internacionais. No entanto, as bases conceituais idealistas -utópicas repousam nas obras de: John Locke (Dois Tratados sobre o Governo, 1690); Abbé de Saint-Pierre (Projeto para tornar perpétua a Paz na Europa, 1712), Montesquieu (Do Espírito das Leis, 1748); Immanuel Kant (Opúsculos à Paz Perpétua, 1796).

Temos que a Teoria Idealista-Utópica ou Liberal-Idealista surgiu, contemporaneamente, de forma sistematizada e categorizada, como resposta às graves tensões e conflitos bélicos- estatais das primeiras décadas do século XX, tendo como fulcro os elementos aristotélicos de busca pela felicidade e realização de justiça, tanto quanto os elementos kantianos de busca por uma paz duradoura.

O pensamento liberal-idealista propugna pela utilização das normas jurídicas internacionais enquanto limitadoras do “ser” e, possíveis de condução a um “dever ser” formulado racionalmente. Assim, o Direito Internacional adquire função de busca contínua pelo nivelamento formal da realidade no intuito de se superar esta própria realidade, em prol de um objetivo amalgamador entre os povos e nações.

Tendo por base o modelo de contrato social de Rousseau e de Kant (sobretudo deste), Rawls (*passim*, 1993) contribuiu para uma formulação metodológica balizadora da concepção de princípios de justiça, que atuariam como protetores dos bens materiais e imateriais necessários à defesa e ampliação da dignidade de todos e não de um ou de alguns. Dentre os bens fundamentais a serem protegidos se destacam: distribuição equânime de riqueza e renda, acesso à educação e oportunidades laborais, qualidade de vida e saúde universalizáveis. Porém, ao contrário de Kant e Rousseau, Rawls não se utilizou da “natureza

humana” como fundamento do contrato e, si, uma posição original a ser sempre hipoteticamente existente sob a égide de um “véu da ignorância” impeditivo de acesso à posições sociais, talentos naturais e concepções morais; ao que conduz à uma hipotética situação de busca por princípios racionais universais benéficos à todos, e não à maioria.

Tal raciocínio se aplicado ao âmbito das relações internacionais, nas relações entre Estados, é conducente da possibilidade de uma “posição original” entre Estados que pudesse gerar princípios racionais universais norteadores de políticas internacionais que efetivassem eficientemente a proteção de bens essenciais à Humanidade : qualidade de vida, segurança, preservação ambiental, saúde, entre outros. Segundo Rawls (1993, p.378-9)

O princípio básico da lei das nações é um princípio igualitário. Os povos independentes organizados como Estados têm certos direitos fundamentais de igualdade. Este princípio é análogo aos direitos de igualdade dos cidadãos de um regime constitucionalista. Uma consequência dessa igualdade entre as nações é o princípio da autodeterminação, o direito de um povo estabelecer os próprios negócios sem a intervenção de poderes estrangeiros.

Boa parte da fundamentação liberal-internacionalista de Beitz reside na re- interpretação das obras de Rawls, propondo uma reformulação quanto ao papel estatal nas relações internacionais. Ele propugna por uma expansão, em escala global, do 2º princípio rawlsiano (“véu da ignorância”), permitindo a formulação hipotético-abstrata de uma situação de despojamento dos valores obscuramente encarceradores da prática e da ação humana às noções de nacionalidade, fronteiras e soberanias; para nos propor uma sociedade internacional eticamente fundamentada na justiça distributivista global.

Assim, Beitz teoricamente expandiu o campo de ação da formulação principiológica rawlsiana para o campo internacional, fazendo defesa radical de uma justiça internacional cosmopolita, fundamentada na concepção de um Direito dos Seres Humanos da qual deve originar e, à este submeter-se, o Direito dos

Estados. O confronto a esta moralidade e autonomia do Estado ocorre mediante um ceticismo frente à soberania estatal, às fronteiras nacionais (que seriam contingências históricas); com a formulação da supremacia do “ser” essencial: o ser humano. Conforme Beitz (*apud* Grffiths, 2005, p.95)

A idéia de que os Estados deveriam ser respeitados como fontes autônomas de destinos, com os quais não se deveria interferir, surge como uma analogia da idéia de que os indivíduos deveriam ser respeitados como seres autônomos. Mas a analogia é falsa. A analogia de autonomia individual, no âmbito dos Estados, é a conformidade de suas instituições básicas com o princípio adequado de justiça. [...]. O princípio de autonomia do Estado [...] não pode ser interpretado sem se levar em consideração a justiça social que normalmente se considera pertence à teoria política do Estado.

Há ainda que se considerar a liberdade comercial como elemento conducente à Paz Global. Partindo das idéias expostas por Saint-Pierre (*passim*, 2003) pode-se afirmar que o o livre-comércio propicia a troca de informações e idéias, e o conseqüente reconhecimento cultural e político entre povos e nações; permitindo que se crie os fundamentos de uma base desenvolvimentista mútua, se respeitados os princípios da dignidade humana.

É característico de tal teoria a busca pela normatização e da sistematização das relações internacionais mediante uma análise cientificista (no sentido de formulação de proposições categóricas), onde se estabelece um “dever ser” que, por meio da condução das forças constituintes do plano internacional, se seria superada a realidade ou o “ser”, aquilo que se “é”; num movimento de reorganização da realidade internacional.

Portanto, a realidade deve ser superada em rumo aos objetivos estabelecidos no plano racional e utópico-idealista, mediante, sobretudo, no fortalecimento das instituições e organismos internacionais, na alta relevância do Direito Internacional, e na contínua busca pelo aprimoramento educacional e moral do ser humano. Conforme Saldanha (2008, p. 73),

[...] Para os idealistas a norma possui uma posição central na busca pelo seu objetivo pacifista, vez que a Liga das Nações, ou a cooperação entre os Estados estaria diretamente ligada à proposição de normas de condutas internacionais, ou seja, a moralidade internacional seria conduzida por pressupostos de conduta traduzidos em normas internacionais que, quando respeitadas, dirigiriam os Estados a um estado de convivência pacífica. Interessante notar que a concepção de Direito, norma, para os idealistas está diretamente ligada à concepção iluminista da norma como meio de organizar a sociedade, nesse sentido a sociedade internacional formada por Estados litigantes, onde a normatização de condutas entre estes não afastaria a controvérsia, mas também regulamentaria a solução desta.

Neste sentido há o realce na crença da norma (internacional, especialmente) como mecanismo controlador e balizador na realidade internacional, paralelamente ao espaço geopolítico intra-soberano e o correspondente âmbito de incidência normativa nacional (a estar em sintonia com as normas internacionais). Assim, a plenitude democrática tanto em cada país como dentre cada povo, permite a efetivação dos objetivos moralmente relevantes que tenham acordados no plano internacional e, que deveriam servir de bússola política - internacional. Deste modo, o respeito às liberdades civis, políticas, culturais, econômicas e sociais, devem estar em conteúdo jurídico-formal e em prática jurídica-política equivalente à níveis minimamente estipulados no plano internacionalista, isto é, do Direito Internacional.

Ainda segundo Saldanha (p.73) “ [...] o conceito de Direito, cooperação e segurança coletiva são indissociáveis, pois, para se alcançar a norma internacional, deveria haver vontade de cooperação entre os Estados soberanos.”

Cabe ressaltar que o Idealismo - Utopismo ou Idealismo-Liberal analisa a realidade internacional no tocante a permanência da Paz e à excitabilidade do conflito entre os povos e nações, tendo como mecanismos de controle de tal realidade o Direito Internacional, as instituições e organismos internacionais, a democracia e o livre-comércio, a atuarem de forma conjunta e simultânea, em busca da superação da realidade. A normatização das liberdades civis, políticas, culturais, econômicas e

sociais, tanto no plano internacional quanto no nacional, podem ser conducentes ao desenvolvimento sustentado na liberdade, na democracia e na superação das desigualdades materiais que sejam exógenas às potencialidades de cada ser humano considerado.

Assim, temos que o Liberalismo é de certo conducente, no plano internacional, pela ação característica de *soft power* (poder suave), ou seja, de influencia indireta de uma unidade política sobre outra ou outras, por meio de mecanismos de cooperação e interdependência; primando pelo multilateralismo internacional e pela busca da paz democrática.

2.3.4 Teoria Crítica e Teorias do Desenvolvimento : a análise estrutural do Desenvolvimento e do Subdesenvolvimento.

Num ambiente histórico - político de revisão das propostas realistas e idealistas - utópicas, surge a Teoria Crítica das Relações Internacionais, como paradigma a analisar estruturalmente as ações conducentes ao estado de subdesenvolvimento de países ditos periféricos no contexto histórico- geopolítico das décadas de 50, 60 e 70 do século 20. Partia-se da premissa de que existiram divergências estruturais quanto aos modelos e práticas historicamente constituídos; ao que seriam intrínsecas à realidade internacional.

A Teoria Crítica visa superar as limitações ideológicas tanto do Realismo, do Utilitarismo e do Idealismo, ainda que, aceite como objeto de estudo internacional elementos de tais teorias, contudo, sem limitar-se aos mesmos. Ou seja, as idéias e teorias amalgamadas numa Teoria Crítica das Relações Internacionais visam ultrapassar os elementos dados pelas demais teorias, aprofundando sua análise na correlação destes e de outros elementos e objetos internacionais, para melhor compreensão da realidade internacional e do *sistema internacional no qual coexistem unidades políticas soberanas* desenvolvidas e subdesenvolvidas.

Ao se perscrutar uma crítica aos padrões idealistas-realistas que seriam origens

da desigualdade estrutural nas relações internacionais (e por consequência, do subdesenvolvimento de alguns estados), a Teoria Crítica colabora a formulação de uma Teoria do Desenvolvimento enquanto prática teórica de superação dos modelos vigentes.

Tendo por eixo teórico a Escola de Frankfurt, a Teoria Crítica e as Teorias do Desenvolvimento contribuem para o reconhecimento de que, na análise das relações internacionais e de suas estruturas, teoria e prática convergem-se e superam o mero racionalismo dos demais paradigmas pois, objetivam não deter-se na mera formulação de postulados racionais condicionantes *a priori* (idealismo) ou de busca por regularidades em análises *a posteriori* (realismo). E tão pouco, buscam a aceitação de modelos de ação condicionados por cálculos de vantagens majoritárias (utilitarismo). Na concepção de Saldanha (p.219) temos que

Ao contrario dos pensadores das Relações Internacionais que estavam basicamente ligados a uma tradição positivista, os adeptos de uma análise crítica da realidade internacional substituíram a ênfase positivista na neutralidade do conhecimento por uma teoria ciente dos interesses políticos e do poder de dominação do sistema internacional, sendo uma análise comprometida com a emancipação e com a ruptura com as análises clássicas das Relações Internacionais.

A Teoria Crítica e a Escola de Frankfurt retiram elementos da reformulação do pensamento marxista no âmbito das relações internacionais, como por exemplo, a busca por uma análise profunda e integral das forças latentes ao sistema internacional de poder e desigualdade. Assim, neste sentido, tanto as posições idealistas quanto as realistas guardariam limitações quanto a capacidade de serem conducentes à superação estrutural e integral dos verdadeiros elementos de desigualdade e subdesenvolvimento jacente nas relações entre os povos. Guardadas as devidas proporções, seria como se afirmasse que ambas as teorias quando não são falhas e incapazes no objetivo da transformação da realidade, são em verdade, legitimadoras de tal opressão e subdesenvolvimento. E tal força metodológica de análise dos fatos e reconhecimento da interação entre teoria e prática deriva do marxismo nas Relações Internacionais, segundo Saldanha (p.223),

Imediatamente fica claro que a problemática central do marxismo não é a guerra, a paz, os conflitos ou a cooperação. A guerra, a paz, os conflitos e a cooperação para os marxistas, são simples manifestações de uma realidade subjacente, mais profunda. Os marxistas se preocupam com as estruturas materiais de dominação e subordinação e as consequentes iniquidades que se encontram dentro de uma mesma sociedade. Tal afirmativa irá justificar a presença de críticas dos teóricos críticos em relação às perspectivas clássicas das Relações Internacionais, as quais são vagas e insuficientes nesse sentido, sendo notável como os pressupostos que fundamentam o pensamento marxista divergem significativamente daqueles que sustentam o idealismo e o realismo.

Na entendimento de Conceição Tavares (2001) o eixo de formulação de uma Teoria do Desenvolvimento passa pelo re-ordenamento geopolítico nacional, onde devam ser considerados como elementos basilares não apenas os recursos naturais nacionais como, também, o uso espacial-territorial, conjunção de forças produtivas e de direitos sociais e o direcionamento do crédito como apoio à tal reformulação. Tal análise, ainda que válida como uma regra geral, detêm-se notadamente no estudo do desenvolvimento brasileiro. Ainda, segundo Conceição Tavares (2002):

[...] um processo de desenvolvimento capaz de engendrar uma sociedade mais justa e solidária representa uma ruptura com as tendências históricas do capitalismo brasileiro altamente concentrador do poder, da riqueza e da renda e gerador de exclusão social de massas crescentes da população. Obter justiça social implica em um novo pacto de poder político que ponha em prática os direitos sociais universais reconhecidos na Constituição de 1988 e aceite, como tarefa permanente, o ataque às raízes estruturais da desigualdade.

Os principais expoentes da Teoria da Dependência (F.H.Cardoso, Enzo Faletto, Raul Prebisch) também esboçaram novos paradigmas de desenvolvimento econômico-social para a inserção latino-americana no contexto econômico-político mundial, mediante análise crítica pertinente da produção científica - acadêmica

euro-estadunidense de base econômica. Tendo como centro de estudos a CEPAL⁴ (Comissão Econômica para a América Latina e Caribe) eles, em síntese, pediam pela construção de novos paradigmas de desenvolvimento latino-americano com base na possibilidade de que as sociedades pudessem superar as suas limitações econômicas e sociais históricas, mediante a implementação de modelos econômicos sociais originais (à cada país latino americano) frente às concepções econômicas vigentes baseadas em modelos da Teoria das Vantagens Comparativas” (supostamente justificadores da superioridade de algumas nações industrializadas e socialmente justas).

Segundo Furtado (2000, 261) “[...] o subdesenvolvimento não constitui uma etapa necessária do processo de desenvolvimento das economias capitalistas modernas. É, em si, um processo particular, resultante, da penetração de empresas capitalistas modernas em estruturas arcaicas”. Conforme Cardoso & Faletto (1970, p.18)

[...] a relação entre desenvolvimento e modernização não se verifica necessariamente, se se supõe que a dominação nas sociedades mais desenvolvidas exclui os “ grupos tradicionais”. Por outro lado, pode dar-se o caso que a sociedade se modernize em suas pautas de consumo, educação etc., sem que correlativamente haja uma menor dependência e um deslocamento do sistema econômico da periferia em direção ao centro.

Cardoso & Faletto compreenderam que os motivos da estagnação econômico-social dos países latino-americanos que, eram tidos à época dos anos 50 e 60 como “periféricos”, davam sobretudo, pela conjunção de forças exógenas ao processo histórico político cultural com as condicionantes e estruturas oriundas das particularidades de cada qual processo histórico. Assim, na concepção weberiana da Teoria da Dependência de Cardoso & Faletto, não se poderia imputar, tão somente aos fatores internacionais ou estrangeiros, os motivos do parco desenvolvimento econômico –social de tais países. A permanência de arcaicas estruturas políticas e

⁴Criada em 1948, com sede em Santiago, no Chile.

jurídicas, aliadas a interesses estrangeiros (quase sempre contrários ao progresso nacional), moldariam o conjunto institucional - estrutural impeditivo do progresso humano no âmbito latino americano. Neste sentido, Cardoso & Faletto (1970, p. 26) afirmam que

A dependência da situação de subdesenvolvimento implica socialmente uma forma de dominação que se manifesta por uma série de características no modo de atuação e na orientação dos grupos que no sistema econômico aparecem como produtores ou como consumidores

Contudo, há quem critique a visão weberiana da Teoria da Dependência de Cardoso & Faletto ao impingir-lhe a assertiva de que não elevaram a questão da distributividade de renda como fator essencial na busca pelo desenvolvimento. Traspadini (1998, p.55) afirma que

Ao que tudo indica (na perspectiva de Cardoso e Faletto) a questão maior do desenvolvimento não está centrada na necessidade de uma distribuição mais equitativa de renda, mas sim, na tendência inexorável `a transformação e complexificação da estrutura produtiva.

Por meio de uma dependência cultural das elites dos países subdesenvolvidos frente aos padrões consumiristas dos países industrializados, haveria naqueles, a reprodução interna de modelos econômicos modernos e desenvolvidos acessíveis à ínfima parcela populacional (elite econômica e política), conjugados com a predominância de práticas, políticas e setores econômicos -sociais altamente atrasados, tradicionais, subdesenvolvidos e arcaicos.

No contexto das formulações críticas desta escola cepalina no âmbito intra-nacional, o desenvolvimento (das nações subdesenvolvidas, em especial as latino americanas) dar-se-ia por meio do fim da reprodução comportamentos econômicos sociais exógenos à realidade de cada nação latina americana. Propôs - se então, que cada sociedade incorporasse em suas políticas públicas, os aspectos culturais próprios e relevantes à elaboração de ações que fossem realmente indutoras de processos de desenvolvimento às mais amplas camadas populacionais.

Celso Furtado já alertava quanto à necessidade ter-se uma visão holística do desenvolvimento, abarcando a temática ambiental como sendo essencial à discussão. Na obra “Brasil: A construção interrompida” (1992), ao reproduzir o discurso “O s novos desafios” (novembro de 1991, UnB) ele afirma que

O desafio que se coloca no umbral do século XXI é nada menos do que mudar o curso da civilização, deslocar o seu eixo da lógica dos meios a serviço da acumulação, num curto horizonte de tempo, para uma lógica dos fins em função do bem-estar social, do exercício da liberdade e da cooperação entre os povos. Devemos nos empenhar para que essa seja a tarefa maior dentre as que preocuparão os homens no correr do próximo século: estabelecer prioridades para a ação política em função de uma nova concepção do desenvolvimento ao alcance de todos os povos e capaz de preservar o equilíbrio ecológico. O objetivo deixara de ser a reprodução dos padrões de consumo das minorias abastadas para ser a satisfação das necessidades fundamentais do conjunto da população e a educação concebida como desenvolvimento das potencialidades humanas nos planos ético, estético e da ação solidária. A criatividade humana, hoje orientada de forma obsessiva para a inovação técnica a serviço da acumulação econômica e do poder militar, seria dirigida para a busca da felicidade, esta entendida como a realização das potencialidades e aspirações dos indivíduos e das comunidades vivendo solidariamente

Ainda conforme Furtado,

Essa mudança de rumo, no que nos concerne, exige que abandonemos muitas ilusões, que exorcizemos os fantasmas de uma modernidade que nos condena a um mimetismo cultural esterilizante. Devemos assumir nossa situação histórica e abrir caminho para o futuro a partir do conhecimento de nossa realidade. A primeira condição para liberar-se do subdesenvolvimento é escapar da obsessão de reproduzir o perfil daqueles que se auto intitulam desenvolvidos. É assumir a própria identidade. Na crise de civilização que vivemos, somente a confiança em nós mesmos poderá nos restituir a esperança de chegar a bom porto.

De certo modo, Furtado propugnou pela adoção não apenas de políticas públicas modificadoras do processo de construção econômica e social; ou da cooperação entre

os povos (cooperação internacional), mas, também, pela modificação dos valores e práticas individuais e coletivos frente à sociedade . No pensamento cepalino de Furtado, o desenvolvimento implicaria em modificações a ocorrem tanto no âmbito individual quanto no social, num processo conducente a novos padrões e valores frente aos meios de produção e consumo, por meio da maior liberdade de consciência e de formulação de juízos próprios ponderados individuais.

Tais juízos e consciências livres se contraporiam ao fato social de que, segundo Furtado (2000,p.155) “ a acumulação de capital tem sua origem no fato da observação corrente de que toda coletividade humana (...) é capaz de criar um excedente.”

No cenário internacional, propõe-se uma integração interdependente entre as nações em desenvolvimento, com adoção de políticas internacionais semelhantes às possíveis soluções internas, notadamente com a possibilidade de repartição dos recursos alocados `a investimentos econômicos. Assim, a busca pelo desenvolvimento não se limitaria tão somente no âmbito interno de cada país sendo, pois, necessário que ocorra em nível internacional de forma conjunta e coesa, tendo por fundamento a reciprocidade interdependente nas relações internacionais, onde possivelmente as relações econômicas e sociais seriam não apenas entre os ditos países subdesenvolvidos, mas destes perante os chamados países desenvolvidos. Especificamente quanto aos países subdesenvolvidos, Furtado (2000, p. 283- 284) afirma que

[...] o problema do desenvolvimento é muito mais complexo, pois não resulta, necessariamente, de uma política que visa a utilizar a capacidade produtiva existente o desenvolvimento se realiza sob a ação de algum fator exógeno, tal como o impulso de uma procura externa em expansão, uma ação estatal deliberada ou simplesmente tensões estruturais que abram caminho à substituição de importações. Assim, para ser eficaz, a política de desenvolvimento deve ser, por definição, do tipo qualitativo.

Em suma, a Teoria da Dependência propõe uma idéia de desenvolvimento que considere as características nacionais, bem como, a superação de paradigmas de dependência cultural-econômica, a política internacional interdependente, e reafirmação da participação dos países em desenvolvimento no cenário internacional.

3 PRIMEIROS FUNDAMENTOS NORMATIVOS DO DIREITO INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO

Nos estudos do Direito dos Tratados, há de se considerar uma ausência de rigidez imperativa quanto à classificação dos atos jurídicos na esfera internacional, mesmo que possuidores de nomenclaturas e termos próprios, segundo a natureza (as vezes mista) do ato praticado. Na definição de Varella (2009, p.21), “pacto” e “carta” seriam sinônimos, pois

[...] pode ser tanto um tratado solene, que cria uma Organização Internacional e define seus atributos, composição, objetivos, como o faz a Carta da Organização das Nações Unidas ou o Pacto das Nações, após a Primeira Guerra Mundial, ou outros tratados que estabelecem direitos e deveres para as partes, a exemplo da Carta Social Européia.

Tem-se que “pacto” possa ser compreendido como uma espécie ou variação de “tratado” (que seria o gênero), com a característica de criar instituições supra nacionais ou internacionais, delimitando-lhes o conteúdo e a procedimentalidade. Neste sentido, mister faz-se citar a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 2º

Tratado é um acordo internacional concluído por escrito entre Estados ou entre Estados e Organizações Internacionais, regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexo, qualquer que seja sua denominação específica.

Conforme Roberto L. Silva (2005), haveria uma distinção conceitual entre “tratados” e “pactos”, onde os primeiros seriam “[...] acordos internacionais de natureza solene” (p.41) seriam atos solenes, e os segundos teriam caído em desuso, tendo havido maior utilização após a 1ª Grande Guerra Mundial (p.42). No entanto, o autor não aprofunda na demonstração do entendimento conceitual sobre “pacto”.

Quanto às “declarações”, este mesmo autor conceitua como sendo “[...] acordos

internacionais que firmam princípios jurídicos para a Sociedade Internacional” (p.42). Quanto a estrutura de um tratado ele (2005, p.57) expõe que ,

(i)Preâmbulo:é o enunciado das finalidades do tratado e a enumeração das partes contratantes. Nesse segundo aspecto, diferencia-se dos instrumentos de direito interno.

(ii)Parte Dispositiva: apresenta-se na forma de artigos, contendo direitos e deveres das partes contratantes, data de celebração e assinatura de todas as partes contratantes.

Neste mesmo sentido, Alemar (2006, p.18) menciona serem os tratados constituídos de preâmbulo, parte dispositiva e anexos. Quanto à parte dispositiva ele afirma que,

O dispositivo constitui o cerne do tratado. É a parte jurídica propriamente dita.É aqui que as partes estabelecem os direitos e obrigações juridicamente exigíveis,as formas de execução e conclusão do pactuado, os modos de solução de divergências e as consequências para os casos de inadimplemento. Os anexos são formados por peças apenas à parte dispositiva, compostas por gráficos, mapas, estatísticas, relatórios, etc. A colocação como anexo se justifica apenas para não se misturar a linguagem eminentemente jurídica da parte dispositiva com a linguagem própria destes últimos. Vale ressaltar, ainda, as chamadas cláusulas finais ou processualística, que dizem respeito à forma de entrada em vigor, duração, reservas, emendas e término dos atos internacionais.

Os pactos a serem demonstrados (Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) seguem o modelo padrão dos documentos internacionais, notadamente os da ONU, com preâmbulo e parte dispositiva, quando da formulação de “ pactos”.

3.1 Etapa Originária Moderna do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da Fundamentação Normativa de um Direito Internacional ao Desenvolvimento

Ao menos numa constatação ainda que simplória do processo histórico dos séculos 19 e 21, dentro de uma perspectiva weberiana, tende-se a afirmar que o sistema econômico-social a preponderar foi aquele que, em maiores ou menores proporções qualitativas e quantitativas, seguiu as bases de formação de uma sociedade capitalista, ocidental, urbanizada, industrializante e cientificista - tecnológica. Ainda que tenha havido oposição ideológica comunista ou socialista, e que muitos povos não tenham se enquadrado necessariamente num ou noutro modo de produção e organização social e econômica; há que se ao menos compreender que parte do processo de construção moderna dos direitos humanos ocorreu em tal contexto. Conforme. Delgado (2001, p.89),

Não obstante, o direito ao desenvolvimento cristalizou-se graças à perspectiva globalista da ONU ocasionada pela percepção de uma realidade internacional que despontava, situando-o no núcleo dos direitos humanos. Com efeito, o reconhecimento pela ONU do direito ao desenvolvimento como um direito da pessoa humana tornou-se evidente, uma vez que este se propõe a requerer todos os esforços possíveis para superar os obstáculos da pobreza e do subdesenvolvimento que impedem a satisfação das necessidades humanas básicas.

É nesta situação jurídico - política que observou - se a formação, desde o século 19, de relações jurídicas – internacionais pautadas, sobretudo, no interesse e nas razões de estado que, por vezes, poderiam ser contrários à permanência, ampliação ou defesa da dignidade humana tomada em sentido individual frente aos abusos do Estado ou de maiorias, como ensinou Benjamin Constant; seja no que tange à dignidade de uma coletividade, comunidade ou minorias (em sentido de inferioridade numérica ou, em sentido formal, de exercício político efetivo ainda que, numericamente superiores ou equiparáveis).

Portando, originariamente, as relações internacionais, no tocante à defesa da dignidade humana e do desenvolvimento humano, eram pautadas por um dissenso entre a proteção concedida aos cidadãos nacionais (ainda assim nos países que,

constitucionalmente, estipulavam um estado de direito democrático) e os concedidos à estrangeiros ou, às relações havidas com estrangeiros no plano internacional, extra-soberano. Configura-se, portanto, uma situação inversa à proposta kantiana de direitos dos povos enquanto universalização dos direitos e liberdades ofertados pelos países ao seus próprios nacionais.

Ainda que a Carta da Sociedade das Nações (ou Liga das Nações) tenha sido um documento primordial na tentativa de estabelecimento de um direito humanitário minimamente universalizável é, ulteriormente, com a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 que se passa a ter a dignidade humana como condição *sine qua non* ao processo de desenvolvimento da humanidade. Ainda que a Sociedade das Nações tenha possibilitado maior ensejo à questão humanitária internacional e ao tema da dignidade humana, suas disposições detiveram-se sobremaneira na questão do *jus in bello* (direito da guerra), e em aspectos formais ou sub-materiais de proteção do ser humano em contextos de beligerância ou entrave entre-estados. Ocorre que o documento ainda estava pautado por um discurso que ressaltava o papel estatal no cenário internacional, não sendo capaz de aprofundar-se no estabelecimento de padrões mais claros de realce do ser humano (e de sua dignidade, em aspectos amplos e plenos) como destinatário imediato e principal de proteção internacional.

Tem-se então que, com a Declaração da ONU de 1948, houve uma aproximação mais profunda entre os âmbitos nacionais e internacionais concernente a proteção da dignidade humana. Tal documento imbuí-se de um sentido kantiano de universalização dos direitos humanos, possibilitando a formação de um direito que se busca materializar enquanto cosmopolita e agregador das múltiplas culturas e costumes mundiais.

Questão pertinente é a da vinculação dos estados - parte às obrigações assumidas frente ao sistema onusiano de proteção dos Direitos Humanos e de reconhecimento de tais direitos no plano internacional. Na contemporaneidade jurídico-internacionalista, o sistema global de Direitos Humanos propugna que estes se enquadrem numa categoria normas “*jus cogens*” com efeitos “*erga omnes*”. No artigo 68 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados define os elementos constitutivos de regras *jus cogens*, ou seja, de normas internacionais reconhecidas e aceitas pela comunidade internacional e, são impossíveis de serem revogadas ou mitigadas em sua essencialidade no intuito de eliminação, diminuição ou

desvirtuamento de seu caráter.

À esta característica de não - tangiversação das regras *jus cogens* acrescenta-se o fato de serem *erga omnes*, isto é, oponíveis à todos aos quais tais regras são destinadas.

Contemporaneamente, as formulações jurídico-positivas e institucionais que versem sobre Direitos Humanos tem sido concebidas como integrantes do direito costumeiro internacional com alto grau de acepção enquanto regras *jus cogens* e *erga omnes*, vinculativas das condutas estatais à tais normas e institutos, no que tange à proteção de seus cidadãos face a violações de Direitos Humanos.

Em relação a Declaração de 48, observa-se que, notadamente, nos artigos 1 e 2 (igualdade e não-discriminação); artigo 3 (proteção à vida, à segurança pessoal e à liberdade); artigos 4,6 e 15 (proibição da escravidão e da servidão; reconhecimento da personalidade humana e direito à nacionalidade), há fundamentos ímpares na busca por um direito ao desenvolvimento humano em sua essência.

De certo modo, tal documento se perfaz como um esforço inicial de conjunção entre direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; criando pontes entre gerações ou âmbitos de direitos que se apresentavam amplamente apartados na prática diplomática internacional até então. Há no documento uma maior especificação dos direitos humanos a serem defendidos e praticados pelo povos signatários, impondo-se deveres à indivíduos e estados na consecução efetiva dos dispositivos ali avençados.

Ao longo da obra “Origens do Totalitarismo” (1951) Hannah Arendt evocou a figura da “banalização do mal” como meio de explicação do reconhecimento da dignidade humana no semelhante que, aos olhos de uma estrutura altamente burocratizante, despótica e racionalizada, torna-se objeto. Entende-se então que a “banalização do mal” para Arendt é, assim, a coisificação do ser humano, desprovido-o de dignidade, individualidade, personalidade.; tendo por fundo um ordenamento jurídico permissível à atos e omissões conducentes às piores desigualdades e discriminações.

Como resposta aos horrores do sistema nazi-fascista, nos artigos 1 e 2 da Declaração de 1948 estão ressaltados os princípios da igualdade entre seres humanos e da proibição de discriminação. Ou seja, há o apelo pela busca da igual consideração de interesses entre todos os povos, ainda que (ou justamente porque)

haja ampla diversidade de manifestações econômicas, culturais, sociais, políticas, civis. Neste sentido, Arendt (1997, p.16)

A pluralidade é condição da ação humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha existir

Assim, entende-se tais artigos como sendo uma chamada à união dos povos em prol do desenvolvimento humano, ressaltando-se o elemento agregador que é dignidade humana inerente à todos; devendo portando, haver respeito aos elementos e características humanas materiais (ricos e pobres) e imateriais (religião), biológicas (etnia, por exemplo) e de quaisquer espécie que, porventura, torne um grupamento humano diferente, em suas especificidades, de outro grupo humano. Há que se considerar tais artigos iniciais, em consonância com o preâmbulo, como sendo balizadores da interpretação do texto e, expoentes de uma tentativa consenso e união oriunda dos sentimentos de perplexidade, sofrimento e incredulidade advindos do pós-2ª Grande Guerra Mundial e, do conhecimento dos horrores nazi-fascistas.

Os artigos subseqüentes delimitam e determinam mais profundamente as bases da dignidade humana expressa pela Declaração de 1948. No artigo 3º há o trato da proteção à vida humana, à liberdade e à segurança pessoal, estabelecendo princípios orientadores da normatividade internacional e intra-estatal em tais elementos. Impossível propugnar, contemporaneamente, por dignidade humana se não há a busca pela efetiva proteção da vida humana, enquanto elemento mais essencial e intrínseco da condição de existência. E tal estipulação, em cotejo com os dispositivos anteriores, conduz à assertiva de proibição de hierarquização ou qualquer outra forma de escalonamento ou supremacia de exercício de vidas humanas cientes entre si. Frisa-se o aspecto da consciência, como elemento a ser considerado neste momento como limitador proposital à necessidade de consideração mais profunda acerca dos debates sobre direitos abortivos, reprodução geneticamente assistida e outras questões mais específicas do âmbito da Ética Prática, da Bioética, Filosofia do Direito e Ciências Criminais; pois, do contrário, escaparia ao intento do trabalho dissertativo.

Posta a questão do direito à vida, necessariamente exsurge a questão do direito à liberdade e à segurança pessoal. Viver é, de certo modo, poder exercer sua dignidade

humana expressando – se, individualmente e coletivamente, suas especificidades culturais, sociais, econômicas, etc.; em pleno respeito às outras expressões humanas individuais e também coletivas. Assim, o exercício do direito à liberdade seria uma face da igualdade e, também, da não –discriminação. Ser livre consubstancia-se em ter suas dignidade humana especificamente manifestável tomada em sentido igualdade de consideração por parte da coletividade, dos demais indivíduos e do Estado. Conforme Laura S. Brito (2010, p.57),

A liberdade no mundo contemporâneo ainda tem como desafio a conciliação as liberdades individuais. Contudo, o desafio se apresenta de nova forma: como forjar essa conciliação num mundo em conexão, em que as relações se tornaram muito mais complexas e que os confrontos entre os direitos subjetivos acontecem com maior intensidade?

Portanto, para Brito (2010, p.57) a ordem jurídica contemporânea não apenas limita a atuação de liberdade do ser humano (para garantir a liberdade social, ou coletiva) como, também, proporciona estímulos e desestímulos que seriam causadores de ações e omissões humanas altamente refletivas no âmbito da liberdade, resultando numa “liberdade dirigida” (2010,p.57) e, também, numa “ liberdade calculada” (2010, p.60). Ela alerta (2010, p.59) que,

A uniformização é uma diminuição da esfera da liberdade, que acontece no desequilíbrio da ingerência do outro e do Estado na esfera da liberdade (moderna).

[...] Por outro lado, tão importante quanto a minha liberdade de manifestação do meu querer e do meu ser, por conseguinte, é a livre manifestação da consciência alheia. Liberdade alheia essa que, menos que me limitar, me acrescenta e me completa (liberdade relacional).

Tem se que a autora faz alerta (2010, p.58) quanto à possibilidade de uniformização da consciência entre os seres humanos que seria mitigadora da liberdade e da essência humana. Ao que ela propõe uma liberdade relacional (2010, p.59) fundamentada no mútuo respeito, tolerância e na igual consideração das especificidades humanas.

O direito à segurança pessoal seria a possibilidade de manifestar-se humanamente, sem que indivíduos e grupos sejam submetidos às ações e omissões

estatais ou não, que ensejam desrespeito à integridade material e imaterial. Deve-se proteger o corpo humano (meio biológico de expressão da vontade, da consciência e da dignidade humana) em sua integridade física; mas, também se deve preservar a liberdade de exercício da vontade, da consciência sobre tal corpo. Celso Lafer (2006, p.23) nos lembra questão dos apátridas e insegurança que os cercava em locomover-se pelo território europeu pré-2^a Grande Guerra Mundial, tendo sofrido falta de “hospitalidade universal”,

A desagregação dos impérios multinacionais, depois da Primeira Guerra Mundial- o czarista, o otomano, o austro-húngaro-, magnificou o tema das minorias lingüísticas, étnicas e religiosas em estados nacionais. Estas, como já foi mencionado, não estavam à vontade e em casa com uma organização da vida coletiva baseada no princípio das nacionalidades. A isto somaram-se as restrições à livre circulação de pessoas –seja por motivações econômicas (a crise de 1929), seja pelo ímpeto da xenofobia – que tornaram inviáveis as grandes correntes migratórias como as do século 19. Para agravar a situação, a União Soviética e a Alemanha nazista inauguraram o cancelamento em massa da nacionalidade pelo arbítrio discricionário de motivações político-ideológicas. A motivação, no caso da Alemanha nazista, foi o racismo anti-semita. Daí o problema dos apátridas.

Também, protege-se a liberdade real que se tem de projetar - se no mundo espacial, de se fazer locomover (sem ameaças ou mitigações à segurança material e imaterial), de fazer real o sentido de liberdade humana enquanto possibilidade de usufruir da sensação de liberdade em seu aspecto imaterial e material.

Da comunhão entre os artigos 4º, 6º e 15º é que se formatou uma parte da base teórica e da justificativa para a descolonização européia na África. Há expressa proibição à escravidão e qualquer tipo de servidão o que contrariava a permanência européia em solo africano, numa relação altamente injusta, servil e imperialista. O colonialismo europeu em terras africanas gerou todo um sistema político, econômico, cultural, jurídico, etc... que atentava frontalmente à essência dos objetivos traçados na Declaração ONU de 1948. Tal resquício imperialista impunha o não reconhecimento da personalidade humana de povos africanos em sua plenitude; especialmente no que concernia à consideração de interesses em bases de igualdade (formal e material) perante o sistema legal. Em situações como o regime pós-colonizador do *apharteid* sul africano, não apenas negava a validade formal e prática das disposições da

Declaração, em relevo os artigos 4º e 6º como, também, negava elementos de nacionalidade sul africana à vários povos residentes naqueles domínios. Tal como no Holocausto Judaico, o Holocausto Africano foi em grande parte proporcionado pela coisificação do ser humano e, a retirada da essencialidade da dignidade e da personalidade quando das relações modernas euro-africanas. E a perda (ou negativa de postura prática) da igual consideração de interesses, liberdades e, de reconhecimento de base comum de dignidade dos europeus frente à judeus e à africanos, deu-se em parte também, pela ambição e exploração econômica, dentro da perspectiva de desenvolvimento alicerçado na questão econômica e, desprovida de bases humanitárias.

Não são pacíficos os posicionamentos referentes ao contexto e aos que seriam os reais motivos da elaboração da Declaração de 1948. Sônia Filipe (2006, p.58-59) faz uma co- relação entre a Declaração dos Direitos do Homem e a Declaração ONU de 1948, trazendo a crítica marxista à primeira, no contexto do segundo documento. Destaca um possível aspecto “burguês” do documento (ao se propor universal), que maximizaria as características egoísticas e individualistas do entendimento do que seja liberdade dentro do modo de produção capitalista. A filósofa demonstra aspectos chauvinistas (ainda que o texto defesa igualdade entre gêneros, ela contesta a ênfase lingüística adotada, que denota em relevo o gênero masculino); ideológicos (defesa do capitalismo; especismo e antropocentrismo exarcebado; desconsideração de outros paradigmas que não seja o cristão - ocidental, etc.). Neste sentido, ela (2006, p.61) afirma que,

Embora revestida de propósitos éticos humanistas universalistas, liberais e anti-chauvinistas, a Declaração nasceu por pressões econômicas e interesses correlatos, diretamente relacionados com a urgência do mundo dominado pelo poder capitalista, em aprimorar seu próprio sistema jurídico trabalhista, para poder enfrentar o regime comunista, defensor da igualdade econômica, de direitos proletários, da distribuição igualitária dos bens, da abolição da propriedade privada dos meios de produção e do mercado competitivo, propostas e bandeiras temidas pelo liberalismo capitalista cristão.

Especificamente no tocante às críticas ao especismo e antropocentrismo da Declaração de 1948, Sônia Filipe (2006, p.57-58, 63) considera que o documento ainda contém elementos que explicitamente realçariam a supremacia de uma espécie animal (a humana) sobre outras (demais seres vivos animais não-humanos), configurando especismo, por negar a tais animais não-humanos o mesmo respaldo jurídico na proteção bens (materiais e imateriais) conducentes a um sentido de dignidade de vida, qualquer que seja o grau de inteligência desta. Disto também resulta o posicionamento claramente antropocentrista da declaração que, coloca o ser animal humano como elemento principal das avenças ali estipuladas; existindo estas, em função dele e para ele. Conforme Sonia Filipe (2006, p.63),

O humanismo, o cristianismo e o universalismo, permeados nos trinta artigo da Declaração, não foram capazes de alertar as pessoas, centradas em seus próprios interesses, para o risco de se ignorar o valor inerente da vida de outras espécies, e para o fato de que a natureza não pode ser ilimitadamente apropriada pelo *homem* (grifo da autora). Mas, é típico da razão antropocêntrica concentrar-se na parte da natureza humana que só se interessa por aquilo que beneficia o homem. Foi essa razão que prevaleceu na redação do texto universal dos direitos humanos.

A par das críticas, pode-se afirmar que a mais ampla contribuição da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi de impor a questão humanitária no cerne dos debates das relações internacionais do sistema onusiano; possibilitando que documentos e diretrizes internacionais fossem subsequenteemente formulados tendo como orientação a busca pela implementação do rol das liberdades e garantias fundamentais, e direitos humanos. Os 2 (dois) pactos de 1966 surgiram tendo por balizamento os ditames da Declaração de 1948, na tentativa de especificarem os princípios contidos na declaração e, de certo modo, proporem uma visão de necessária interdependência dos direitos humanos bem como, de sua efetiva implementação, para que seja realmente efetivada a mudança paradigmática de um desenvolvimento meramente econômico (e por vezes, desumano) em prol do desenvolvimento da individualidade e da coletividade humana, numa perspectiva de Direito Internacional ao Desenvolvimento enquanto materialização do Direito

Internacional dos Direitos Humanos.

3.2 O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O PIDESC⁵ surge como desdobramento da necessidade de fortalecimento do sistema internacional de proteção à dignidade humana, iniciada, contemporaneamente, com a Declaração de Direitos Humanos de 1948. Conforme expõe Trindade (1991, p.12), no tocante às regras internacionais de proteção da dignidade humana,

A reciprocidade é suplantada pela noção de garantia coletiva e pelas considerações de *ordre public*. Tais tratados incorporam obrigações de caráter objetivo, que transcendem os meros compromissos recíprocos entre as partes. Voltam-se, em suma, à salvaguarda dos direitos do ser humano e não dos direitos dos Estados, na qual exerce função-chave o elemento do 'interesse público' comum ou geral (ou *ordre public*) superior. Toda a evolução jurisprudencial quanto à interpretação própria dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontra-se orientada nesse sentido. Aqui reside um dos traços marcantes que refletem a especificidade dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos.

Tamanha amplitude e universalidade na promoção da defesa dos direitos humanos está intrinsecamente atrelada à própria formação da ONU (Organização das Nações Unidas). A Declaração Universal de 1948 estabelece como objetivo em seu artigo 1º, parágrafo 3º,

Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião".

⁵ Aprovado em 16 de dezembro de 1966 pela Assembleia Geral da ONU, passando a vigorar na ordem jurídica internacional no dia 03 de janeiro de 1976.

Ademais, a Declaração de 1948 deve ser entendida enquanto “recomendação especial” da ONU, por meio de sua Assembléia Geral, estando desprovida por si mesma, de coerção jurídica e forças obrigacionais frente aos países –membros do sistema onusiano. Neste sentido, a própria declaração, em seu 68º artigo determinou que fossem criados mecanismos jurídicos específicos para a implementação e efetivação das propostas nela estabelecidas. Em tal artigo, previu-se a criação do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) este, por seu turno, criador (resol. ONU n. 5-I de 16/02/1946) da Comissão de Direitos Humanos. Em resolução posterior do ECOSOC (E/Resol./9 –II, 21/06/1946) foi melhor especificada (artigo 7º) a determinação para a adoção de instrumentos protetores dos direitos humanos. Em tradução livre, tal artigo seria assim compreendido⁶

Considerando que o objetivo das Nações Unidas no que diz respeito à promoção e observância dos direitos humanos, conforme definido na Carta das Nações Unidas, só pode ser cumprido se forem tomadas disposições para a implementação dos direitos humanos e de uma declaração internacional de direitos, o Conselho solicita à Comissão de Direitos Humanos para apresentar, em uma data próxima sugestões sobre as formas e meios para a efetiva implementação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, com vista a apoiar o Conselho Econômico e Social em trabalhar os mecanismos de execução em conjunto com outros órgãos pertinentes das Nações Unidas.

No tocante a Comissão de Direitos Humanos é imperiosa a observação de Alston (1979, p.113) quanto a co - relação entre direito ao desenvolvimento e o sistema humanitário em que este atua,

⁶No original: “Considering that the purpose of the United Nations with regard to the promotion and observance of human rights, as defined in the Charter of the United Nations, can only be fulfilled if provisions are made for the implementation of human rights and of an international bill of rights, the Council requests the Commission on Human Rights to submit at an early date suggestions regarding the ways and means for the effective implementation of human rights and fundamental freedoms, with a view to assisting the Economic and Social Council in working out arrangements for such implementation with other appropriate organs

O respeito dos direitos humanos é fundamental para o processo de desenvolvimento e enfatiza a relevância da participação, a auto-suficiência, a igualdade e a não discriminação. Isso faz com que o conceito do direito ao desenvolvimento seja suscetível de se tornar um instrumento importante, por parte da Comissão de Direitos Humanos na defesa futura do respeito pelos direitos humanos internacionais⁷.

Assim, para além da alta relevância da Carta de 1948 havia, nela mesma prevista, a imperiosa necessidade de formulação de um documento específico determinante de vínculos obrigacionais frente aos estados - partícipes da ONU quanto à implementação efetiva e eficaz dos direitos humanos e das liberdades fundamentais estabelecidas.

Porém, ante ao contexto geopolítico de bipolaridade ideológica pós-2ª Grande Guerra Mundial entre o comunismo (URSS, China) e capitalismo (EUA, Reino Unido ...), o resultado foi a cisão em 2 (dois) documentos distintos no que tange à instrumentalização internacional de proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Frente ao posicionamento do bloco comunista liderado pela URSS, prevaleceu a visão de diferenciação entre os direitos civis e políticos ante os direitos econômicos, sociais e culturais, devendo haver acordo distintos. Justificou-se que haveria distinção entre a natureza de ambas as listas de direitos e garantias, onde os direitos civis e políticos seriam não programáticos, ou seja, de aplicação imediata, passíveis de serem denunciados à órgão específico da ONU (Comitê de Direitos Humanos). Por seu turno, dentro desta lógica que prevaleceu à época, os direitos econômicos, sociais e culturais teriam natureza de aplicação mediata (e, portanto, programática),

of the United Nations.”

⁷ No original: “The respect of human rights is fundamental to the development process and emphasizes the important of participation, self –reliance, equality and non-discrimination.. It can be sen that the concept of the right to development is likely to become a major instrument in the Comission on Human Rights future endeavours international respect for human rights”.

estando a aplicação dos mesmos sujeitos à conveniência política soberana, ao passo que os problemas decorrentes de seu descumprimento estariam num viés de interdependência e cooperação entre os povos, passíveis de solução apenas no âmbito da cooperação internacional. Neste sentido, afirma Piovesan (1997, p.195)

[...] enquanto os direitos civis e políticos, por prescindir de recursos econômicos, são auto-aplicáveis, na concepção do Pacto, os direitos sociais, econômicos e culturais são programáticos. São direitos que demandam aplicação progressiva, já que não podem ser implementados sem que exista um mínimo de recursos econômicos disponível, um mínimo de standard técnico-econômico, um mínimo de cooperação econômica internacional e, especialmente, uma prioridade na agenda política nacional. Para o Pacto, a implementação dos direitos sociais, econômicos e culturais reflete o reconhecimento de que a realização integral e completa destes direitos, em geral, não se faz possível em um curto período de tempo.

Contudo, na Proclamação da Conferência Mundial de Teerã de 1968 houve o realce do unitarismo e indivisibilidade da aplicação dos direitos protetores da dignidade humana, mediante a imperiosa necessidade de análise destes por enquanto interdependentes e complementares entre si, ainda que estabelecidos em pactos distintos. Buscou - se assim, a contemplação de uma visão unitária e integralizadora da aplicabilidade dos direitos humanos, ainda que, estejam especificados em documentos distintos. Conforme o artigo 7º de tal proclamação

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais torna-se impossível.

Conforme Canotilho (1992, p.517), ainda que postos em documentos distintos, não se pode interpretar os direitos humanos de modo distinto ou divisível, pois

(i) a efectivação real da liberdade constitucionalmente garantida não é hoje apenas tarefa de iniciativa individual, sendo suficiente notar que, mesmo no campo das liberdades clássicas (para já não falar dos direitos sociais, económicos e culturais) não é possível a garantia da liberdade sem intervenção dos poderes públicos.[...];

(ii) ‘o homem situado’ não abdica de prestações existenciais estritamente necessárias à realização de sua própria liberdade, revelando, neste aspecto, a teoria liberal uma completa ‘cegueira’ em relação à indispensabilidade dos pressupostos sociais e económicos da realização da liberdade."

Porém, tal concepção não é pacífica entre os pensadores jurídico - políticos brasileiros e estrangeiros. Bobbio (1992) e Lafer (1988) prenderam-se numa distinção entre gerações de direitos, onde os “direitos de 1ª geração” seriam as liberdades e os direitos consolidados no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, historicamente predecessores aos denominados “direitos de 2ª geração”; assim como, tais direitos de “1ª geração” deteriam uma força obrigacional ou vinculante que, nesta hipótese, não seria encontrada no rol dos direitos do Pidesc.

Tanto no preâmbulo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, quanto no Pacto dos Direitos Civis e Políticos, expressam um sentido interdependência entre ambos, onde a realização de um direito humano requer, como critério *sine qua non*, a efetivação dos direitos e liberdades contidos no outro pacto ou, em visão holística, a necessidade de realização e efetivação de todos os direitos arrolados entre si, especificados enquanto direitos, liberdades e garantias fundamentais,

Em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria não pode ser realizado, a menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos económicos, sociais e culturais.

A Declaração e Programa de Ação adotada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena de 1993 reafirmou tal compreensão unitária, interdependente e integralizadora ao estipular (artigo 5º) que “Todos direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados."

O Pidesc é composto por preâmbulo e sistema dispositivo, constituído por

5(cinco) partes com 31 (trinta e um) artigos. No Preâmbulo, pode-se observar uma incisiva vinculação entre os direitos a serem estabelecidos ao longo do documento com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Há condução conceitual em demonstrar que as liberdades fundamentais, direitos e garantias estabelecidos neste documento não podem ser compreendidos em sua totalidade de forma apartada entre si, ou entre tais normatividades e outras, previstas tanto na Carta das Nações Unidas

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo

Em cotejos entre si, ambos os pactos são altamente similares e, também o são quando comparados à Declaração dos Direitos Humanos no que tange a defesa da dignidade humana. Em ambos os documentos resta ser premente a efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, vinculadamente aos direitos civis e políticos,

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos (Preâmbulo , PIDESC, 3º parágrafo).

Os direitos arrolados na parte dispositiva são introduzidos pelo preâmbulo como oriundos da dignidade da pessoa humana e, ao final, conclama por uma responsabilidade individual no cumprimento efetivo das estipulações ali avençadas, num sentido de responsabilidade individual e coletiva para com reafirmação e proteção da dignidade humana.

Na 1ª parte dispositiva, há apenas 1 (um) artigo que versa, basicamente, sobre a autodeterminação dos povos na busca pelo desenvolvimento econômico, social e cultural; primando pela livre-disposição de seus bens em necessária comunhão com a

efetiva aplicação do princípio da cooperação internacional, via mútuo proveito entre partes. *In verbis*,

ARTIGO 1º

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito internacional.

Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.

3. Os Estados partes do presente pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das nações unidas.

Os artigos 2º ao 5º compreendem a 2ª parte dispositiva e, versam notadamente sobre a procedimentalidade e os compromissos estatais em implementares os direitos e liberdades previstos no pacto. *In verbis*,

ARTIGO 2º

1. Cada Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício e dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativa.

2. Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados se exercerão sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

3. Os países em desenvolvimento, levando devidamente em consideração os direitos humanos e a situação econômica nacional, poderão determinar em que medida garantirão os direitos econômicos reconhecidos no presente Pacto àqueles que não sejam seus nacionais.

Da leitura do segundo artigo entende-se que há um realce quanto ao compromisso pela busca da cooperação internacional tanto quanto, uma reafirmação pela defesa e conjugação com o princípio da dignidade humana ao impedir-se todas as formas de discriminação na busca pelo desenvolvimento. Sobretudo, o artigo 2º impõe aos Estados –parte uma obrigação de se perquirir todos os meios legais possíveis para plena efetivação em conformidade à realidade de cada qual, dos dispositivos do Pidesc.

O 3º artigo trata da defesa da igual consideração de interesses nas relações de gênero, no que concerne à implementação dos dispositivos normativos do Pidesc,

ARTIGO 3º

Os Estados partes do presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enunciados no presente pacto.

Pode-se entender que no artigo subsequente há estipulação de regra-base de processualidade a ingerir diretamente na elaboração normativa-legal de cada Estado –parte,

ARTIGO 4º

Os Estados partes do presente Pacto reconhecem que, no exercício dos direitos assegurados em conformidade com o presente Pacto pelo Estado, este poderá submeter tais direitos unicamente às limitações estabelecidas em lei, somente na medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática.

O que se estipulou foi o impedimento de produção legal que limite o alcance e as finalidades do PIDESC; ou seja, o estabelecimento de um parâmetro de harmonização entre os direitos estabelecidos no tratado e a leis nacionais. Tais leis nacionais apenas podem impor limitações aos tratados na medida que assegurem liberdades e direitos compatíveis que tragam benefícios à toda sociedade, em ambiente democrático, e em plena consonância com a defesa da dignidade

humana.

O artigo 5º estipula regra geral de interpretação do Pacto; onde resta vedada a interpretação dos elementos dispositivos do PIDESC como meio de justificação ou promoção de violações aos direitos e liberdades protegidos pelo Pacto e pelo sistema internacional de proteção dos direitos humanos,

ARTIGO 5º

1. nenhuma das disposições do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele prevista.

2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer País em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou os reconheça em menor grau.

Sobretudo, o 5º artigo impede que sejam reconhecidas quais violações aos direitos humanos, no contexto da realidade jurídica, política e cultural de cada Estado-acordante, sob argumento de que o próprio PIDESC não tenha especificado, ou que não tenha protegido a contento o direito ou a liberdade fundamental que se supõe (por parte dos possíveis transgressores) ser passível de violação.

A 3ª parte dispositiva do PIDESC é o cerne do tratado, compreendendo os artigos 6º à 15º. Estabelece quais são os direitos humanos especificamente protegidos, colocando-os como expressões co-dependentes entre si, da re-afirmação da dignidade humana. O texto inicia com o direito ao trabalho e à qualificação profissional,

ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes do Presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito, e tomarão medidas apropriadas para

salvaguarda esse direito.

2. As medidas que cada Estado parte do presente pacto tomará a fim de assegurar o pleno exercício desse direito deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

A questão da sobrevivência humana por meio das forças laborais tem sido o cerne de grandes debates e, de parte das políticas públicas demandadas, desde quando ocorreu a modernização das instituições públicas e privadas, e das relações sociais como um todo, após a Revolução Industrial. O trabalho ou labor é um bem de valor imensurável, inerente a dignidade humana e, weberianamente, coloca a condição do ser humano em sua especificidade, em compasso os semelhantes. Não trabalhar, ou ser impedido de exercer o seu labor, é impedir a expressão das capacidades e potencialidades daquele ser humano individualmente considerado arrancando-lhe parte da dignidade própria ao impedir-lhe de viver conforme seus dons, talentos e habilidades.

As revoluções do século XVII (Industrial e Francesa) legaram concepção de trabalho enquanto dever (de trabalhar) do indivíduo que, não possuindo capacidade técnica para o labor tende a sentir-se , no âmbito do modo de produção capitalista numa ótica weberiana, retirado do direito de fruição de parte dos benefícios deste mesmo modo de produção. Da mesma forma, a qualificação ao trabalho é elemento essencial para que se cumpra, em si, o direito ao trabalho.

Na realização dos direitos humanos em sua plenitude, são altamente relevantes as condições para o exercício do trabalho, estipuladas no artigo 7º, *in verbis*

Artigo 7.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem em especial:

- a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores;
- i) Um salário equitativo e uma remuneração igual para um trabalho de valor igual, sem nenhuma distinção, devendo, em particular, às

mulheres ser garantidas condições de trabalho não inferiores às das de que beneficiam os homens, com remuneração igual para trabalho igual;

- ii) Uma existência decente para eles próprios e para as suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto;
- b) Condições de trabalho seguras e higiênicas;
- c) Iguais oportunidades para todos de promoção no seu trabalho à categoria superior apropriada, sujeito a nenhuma outra consideração além da antiguidade serviço e da aptidão individual;
- d) Repouso, lazer e limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas pagas, bem como remuneração nos dias de feriados públicos.

Remuneração compatível ao exercício do labor e condizente a satisfação dos elementos materiais da dignidade humana; equidade salarial e de oportunidades de ascensão profissional; higiene laboral e salubridade; assim como, direito ao lazer e às férias, são os direitos fundamentais estipulados em tal artigo.

Como consequência lógica ao estabelecimento do direito ao trabalho e à qualificação laboral (art.6º), ao direito às condições laborais dignas e o direito ao descanso e ao lazer (art.7º), estipulou-se no artigo 8º o direito à sindicalização, ou as regras básicas da liberdade sindical ou de associação laboral. Diz o texto,

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar:

- a) O direito de todas as pessoas de formarem sindicatos e de se filiarem no sindicato da sua escolha, sujeito somente ao regulamento da organização interessada, com vista a favorecer e proteger os seus interesses econômicos e sociais. O exercício deste direito não pode ser objeto de restrições, a não ser daquelas previstas na lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- b) O direito dos sindicatos de formar federações ou confederações nacionais e o direito destas de formarem ou de se filiarem às organizações sindicais internacionais;
- c) O direito dos sindicatos de exercer livremente a sua atividade, sem outras limitações além das previstas na lei, e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança social ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades de outrem;
- d) O direito de greve, sempre que exercido em conformidade com as leis de cada país.

2. O presente artigo não impede que o exercício desses direitos seja submetido a restrições legais pelos membros das forças armadas, da polícia ou pelas autoridades da administração pública.

3. Nenhuma disposição do presente artigo autoriza aos Estados Partes na Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, a adotar medidas legislativas, que prejudiquem ou a aplicar a lei de modo a prejudicar as garantias previstas na dita Convenção.

Foram estabelecidos os direitos a associação sindical e à greve, reservando –se às limitações legais de cada Estado –parte do acordo, conforme regra de interpretação do art. 4º PIDESC, acima mencionado. Existe referência expressa quanto a premência de interpretação dos direitos humanos constitutivos deste artigo (liberdade sindical, greve) em comunhão com os direitos laborais expressos na Convenção OIT de 1948, de tal forma que não haja prejuízo ou tentativa de se justificar presumível prejuízo com base em hipotética (e não reconhecida, pelos termos da regra geral do artigo 4º) dicotomia entre o Pidesc e tal convenção.

O Artigo 9º estipula o direito humano à seguridade social ou segurança social, entendida de modo ampla e, melhor especificada no artigo 10º. Determina-se a liberdade nupcial, em se contrair núpcias por livre e espontânea vontade, assim como, a defesa da família enquanto base da sociedade. Há ainda regra de proteção às mulheres no período de gestação e, após o nascimento do filho. Impede-se o uso de crianças e adolescentes (conforme a lei especifica nacional) em trabalhos indignos, imorais, insalubres ou perigosos; e , também impede a discriminação em razões de suas origens familiares ou quaisquer outras razões.

Artigo 9.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas à segurança social, incluindo os seguros sociais.

Artigo 10.º

Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que:

1. Uma proteção e uma assistência mais amplas possíveis serão proporcionadas à família, que é o núcleo elementar natural e fundamental da sociedade, particularmente com vista à sua formação e no tempo durante o qual ela tem a responsabilidade de criar e educar os filhos. O casamento deve ser livremente

consentido pelos futuros esposos.

2. Uma proteção especial deve ser dada às mães durante um período de tempo razoável antes e depois do nascimento das crianças. Durante este mesmo período as mães trabalhadoras devem beneficiar de licença paga ou de licença acompanhada de serviços de segurança social adequados.

3. Medidas especiais de proteção e de assistência devem ser tomadas em benefício de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação alguma derivada de razões de paternidade ou outras. Crianças e adolescentes devem ser protegidos contra a exploração econômica e social. O seu emprego em trabalhos de natureza a comprometer a sua moralidade ou a sua saúde, capazes de pôr em perigo a sua vida, ou de prejudicar o seu desenvolvimento normal deve ser sujeito à sanção da lei. Os Estados devem também fixar os limites de idade abaixo dos quais o emprego de mão-de-obra infantil será interdito e sujeito às sanções da lei.

Em tal artigo, há uma defesa da família enquanto cerne da estrutura social, devendo ser o principal objeto das políticas públicas sociais promotoras e assistenciais do bem estar.

No artigo 11º há estipulação de defesa dos direitos humanos à alimentação, vestuário e moradia dignos. *In verbis*,

Artigo 11

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas destinadas a assegurar a realização deste direito reconhecendo para este efeito a importância essencial de uma cooperação internacional livremente consentida.

2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de todas as pessoas de estarem ao abrigo da fome, adotarão individualmente e por meio da cooperação internacional as medidas necessárias, incluindo programas concretos:

a) Para melhorar os métodos de produção, de conservação e de distribuição dos produtos alimentares pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo desenvolvimento ou a reforma dos regimes agrários, de maneira a assegurar da melhor forma a valorização e a utilização dos recursos naturais;

b) Para assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentares mundiais em relação às necessidades, tendo em conta os problemas que se põem tanto aos países importadores como aos

países exportadores de produtos alimentares.

Através da cooperação internacional busca-se formas de se evitar a fome humana, seja maximizando o cadeia industrial do setor alimentício, seja aprimorando e difundindo tecnologias garantidoras da segurança alimentar.

O direito à saúde vem estipulado no artigo 12 do Pidesc. Foram assegurados direitos programáticos que visam a proteção da gestação e dos nascituros e crianças; o combate à doenças; a universalização do acesso à saúde; e a busca pela proteção ambiental (saúde ambiental) e, pela proteção dos ambientes industriais (urbanos, laborais). *In verbis*,

Artigo 12

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir.
2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito deverão compreender as medidas necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento da criança;
 - b) O melhoramento de todos os aspectos de higiene do meio ambiente e da higiene industrial;
 - c) A profilaxia, tratamento e controlo das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras;
 - d) A criação de condições próprias a assegurar a todas as pessoas serviços médicos e ajuda médica em caso de doença.

O direito à educação é estabelecido no artigo 13 enquanto base na efetivação da plena dignidade humana e na formação de uma nova realidade social a ser fundamentada numa cultura de paz, tolerância e respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais. O conjunto dos direitos sociais, econômicos e culturais assegura o exercício das liberdades religiosas e morais em comunhão com a realização do direito à educação, desde que tais liberdades estejam imbuídas de cultura de paz, tolerância e respeito. O artigo 14º impõe compromisso imediato aos Estados - parte para universalização do ensino básico.

Artigo 13

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas

as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz.

2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito:

a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos;

b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita;

d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo;

e) É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

e) É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais ou, quando tal for o caso, dos tutores legais de escolher para seus filhos (ou pupilos) estabelecimentos de ensino diferentes dos poderes públicos, mas conformes às normas mínimas que podem ser prescritas ou aprovadas pelo Estado em matéria de educação, e de assegurar a educação religiosa e moral de seus filhos (ou pupilos) em conformidade com as suas próprias convicções.

4. Nenhuma disposição do presente artigo deve ser interpretada como limitando a liberdade dos indivíduos e das pessoas morais de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, sempre sob reserva de que os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo sejam observados e de que a educação proporcionada nesses estabelecimentos seja conforme às normas mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 14

Todo o Estado Parte no presente Pacto que, no momento em que se torna parte, não pôde assegurar ainda no território metropolitano ou nos territórios sob a sua jurisdição ensino primário obrigatório e gratuito compromete-se a elaborar e adotar, num prazo de dois anos, um plano detalhado das medidas necessárias para realizar progressivamente, num número razoável de anos, fixados por esse plano, a aplicação do princípio do ensino primário obrigatório e gratuito para todos.

No artigo 15, último da 3ª parte dispositiva do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, define-se a defesa dos direitos culturais bem como, o dever de proteção ao desenvolvimento das ciências, e de promoção das artes,

Artigo 15

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

- a) De participar na vida cultural;
- b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
- c) De beneficiar da proteção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.

2. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurarem o pleno exercício deste direito deverão compreender as que são necessárias para assegurar a manutenção, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às atividades

criadoras.

4. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura.

Em tal artigo há a busca pela defesa do modo de expressão intelectual humana, enquanto indivíduo, de sua dignidade, em âmbitos científicos, artístico e culturais.

A 4º parte dispositiva do Pidesc compreende os artigos 16º à 25º e, tratam dos mecanismos de supervisão para efetiva implementação dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais, através de apresentação de relatórios ao Conselho Econômico e Social - ECOSOC.

Determinou-se (art.16) que os Estados - partes devam entregar relatórios periódicos à Secretaria Geral das Nações Unidas e às agências especializadas da ONU, contendo as medidas adotadas em vista a efetivarem as estipulações de direitos e liberdades fundamentais no PIDESC; assim como, os progressos obtidos. Procura delimitar o padrão do conteúdo a ser apresentado em relatório (art.17), com destaque aos fatores que impediriam à implementação de políticas públicas ou medidas legais que consubstanciaram as determinações do Pacto.

Há ainda estipulação dos parâmetros básicos do relacionamento entre o ECOSOC e as agências especializadas da ONU (art.18); entre o ECOSOC e a Comissão de Direitos Humanos (art.19); e manifestações (observações) dos Estados - parte em relação aos relatórios do ECOSOC, das agências especializadas ou da Comissão de Direitos Humanos (art.20).

Pelo artigo 21 fica facultada ao ECOSOC entregar à Assembléia Geral das Nações Unidas, os relatórios recebidos pelos Estado- parte, ou pelas agências especializadas, agregados de recomendações gerais. O Conselho Econômico e Social (ECOSOC) tem a faculdade de requisitar apoio técnico à estrutura institucional especializada do sistema onusiano. Tal possibilidade de requerimento de auxílio deve ocorrer apenas no que for pertinente à questões pontuais e bem delimitadas, estando vinculadas à possibilidade de formulação que soluções que atendam a demandas que visem implementar, pelos países signatários, os direitos assegurados pelo PIDESC

(art. 22).

No artigo 23 determinam-se os meios pelos quais o Conselho Econômico e Social da ONU prestará assistência e apoio aos Estados-parte; ao passo que no artigo 24 assegura-se o respeito às demais estruturas institucionais da ONU, notadamente as especializadas. Finalizando tal parte dispositiva, há o artigo 25 que dispõe

Artigo 25

Nenhuma disposição do presente Pacto será interpretada como atentando contra o direito inerente a todos os povos de gozar e usufruir plena e livremente das suas riquezas e recursos naturais.

Este artigo reafirma o compromisso do pacto em respeitar a autodeterminação dos povos na fruição de seus bens. A 5ª e última parte (artigos 26 à 31) dispositiva do Pacto refere-se às normas para sua ratificação e vigência, estabelecendo entre outras questões, que as versões do acordo em inglês, chinês, espanhol, francês e russo são as oficiais para a compreensão e interpretação (art. 31).

3.3 O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos⁸(Pidcp) é contemporâneo e paralelo ao Pidesc, complementando-o ao ater-se aos direitos humanos cogentes à vida política e aos atos e garantias individuais civis. É formado por 53 artigos ao longo de 6 partes dispositivas. Na 1ª parte (art.1º) há expressa defesa do princípio de auto –determinação dos povos; na 2ª parte (art. 2º à 5º) há resguardo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; na 3ª parte (art. 6ª ao 27º) há a especificação dos direitos civis e políticos a serem protegidos. A 4ª parte é formada pelos artigos 28 à 45, onde são estabelecidas as regras concernentes ao Comitê e à Comissão de

⁸ Estabelecido na 21ª sessão da Assembleia Geral da ONU, em 16 /12/ 1966. Entrada em vigor em 23/03 /1976, simultaneamente ao seu protocolo facultativo. Foi inserido no ordenamento brasileiro mediante aprovação congressional através do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 /12/1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24/01/1992 e, formalmente tendo sido ratificado e incorporado

Direitos Humanos. As regras de interpretação do documento estão contidas nos artigos 46 e 47, que compõe Parte 5, e, as considerações finais estão dispostas entre os artigos 48 a 53, formando a 6ª parte dispositiva do Pacto.

Na 1ª parte dispositiva há, tal como no PIDESC, o compromisso pelo reconhecimento à autodeterminação dos povos quanto a busca do desenvolvimento econômico, cultural e social em consonância ao respeito ao estatuto político de cada Estado -parte. O preâmbulo deste pacto é idêntico ao do PIDESC, configurando uma necessária interpretação integral entre ambos documentos,

PARTE I

Artigo 1º

§1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

§2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência..

§3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

A 2ª parte dispositiva aborda, em sentido amplo, a busca pela efetivação dos direitos civis e políticos enquanto inerentes a dignidade humana. No artigo 2º há a reafirmação pela efetividade do princípio da igualdade, em detrimento de normas e práticas conducentes às discriminações negativas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza,

PARTE II

Artigo 2º

§1. Os Estados- partes no presente Pacto comprometem-se a

juridicamente pelo Brasil por meio do Decreto n.592 /06/1992.

garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, situação.

§2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados-partes comprometem-se a tomar as providências necessárias, com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

§3. Os Estados -p artes comprometem-se a:

1. Garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;
2. Garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;
3. Garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

Estabelece-se também a obrigatoriedade estatal em elaborar e exercer atos legislativos e administrativos que incorporem os direitos humanos e as garantias fundamentais expressos no Pacto, em seus respectivos ordenamentos jurídicos pátrios; resguardando o acesso ao sistema judiciário aos cidadãos para reclamações contra as transgressões aos direitos civis e políticos e, que haja o cumprimento das decisões por parte do Estado- acordante.

Ressalte-se que, no artigo 3º há uma relevância concedida à igual consideração das relações de gêneros, importando na reafirmação da condição feminina em sentido de se lutar por igualdade formal com o gênero masculino que resulte em bases que levem à igualdades materiais, no que for possível,

Artigo 3º

Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto.

Apesar de buscar a proteção de direitos humanos e de garantias essenciais à preservação da dignidade humana, no 4º artigo foi estabelecida a possibilidade de derrogação temporária bem como, a limitação (temporária) de determinados direitos, quando o contexto exigir que se faça a defesa da soberania nacional e da ordem pública, ou seja, da própria manutenção e existência do Estado- parte enquanto ente autônomo e soberano. *In verbis*,

Artigo 4º

§1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-partes no presente Pacto podem adotar, na estrita medida em que a situação o exigir medidas que decorrem as obrigações decorrente do presente Pacto, desde que tais medias não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo Direito Internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social.

§2. A disposição precedente não autoriza qualquer derrogação dos artigos 6º, 7º, 8º (parágrafos 1º e 2º), 11, 15, 16 e 18.

§3. Os Estados-partes no presente Pacto que fizerem uso do direito de derrogação devem comunicar imediatamente aos outros Estados-partes no presente Pacto, por intermédio do Secretário Geral da organização das Nações Unidas, as disposições que tenham derogado, bem como os motivos de tal derrogação. Os Estados-partes deverão fazer uma nova comunicação igualmente por intermédio do Secretário Geral das Nações Unidas, na data em que terminar tal suspensão.

Contudo, tanto a derrogação temporária de direitos quanto a limitação aos exercícios dos mesmos, devem ocorrer sem prejuízo às demais regras contidas no próprio documento, ou em prejuízo aos direitos e garantias proibitivas de discriminações negativas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social; ou ainda, que contrariem o Direito Internacional.

Permanecem inderrogáveis por determinação expressa (art.4, par.2º) os direitos e garantias contidos no Pacto, concernentes à vida (art.6ª); à proibição de tortura (art.7º); à proibição de escravidão (art.8º); impedimento de prisão por descumprimento de obrigação civil (art.11); necessidade de previsão legal criminal

anterior para condenação criminal (art.15); o reconhecimento da personalidade jurídica (art.16); e a defesa da liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art.18).

No artigo 5º há impedimento de interpretar os dispositivos pactuados em sentido a desobrigar os Estados - partes, indivíduos e grupos, no cumprimento das determinações contidas. Proíbe-se assim, que os dispositivos do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos sejam usados como justificativa no descumprimento de outras normas e acordos internacionais relativos à proteção da dignidade humana, ou que os dispositivos do pacto sejam interpretados e aplicados de forma contrária aos objetivos maiores propostos, sobretudo, em consonância com o preâmbulo,

Artigo 5º

§1 Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de deixar-se a quaisquer atividades ou de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no presente Pacto por ou impor-lhes limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

§2. Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente Pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheça ou nos reconheça em menos grau.

A 3ª parte dispositiva trata-se da especificação dos direitos civis e políticos protegidos em comunhão com a Carta das Nações Unidas, com a Declaração dos Direitos Humanos e demais documentos internacionais.

No artigo 6º há a reafirmação do primado do direito à vida, enquanto inerente à pessoa humana, em face de proteção legal e contrariamente a arbitrariedades,

Artigo 6º

§ 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pelas Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

Reconhece-se a existência de ordenamentos jurídicos pátrios que mantenham a pena capital (pena de morte) mas, estabelece que tal decisão apenas deva ser imputada aos crimes mais graves à sociedade (art.6º, §2º), como forma de tornar excepcional a adoção de tal medida; determinando ainda que, estejam plenamente acessíveis aos sentenciados o direito de requerer anistia, indulto ou comutação da pena (art.6º, §4º).

Artigo 6º

§ 1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pelas Leis. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

§2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com a legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

§3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado-parte no presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido, em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

§4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderão ser concedidos em todos os casos.

§5. Uma pena de morte não poderá ser imposta em casos de crimes por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em caso de gravidez,

§6. Não se poderá invocar disposição alguma de presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado-parte no presente Pacto.

Resta prejudicada a aplicação da pena de morte à mulheres grávidas e aos menores de 18 (dezoito) anos conforme dispõe o § 5º do artigo 6º. Proíbe a prática de genocídio (art.6º, §3º), corroborando as determinações da Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.

A vedação ao uso de tortura esta contida no artigo 7º do pacto, assim como de

penas e tratamentos cruéis e degradantes; impossibilitando, também, a submissão forçada de indivíduos à experiências médicas e científicas.

O artigo 8º proíbe a escravidão e o tráfico de seres humanos, e a exploração de seres humanos entre si. Há resguardo de exceções apenas no que tange aos trabalhos forçados impostos por tribunais competentes; e em casos de obrigações cívicas, serviços militares obrigatórios (desde que, havendo possibilidade legal de reconhecimento de objeção de consciência, se faça cumprir e respeitar tal objeção) e outros casos. *In verbis*,

Artigo 8º

§1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.

§2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

a) ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;

b) a alínea "a" do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;

c) para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":

Qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea "b", normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;

1. Qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a objeção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
2. Qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
3. Qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

No artigo 9º estabelece-se que o direito à liberdade e à segurança pessoal são elementos essenciais na efetivação dos direitos humanos. As realizações de tais garantias materializariam o princípio da dignidade humana, que também se expressa pela preservação do corpo humano individualmente tomado e, deste corpo enquanto objeto a ser protegido na sua integridade física e, no seu direito de locomoção,

Artigo 9º

§1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

§2. Qualquer pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

§3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.

§4. Qualquer pessoa que seja privada de sua liberdade, por prisão ou encarceramento, terá o direito de recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene a soltura, caso a prisão tenha sido ilegal.

§5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou encarceramento ilegal terá direito à reparação

As restrições à liberdade pessoal apenas podem ocorrer em razão de previa cominação legal e por meio de sistema legal - judiciário competente, proibindo-se arbitrariedades e discriminações negativas. Reafirma o direito de recurso e petição em prol de sua liberdade assim como, o direito à reparação em caso de arbitrariedades.

O 10º artigo refere-se às garantias pela manutenção da dignidade humana na execução penal nas medidas restritivas de liberdade, implicando em separação entre adultos e jovens; a reabilitação moral dos condenados e, a separação entre os presos provisórios e os condenados.

O artigo 11 estabelece que “Ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”; no que também há previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos (art.7, ítem7), ao dispor pela proibição de privação de liberdade por descumprimento de obrigação contratual e dívida, com exceção de

hipótese estabelecida no Pacto de San José da Costa Rica, onde se permite prisão em decorrência de dívida de pensão alimentar, se prevista legalmente.

O artigo 12 discorre sobre o direito à liberdade individual em locomover-se dentro dos territórios nacionais (sobretudo no próprio país) e, em fixar-se residência ; assim como, em poder sair e voltar ao território da pátria. É um direito incidente na questão do exílio forçado e no banimento territorial. O artigo 13 abarca a questão do estrangeiro legalmente estabelecido e sua possibilidade de expulsão por descumprimento de cominação legal prévia; bem como, o direito de manifestar-se em nível recursal para expor sua defesa em permanecer em tal país, desde que respeitados os interesses de manutenção da soberania e segurança nacionais.

Os artigos 14 e 15 exprimem a alta relevância do devido processo legal, da necessidade de acesso ao sistema judiciário e da igualdade formal perante o sistema legal e judiciário (art. 14, §1º). No mesmo parágrafo há exigência pela imparcialidade no sistema judiciário e no devido processo legal, assim como, pela publicidade dos atos relativos aos julgamentos e a melhor participação possível da imprensa na cobertura dos fatos sob análise judicial. Também expressa o princípio da presunção de inocência até que seja legalmente formalizada a condenação (art.14, §2º). De acordo com o Pacto (art.14, § 1º e 2º),

1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

§2. Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma

sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

O §3º esmiúça as garantias e direitos dos acusados, no contexto do devido processo legal, a saber ,

§3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

1. A ser informada, sem demora, em uma língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;
2. A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
3. A ser julgada sem dilações indevidas;
4. A estar presente no julgamento e a defender-se pessoalmente ou por intermédio de defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo, e sempre que o interesse da justiça assim exija, a Ter um defensor designado *ex officio* gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;
5. A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições de que dispõem as de acusação;
6. A ser assistida gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua empregada durante o julgamento;
7. A não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada.

Estabelece-se ainda, o direito dos jovens infratores à reintegração social (§4º do art.14); o direito ao recurso à instância superior, em caso de condenação (§5º, do art.14); a possibilidade de indenização em caso de anulação de condenação transitada em julgado por fato superveniente que provem ocorrência de erro judicial (art.14, § 6º); e, a impossibilidade de condenação após transito em julgado de sentença que tenha absolvido .

O artigo 16 reconhece a existência da personalidade jurídica; ao passo que o artigo 17 protege a honra e a reputação do individuo, bem como, veda ingerências arbitrárias e ilegais no âmbito pessoal e familiar, domiciliar e no que tange às correspondências. No artigo seguinte, há expressa previsão de proteção à liberdade religiosa e de crença, assegurando ao âmbito familiar o direito de educar os filhos

conforme suas convicções morais e religiosas.

Artigo 18

§1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esses direitos implicarão na liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de Ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4. Os Estados - partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

As limitações determinadas legalmente e que resguardem a ordem pública, a segurança nacional, as liberdades individuais e a moralidade podem condicionar as práticas religiosas que, com tais regras devem estar harmonizadas.

O artigo 19 defende a liberdade de expressão, de manifestação de idéias e posicionamentos, em conjunto com assunção de responsabilidades decorrentes de tais manifestações se transgressoras da honra, direitos e reputação alheia; ou da saúde pública, da segurança pública e defesa nacional, bem como da moralidade pública. Nestas situações, as condicionantes das manifestações ou as responsabilidades impingidas à tais, apenas dar -se- a mediante previsão legal anteriormente estabelecida. Quanto à liberdade de manifestação cabe exceções, expressamente dadas pelo artigo 20, a saber,

Artigo 20

§1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra.

§2. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

Os artigos 21 e 22 referem-se aos direitos de reunir-se e de associar-se. O direito de reunião pressupõe fins pacíficos, dentro de limitações que estejam no âmbito de um Estado -parte democrático e, que ocorram visando resguardar outros direitos e garantias. Ao direito de associação e de sindicalização cabem apenas as limitações que sejam necessárias a manutenção deste espírito democrático, sem desrespeito aos ditames da Convenção de 1948 da Organização Internacional do Trabalho.

Os artigos 23 e 24 tratam do direito de família e do direito da criança. Reafirma a condição da família enquanto essência da sociedade e a ser protegida e amparada pelo Estado (§1º do art. 23); a liberdade dos nubentes, o direito de constituir família, e o livre consentimento para contrair núpcias (§ 2º e 3º do art.23); e a dissolução da estrutura familiar (§ 4º do art. 23). Trata-se também, da proteção especial às crianças, como o direito a um nome e registro (§2º do art.24); direito a uma nacionalidade (§.3º do art.24). No entanto, é basilar a defesa que se faz a situação das crianças ao impor vedações às discriminações negativas por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento; bem como, ao impor à família, à sociedade e ao Estado, os deveres de resguardarem os direitos das crianças.

O artigo 25 lida diretamente com a institucionalização dos direitos políticos, abordando a proteção do direito à inserção do indivíduo na vida política de sua pátria. Conjugados com os demais artigos do Pacto e, em especial, com as vedações às discriminações negativas contidas no artigo 2º, tais artigos resgatam a concepção de ser humano como animal político que, para desenvolver - se plenamente, necessita de se ter a possibilidade de expressar-se politicamente. Assim,

Artigo 25

Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2º e sem restrições infundadas:

1. De participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos;
2. De votar e ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto

- secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores;
3. De Ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

Está explicitado o direito à livre participação em eleições; em votar e ser votado; em se ter eleições universais, igualitárias e por votação secreta; e também, o acesso aos cargos e funções condutores da vida pública nacional,

Artigo 26

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

Artigo 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Os artigos acima descritos lidam tanto com a questão da igualdade formal perante a lei, da igual consideração de interesses, e da vedação à práticas de discriminações negativas (art.26), quanto com a defesa das minorias populacionais frente à possíveis abusos das majorias (art.27) sendo, de certo modo, corolário ou extensão do direito à igual consideração de interesses.

Ressalte-se que os instrumentos dispositivos especificamente concernentes à explicitação dos direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito dos direitos civis e políticos expresso pelo Pacto, não tem por fulcro mitigar ou suplantar os sistemas nacionais de proteção da dignidade humana, mas, de apresentar-s subsidiariamente e em co- interdependência com os países signatários por meio de suas instituições que tenham a responsabilidade de fiscalizar as estipulações do tratado. Aos Estados - parte cabem a função de serem os principais agentes na implementação das determinações celebradas no Pacto Internacional de Direitos Civis

e Políticos.

Neste sentido, que a 4ª parte dispositiva do pacto (artigos 28 a 45) apresentam os mecanismos de fiscalização dos Estados - parte, assim como, de apoio, no que tange à implementação das decisões contidas no tratado. Foi estipulada a formação de um Comitê de Direitos Humanos (arts.28 a 40) que deve centralizar os trabalhos de fiscalização perante os Estados, assim como, encaminhar questões, demandas técnicas à órgãos especializadas do sistema onusiano. Cabe ao Comitê de Direitos Humanos encaminhar relatórios à Secretaria Geral da ONU, com recomendações e observações quanto às políticas públicas de respeito aos direitos humanos adotados (ou não) pelos Estados- partícipes do tratado (art.40, §1º e 2º). Deve ainda, encaminhar relatórios ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), que o repassará à Assembléia Geral da ONU (art.45).

Tal qual como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos apresenta artigos (arts. 46 e 47) que estipulam regra de interpretação do documento, em consonância com os demais tratados e normatividades internacionais, especificamente, a Carta das Nações Unidas.

Os artigos 46 a 53 compreendem as regras e formalidades para vigência do tratado, as disposições formais e demais regras processuais.

3.4 A Declaração da Convenção de Estocolmo 1972

Em 1968 um grupo de intelectuais, políticos e empresários autodenominando-se “Grupo de Roma” passou-se a reunir com o fito de debaterem, globalmente, temas complexos, pertinentes às relações econômicas, preservação ambiental e políticas públicas. Como resultado de uma pesquisa encomendada ao MIT (Massachusetts Institute of Technology / Instituto de Tecnologia de Massachusetts), em 1972 foi divulgado um relatório denominado “Os Limites do Crescimento”, no qual constava resultados obtidos por meio de cálculos matemáticos avançados e

modelos de software, a constatação de entropia terrestre pelo contínuo aumento populacional e pressão sobre recursos naturais, ainda que considerados os avanços tecnológicos.

No geral, o documento abordava temáticas diretamente vinculadas ao ambientalismo e ao desenvolvimento em escala mundial, estabelecendo co-relações entre questões envoltas sobre recursos energéticos, políticas educacionais e sanitárias, progresso científico tecnológico, crescimento populacional e dentre outros. Constava no relatório (1973, p.32) que

[...] a manterem-se as tendências atuais de crescimento da população, industrialização, poluição, produção alimentar e utilização de recursos, atingir-se-ão os limites de crescimento dentro dos próximos cem anos.

Conforme o relatório (1973, p.32), a adoção de medidas preventivas alteradoras de tais probabilidades catastróficas geraria a possibilidade capaz de “[...] criar condições de estabilidade ecológica e econômica, numa perspectiva de muito longo prazo.”

Como consequência indireta desta abordagem holística inicial sobre as condições da vida humana e, de toda a vida terrestre; e, tendo como cenário as polarizações geopolíticas internacionais (Guerra Fria, países subdesenvolvidos x países desenvolvidos; resquícios colonialistas e sublevações), ocorreu em 1972 a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano, em Estocolmo (Suécia). Tais disparidades refletiram-se nos debates havidos à época da reunião conferencial, bem como, na existência de forte disparidade na assunção de compromissos (e posterior implementação) dos compromissos assumidos pelos signatários.

Portanto, ao final da década de 60 começaram a ser esboçadas as políticas internacionais de tratamento inter-relacionado entre Direito, Desenvolvimento e Meio Ambiente; que culminariam, nos anos 70 a Declaração de Estocolmo/72 enquanto primeiro grande marco normativo ambientalista- internacional, tendo como resultados a elaboração do “Plano de Ação para o Meio Ambiente” e a criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA), entre outras decisões.

Mesmo num contexto geopolítico altamente assimétrico, tal conferência foi o marco legal internacional inicial de convergência global para a discussão da temática do meio ambiente; introduzindo-o como ponto de discussão na agenda política internacional. Desta feita, a discussão do modelo de crescimento econômico e do uso dos recursos naturais passou a permear atos jurídicos internacionais posteriores a Estocolmo-72.

Foram elaborados 26 (vinte e seis) princípios consensuais a serem observados enquanto norteadores da ação conjunta estatal no sistema internacional (cooperação internacional), bem como, por cada Estado em sua esfera intra-soberana. Com efeito, foram redigidas 109 (cento e nove) recomendações a serem cumpridas pelos signatários, como instrumentos de aplicabilidade dos princípios norteadores.

Os debates havidos na conferência contribuíram para a concepção de um Direito Internacional ao Desenvolvimento, ao proporcionar alterações paradigmáticas que vão desde a elaboração de um marco ambiental internacional sistematizado principiologicamente ; passando pela criação do PNUA (Programa das Nações Unidas para o Ambiente), até ao reconhecimento do direito ao ambiente saudável como direito humano.

A Declaração de Estocolmo 1972 está, ao nosso entender, permeada por visões que refletem teorias políticas aplicáveis às relações internacionais: multiculturalistas; de cooperação e interdependência internacional; liberalismo utópico-idealista, utilitarismo de viés liberalista e também, de realismo político. Observa-se também uma permanente tensão entre abordagens antropocentristas e ecocêntricas.

No relatório “Limites do Crescimento” e, em menor grau na Declaração de Estocolmo/72, pode-se afirmar pela presença de certo neo- malthusianismo (a correlação entre crescimento demográfico e pobreza; uma crítica subliminar à sociedade industrial) que, levou, em termos práticos, a posturas políticas distintas pelos signatários: países desenvolvidos receavam por um “freio” ao desenvolvimento econômico e perda de conquistas de bem-estar eminentemente materiais; por outro lado, países em desenvolvimento temiam pelo impedimento à continuidade de políticas desenvolvimentistas em andamento, que por si, já estavam desprovidas de

caráter ambiental. Ainda que signatário da convenção, os governos brasileiros, à época, pouco cumpriram do que fora avençado, por ainda compreenderem o desenvolvimento apenas enquanto no seu viés economicista e material, desprovido da temática ambiental.

Apesar dos conflitos e contradições teóricos e práticos, de todo este amálgama, resultou um documento (Declaração de Estocolmo/72) que permanece contemporâneo por, simultaneamente propor medidas universalizáveis (dado que a questão da degradação ambiental à todos aflige, inexistindo fronteiras soberanas), combinadas com o respeito às particularidades histórico-culturais e geopolíticas. Há um forte viés de cooperação - interdependente a ser observado pelos países, especialmente no que concerne à correção de disparidades e assimetrias econômicas, tecnológicas e de segurança à dignidade humana, que existam entre nações.

3.5 Relatório Brundtland 1983- 1987 : “ Nosso Futuro Comum”

Entre as décadas de 1970 e 1980, a temática ambiental entrou definitivamente na agenda da discussão política internacional, notadamente depois dos trabalhos da Comissão Brundtland, da qual originou o relatório “*Nosso Futuro Comum*” entregue à Assembléia Geral das Nações Unidas em 1987. Em 1983, a ONU constituiu uma comissão internacional denominada “Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento”, cujos coordenadores foram Mansour Khalid e Gro Harlem Brundtland, como forma de avaliar o impacto de Estocolmo/72 tendo já transcorridos 10 anos de sua declaração; tendo sido realizadas sessões públicas e ouvidos líderes políticos, empresariais e representantes da sociedade civil tanto de países ricos quanto de países em desenvolvimento. Com isto, pôde-se se dar vazão à possibilidade de expressão por parte de distintos segmentos da sociedade mundial em temas pertinentes sobre desenvolvimento sustentável e preservação ambiental: produção de alimentos, energia, água, transportes, produção e uso de tecnologias, habitação, saúde, dentre outros temas..

De forma sistemática e pontual, o relatório Brundtland (*apud* BUCCI, 2001, p.60) estabeleceu a questão do Desenvolvimento Sustentável, segundo a qual

[...] o desenvolvimento sustentável não é um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras.

O Relatório Brundtland (“Nosso futuro comum”) propugnou pela reafirmação da crítica ao modelo desenvolvimentista meramente econômico, desprovido da temática ambiental e da sustentabilidade. Fez críticas à degradação ambiental, aos abusos nos usos dos recursos naturais, aos padrões econômicos-sociais produtivos e consumiristas vigentes. O relatório apresentou avanços em relação a documentos internacionais que o antecederam ao afirmar não apenas pela limitação do mínimo de bem-estar da sociedade mas, também, por uma máxima limitação da utilização dos recursos naturais, preservando-os.

O documento “Nosso futuro comum” (Relatório Brundtland) foi divulgado em 1987, constando em sua versão final em propostas de políticas públicas desenvolvimentistas e conexas à questão da sustentabilidade e, da necessidade constante de planejamento, coordenação, cooperação em nível nacional e internacional. A temática do desenvolvimento sustentável foi expressa através de uma série de propostas a serem efetivadas pelos Estados, no plano soberano tais como: limitação do crescimento populacional; garantia de recursos básicos a longo prazo, assim como, universalização do atendimento das necessidades básicas; preservação dos ecossistemas e da biodiversidade; redução do consumo de energia fóssil e maximização do uso de fontes energéticas renováveis; industrialização com base em tecnologias ecológicas.

No plano internacional, foram feitas propostas de metas a serem perseguidas e posta em prática no sistema internacional, a saber: proteção dos ecossistemas supranacionais; proibição das guerras; implementação de estratégias desenvolvimentistas sustentáveis pelas organizações internacionais; implantação de um programa de

desenvolvimento sustentável dentro do sistema onusiano.

Ainda que a terminologia “ desenvolvimento sustentável” tenha sido usada pela 1ª vez pelo filósofo Hans Jonas no livro “Princípio responsabilidade”(2006), do documento “Nosso Futuro Comum” exsurge que o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser assimilado tanto pelas lideranças políticas no plano nacional e internacional quanto, pela iniciativa privada e a sociedade civil, de forma que haja produção e consumo desprovido de degradamento ambiental; com a extensão desta cultura de produção e consumo sustentáveis a todos os níveis da organização social, escorando-se nas melhores ações, princípios e tecnologias possíveis para a efetividade deste objetivo.

Soares (2001, p.73), considera que o Relatório Brundtland é uma "admirável síntese dos grandes problemas ambientais da atualidade, e um repertório de estratégias sugeridas para o seu equacionamento".

O relatório criticou o modelo desenvolvimentista ortodoxo, gerador de assimetrias e de desequilíbrios econômicos, sociais, políticos e ambientais. Diante desta constatação e, permeado por concepções Utópico-Idealistas (dever-ser) mas, com sólida base argumentativa estruturada na realidade e nos dados históricos (portanto, Realismo Político), tal relatório consagra a idéia do Desenvolvimento Sustentável (DS), buscando a conciliação entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental; partindo não da possibilidade de antagonismos entre estes conceitos-instrumentais mas, de complementariedade e de imbricação *sine qua non*, afim da conquista do verdadeiro bem-estar humano, perseguindo o fim da pobreza e da miséria aliado à manutenção de condições dignas para as gerações futuras.

4 BASES DA CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AO DESENVOLVIMENTO.

Tanto no período entre guerras (1919-1939), quanto no período imediatamente posterior à 2ª Grande Guerra Mundial, ter havido notável ascensão do pensamento utopista – idealista nas Relações Internacionais, resultando em esforços político-jurídicos razoáveis (os 14 Pontos da Proposta de Paz de Woodrow Wilson, a Sociedade ou Liga das Nações, a Carta da ONU).

No que diz respeito ao Direito Internacional ao Desenvolvimento ainda inexistiam práticas e formulações teóricas utopistas-idealistas que fossem substancialmente fortes para a construção de um sistema jurídico-internacional ambientalista; quanto também, pode-se afirmar que também os realistas não se detiveram proficuamente nos estudos da questão ambiental internacional (tanto quanto nos estudos intra-soberanos) tendo por base os fatos reais vivenciados à época: intensificação da degradação laboral-social-ambiental, e aumento do processo entrópico da vida terrestre.

No pós 2ª Grande Guerra Mundial, ocorreram transformações teórico-conceituais, bem como fatos de várias ordens (acirramento das disputas econômicas internacionais, polarizações geopolíticas; declínio do colonialismo; urbanização e industrialização excessivas e não planejadas; desastres ambientais, etc) que proporcionaram debates acerca da temática desenvolvimentista-ambiental com relevância mundial; tanto no plano teórico, quanto no plano institucional de políticas internacionais coordenadas.

Se a Conferência de Estocolmo/72 introduziu alguns dos conceitos e princípios que se tornaram basilares no Direito Ambiental Internacional e do Direito Internacional ao Desenvolvimento; tem-se que a Conferência do Rio/92 foi outro grande marco na estruturação do Direito Ambiental Internacional ao reforçar a necessidade de prática dos princípios da precaução, prevenção, responsabilidade comum porém diferenciada e da cooperação interdependente; todos indispensáveis à

materialização do Direito Internacional ao Desenvolvimento, em fase já posterior à Convenção Internacional sobre Desenvolvimento. Neste sentido, na Conferência Rio-92 (ou Eco-92) houve a consagração do termo “desenvolvimento sustentável” cujo principal objetivo foi a compatibilização entre as dimensões econômica, social e ambiental. Disto originou uma nova abordagem jurídica internacional sobre os problemas da humanidade.

O exercício de tais princípios, por meio de legislações competentes, contribui para o debate da formação epistemológica do Direito Internacional ao Desenvolvimento; subárea jurídica com certa autonomia frente os demais ramos de estudo jurídico; tanto quanto, simultaneamente, mantém necessidade de fortes laços com nichos do conhecimento jurídico e, em boa parte, com o estudo de outras ciências, em conexão e complementaridade, sejam estas naturais (Biológicas, Exatas, Agrárias); sejam Humanas (Geografia, História, Filosofia, Ciência Política...), sejam Sociais Aplicadas (Administração, Economia, Relações Internacionais).

O processo de formulação de um Direito Internacional ao Desenvolvimento (notadamente em Estocolmo/72, Brundtland/87 e Rio/92) trouxe-nos, no plano internacional, a questão da relevância da preservação ambiental enquanto defesa de um Direito à Vida, à qualidade de existência desta Vida. Assim, pode-se concluir que a consolidação do Direito Internacional ao Desenvolvimento também é a reafirmação de uma das faces dos Direitos Humanos (conforme se observa na Declaração da Convenção de Viena de 1993), estes em constante aperfeiçoamento conceitual, por dialogarem abertamente, em termos conceituais, com o contexto universal na qual incidem.

No entanto, dada a complexidade das normas internacionais sobre desenvolvimento, e o crescimento em profusão de sua quantidade, talvez se faça necessária uma sistematização normativa ambiental internacional unificadora das propostas normativo - principiológicas já expressas, como forma de melhor regulamentar a disciplina e de nortear as ações em níveis global, nacional e local.

Ainda que se possa argumentar que os tratados internacionais sobre desenvolvimento e sustentabilidade (e demais documentos, como o Relatório Nosso

Futuro Comum) possam apresentar na prática, um grau de ineficiência considerável, especialmente por não preverem sanções ou penalidades aos países signatários que descumprem as metas e acordos estabelecidos; eles têm sido essenciais no fomento do debate nacional e internacional de busca por novos paradigmas civilizatórios.

Se tem havido um diapasão entre o que fora previstos dos documentos internacionais e o que se verifica na realidade concreta (metas e prazos não observados, postergamentos, re-negociações aparentemente excessivas), isto não deriva da normatividade e da principiologia ínsitas aos textos mas, das contingências políticas intrínsecas à um processo tão complexo quanto este, de mudança paradigmática.

Em seu processo de construção de maturidade científica, o Direito Internacional ao Desenvolvimento necessita permanentemente de fontes e conexões metodológicas que ultrapassem os limites da Ciência Jurídica, exsurge como renovador do pensamento jurídico, tal como da prática jurídica, por se ter de estudar necessariamente a realidade vivenciada (realidade esta resultado de práticas passadas e sobre a qual a norma atual), para assim, formular normas e princípios norteadores e conducentes de uma realidade humana e terrestre que lhe seja superior, isto é, um dever ser, um busca planejada, gradual, discursivo-ativa por um novo marco civilizatório, na melhor comunhão possível com biodiversidade terrestre.

4.1 Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986

A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento em 1986, configurando representativa busca pela incansável efetivação dos idéias expressos na Carta das Nações Unidas e na Declaração de Direitos Humanos de 1948. Tal Declaração impõe uma necessária co-relação entre os direitos econômicos, sociais, culturais, políticos e civis, consonantes a uma visão integradora e consubstanciada no denominado Direito Internacional ao Desenvolvimento. Conforme Delgado (2001, p. 91),

A Declaração reconheceu o desenvolvimento como um processo econômico, social e político abrangente, portanto de caráter multidimensional, que visa ao incremento das condições de vida e de bem-estar de todas as pessoas. Por tal razão, a Declaração prevê que todos os aspectos do direito ao desenvolvimento são indivisíveis e interdependentes, devendo cada um deles ser considerado no contexto de todos.

Fruto de um processo histórico de fortalecimento normativo dos Direitos Humanos especificados e expostos em detalhamento, as origens do Direito Internacional ao Desenvolvimento remontam à Carta das Nações Unidas/1945 (Cap. 9º), sempre ressaltando o mecanismo da cooperação internacional, deve-se

[...] criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; [...] sendo assim dever de “todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

A liberdade de desenvolvimento humano integra a Declaração Universal dos Direitos Humanos também, estando tal essência também contida no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Tal síntese corroborará e guiará o sentido de maior abrangência, especificidade e comunhão a ser avençada em 1993 na Declaração da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos. Remontando a Carta das Nações Unidas (art. 23),

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade

A Declaração ONU de Direito ao Desenvolvimento de 1986 coloca o desenvolvimento como sendo "direito humano inalienável" que, nas palavras de Ferreira (2004,31-32),

Direito ao Desenvolvimento é reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como um direito humano fundamental e indisponível, assim como os demais, e reconhece-o como um direito a igualdade de oportunidades para as pessoas e as nações

O preâmbulo e 10 (dez) artigos que compõem a parte dispositiva, expressam a noção de um Direito Internacional ao Desenvolvimento como responsabilidade dos Estados e dos indivíduos para sua promoção e prática efetiva, enquanto direito inerente à defesa da dignidade humana .

O preâmbulo do documento inicia fazendo expressa remissão à Carta das Nações Unidas; à Declaração Universal dos Direitos Humanos e aos Pactos Internacionais dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais, Cíveis e Políticos; bem como, ressaltando a cooperação como mecanismo da efetivação dos Direitos Humanos. Consta atenção dada à autodeterminação dos povos, assim como à liberdade, ao respeito mútuo e à regra da não –discriminação entre os povos e indivíduos como requisitos necessários no processo de busca por um novo modelo de desenvolvimento. Neste sentido expressa a Declaração que,

Preocupada com a existência de sérios obstáculos ao desenvolvimento, assim como à completa realização dos seres humanos e dos povos, constituídos, inter alia, pela negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e considerando que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, e que, para promover o desenvolvimento, devem ser dadas at4enção igual e consideração urgente à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e que, por conseguinte, a promoção, o respeito e o gozo de certos direitos humanos e liberdades fundamentais não podem justificar a negação de outros direitos humanos e liberdades fundamentais;

O documento, em sua fase preambular, expressa um sentido de busca contínua por uma efetiva cultura de paz entre os povos e os Estados, onde a prevenção aos conflitos também corroboraria para assegurar um Direito Internacional ao Desenvolvimento efetivo da proteção da dignidade humana. Conforme expressa o texto,

- (i) Considerando que a paz e a segurança internacionais são elementos essenciais à realização do direito ao desenvolvimento;
- (ii) Reafirmando que existe uma relação íntima entre desarmamento e desenvolvimento e que o progresso no campo do desarmamento promoveria consideravelmente o progresso no campo do desenvolvimento, e que os recursos liberados pelas medidas de desarmamento deveriam dedicar-se ao desenvolvimento econômico e social e ao bem-estar de todos os povos e, em particular, daqueles dos países em desenvolvimento;

A Parte final do preâmbulo expressa a noção da centralidade da pessoa humana enquanto partícipe ativo e beneficiário direto dos esforços a serem empreendidos em busca do desenvolvimento,

Reconhecendo que a pessoa humana é o sujeito central do processo de desenvolvimento e que essa política de desenvolvimento deveria assim fazer do ser humano o principal participante e beneficiário do desenvolvimento;

Também se imputou aos Estados obrigação inicial e principal da criação das condições gerais que sejam promotoras do desenvolvimento em uma nova concepção fundamentada nos Direitos Humanos. Contudo, expressa ser prerrogativa de nações e indivíduos o benefício das igualdades de possibilidades de desenvolvimento, num contexto de nova ordem econômica internacional, colocando o Direito ao Desenvolvimento como direito humano inalienável.

O artigo 1º da Declaração Internacional do Direito ao Desenvolvimento expressa a inalienabilidade de tal direito e sua conexão com demais instrumentos normativos, em consonância com autodeterminação dos povos. A saber,

Artigo 1

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais.

O 1º artigo do documento faz remissão às orientações gerais preambulares, reforçando a relevância de tais conceitos no sentido de impor uma visão amalgamadora dos diversos direitos especificados em pactos anteriores. O artigo inicial expressa uma concepção de Direito Internacional ao Desenvolvimento respeitante dos processos políticos culturais próprios de cada povo, tendo por baliza de ação os instrumentos internacionais de proteção da dignidade humana.

O artigo 2º aprofunda na especificação das responsabilidades, deveres e obrigações pela implementação das orientações internacionais concernentes ao desenvolvimento, a saber,

Artigo 2

1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Note-se que há uma imputação de responsabilidade em níveis individuais e coletivos, cabendo a todos partícipes da vida social a criação de possibilidades formais e reais de efetivação do desenvolvimento enquanto direito humano inalienável.

No artigo 3º fica ressaltado que o Estado tem dever de criar as condições necessárias à implementação do Direito ao Desenvolvimento no âmbito nacional, tanto quanto no âmbito Internacional. Em ambas as situações, deve prevalecer a observância às regras e princípios jurídico internacionais, tanto como, a permanente cooperação entre os países, fundamentada num novo contexto econômico internacional atrelado à interdependência, mútuo respeito e reconhecimento entre soberanias e observância dos direitos humanos.

Artigo 3

1. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.
2. A realização do direito ao desenvolvimento requer pleno respeito aos princípios do direito internacional, relativos às relações amistosas de cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.
3. Os Estados têm o dever de cooperar uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento. Os Estados deveriam realizar seus direitos e cumprir suas obrigações, de modo tal a promover uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos direitos humanos.

Em certo sentido, o artigo 3º demonstra alguns parâmetros gerais pelos quais os Estados – parte deverão se guiar em seu processo de observância e implementação dos Direito ao Desenvolvimento nos âmbitos nacionais e internacionais. Ou seja, tratar -se -ia de uma expressão dispositiva endereçada diretamente aos Estados. Em seguida, tem se que no artigo 4º está expresso que,

Os Estados têm o dever de, individual e coletivamente, tomar medidas para formular as políticas internacionais de desenvolvimento, com vistas a facilitar a plena realização do direito ao desenvolvimento.

1. É necessária ação permanente para promover um desenvolvimento mais rápido dos países em desenvolvimento. Como complemento dos esforços dos países em desenvolvimento, uma cooperação internacional efetiva é essencial para prover esses países de meios e facilidades apropriados para incrementar seu amplo desenvolvimento.

Tal dispositivo denota a premência de uma cooperação internacional ou ação estatal coletiva que apóie as nações subdesenvolvidas na busca pela plena obtenção de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Na concepção da Declaração de 1986, deve-se erradicar, em nível internacional, a miséria em seus diversos âmbitos, tendo de haver continua consonância entre o apoio e a cooperação internacionais com o respeito à soberania e à autodeterminação dos povos em desenvolvimento (conforme expões os documentos internacionais); desde que, conforme dita o sistema humanitário internacional, tal soberania e autodeterminação estejam balizados no respeito à dignidade da pessoa humana.

Subseqüentemente, o artigo 5º reafirma o sentido de respeito à integridade política das nações acordantes, consubstanciando o sentido de proteção aos direitos políticos nacionais e individuais enquanto necessários no processo de comunhão na busca por um Direito Internacional ao Desenvolvimento expressivo de uma visão unitária de direitos humanos,

Os Estados tomarão medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos dos povos e dos seres humanos afetados por situações tais como as resultantes do apartheid, de todas as formas de racismo e discriminação racial, colonialismo, dominação estrangeira e ocupação, agressão, interferência estrangeira e ameaças contra a soberania nacional, unidade nacional e integridade territorial, ameaças de guerra e recusas de reconhecimento do direito fundamental dos povos à autodeterminação.

O artigo acima apresenta um rol de possíveis transgressões e violações do direitos humanos, devendo serem combatidos e eliminados. Contudo, há de se perquirir que tal listagem seja aberta à outras violações não explicitadas, conquanto seja abrangente tais possibilidades. De certo modo, notadamente no que concerne a menção ao “colonialismo”, o texto da Declaração Internacional do Direito ao Desenvolvimento expressa o momento político da década de 80, quando esvaziavam-se os resquícios de colonialismo europeu sobretudo na África.

O artigo 6º expressa a necessidade de mútuo respeito entre os povos, no combate às discriminações negativas, criadoras de desavenças e graves desrespeitos entre as nações. Também lida com o princípio da indivisibilidade e interdependência entre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, devendo haver congregação e complementaridade necessária entre os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

Artigo 6

1. Todos os Estados devem cooperar, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal pela observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.
2. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.
3. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

A proposta de uma permanente Cultura de Paz ressurge no artigo 7º, cuja determinação é, em síntese, que haja o desarmamento dos Estados - parte e que os recursos destinados ao armamento e militarismo sejam reorientados na promoção das políticas públicas concebidas na perspectiva do Direito ao Desenvolvimento.

O artigo 8º une elementos de direitos econômicos, sociais e culturais com

elementos de direitos civis e políticos. No parágrafo inicial consta o dever estatal em formular e programar políticas que efetivem as disposições do Pidesc ao passo que, em seu parágrafo segundo, propugna pela maior participação popular possível na condução de tais s políticas públicas que visem implementar os direitos humanos.

1. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição eqüitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.
2. Os Estados devem encorajar a participação popular em todas as esferas, como um fator importante no desenvolvimento e na plena realização de todos os direitos humanos.

De suma relevância é o artigo 9º que estabelece os direitos fundamentais arrolados no documento (civis, políticos, econômicos, culturais, sociais) devam ser compreendidos, cada qual, considerando em igual nível de relevância, todos os demais direitos humanos e liberdades fundamentais expressos na Declaração.

1. Todos os aspectos dos direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.
2. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

No 2º parágrafo há regra de compreensão e interpretação dos direitos e das liberdades fundamentais expressos no tratado; regra esta impeditiva de que os elementos dispositivos da Declaração sejam compreendidos em sentido contrário ao sentido geral e aos objetivos propugnados ou, que sirvam de argumento para desrespeitos ou violações aos principais documentos protetores dos direitos humanos

no âmbito internacional.

1. Todos os aspectos dos direito ao desenvolvimento estabelecidos na presente Declaração são indivisíveis e interdependentes, e cada um deles deve ser considerado no contexto do todo.

2. Nada na presente Declaração deverá ser tido como sendo contrário aos propósitos e princípios das Nações Unidas, ou como implicando que qualquer Estado, grupo ou pessoa tenha o direito de se engajar em qualquer atividade ou de desempenhar qualquer ato voltado à violação dos direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos.

O artigo 10, ao finalizar a parte dispositiva da Declaração determina que,

Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

O artigo reafirma a compreensão das decisões contidas na Declaração como sendo balizadoras das ações estatais na implementação de políticas públicas nacionais e, da condução da política internacional, orientáveis por um Direito ao Desenvolvimento. De acordo com Trindade (1999, p. 282),

Os conceitos contidos na Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento de 1986 deveriam ser incorporados às políticas e programas de todas as agências e órgãos das Nações Unidas, inclusive as instituições de Breton Woods (Banco Mundial e Fundo Monetário Internacional)

Ainda conforme o pensamento que exsurge das obras de Cançado Trindade, há que se combater tentativas relativização e mitigação da dignidade humana, mormente aquelas feitas com o fito de submeter os altos interesses e fundamentos do direito ao desenvolvimento enquanto direito humano às razões de políticas econômicas, interpretações jurídicas ortodoxas ou ideários que não se desvencilharam de

preceitos anteriores à concepção de um novo paradigma de desenvolvimento. Na obra *Direitos Humanos e Meio Ambiente*, Cançado Trindade afirma (1993, p. 190) que,

O direito ao desenvolvimento, como proposto na declaração de 1986, vem, a seu turno, reforçar os direitos existentes e a interdependência e a indivisibilidade dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais; o enfoque globalista revela a complementaridade entre os chamados direitos individuais e coletivos e preserva a indivisibilidade dos direitos com orientações ou inclinações predominantemente individualistas assim como coletivistas. Na mesma linha de pensamento, as exigências de desenvolvimento material não poderiam ser invocadas para justificar restrições ao exercício dos direitos humanos garantidos; assim é, dadas a interação entre os direitos humanos e o desenvolvimento.

A efetividade da implementação do direito ao desenvolvimento contido na Declaração de 1986 passa pela maior participação democrática dos povos no sistema diretivo político de cada nação. Assim, quanto mais sólida for a base democrática e a participação popular democrática e institucionalizada nos rumos políticos, mais consistentes tenderiam a ser as medidas em prol da realização das propostas contidas nesta Declaração. Novamente, tem-se que a plena realização de direitos econômicos, culturais e sociais viabiliza-se pela prática dos direitos civis e políticos.

4.2 O Legado da Convenção do Rio de Janeiro 1992

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cúpula da Terra, Rio/92 ou Eco-92) reafirmou instruções principiológicas contidas na Declaração de Estocolmo/72, consagrando a prática do *soft law*⁹ tanto como fonte

⁹ Soft Law em tradução estrita seria entendido como “Direito Suave”. Contudo, deve ser compreendido como referência a documentos ou atos jurídicos que seriam desprovidos de cláusulas ou anexos que vinculariam, mediante punições, as partes contratantes. Ou seja, são atos jurídicos que obrigam seus partícipes mas, não possuiriam menção jurídica expressa à sanções por descumprimento, possuindo, no entanto, alto valor moral. Comumente tem-

normativa - principiológica, quanto como instrumento de balizamento das ações políticas e da execução de políticas intra-estatais e internacionais de proteção ambiental. Pela relevância de suas disposições pode ser considerada como um dos marcos jurídicos – ambientais -desenvolvimentistas.

Na Conferência Rio92, o conceito de desenvolvimento sustentável foi consagrado, reconhecendo-se simultaneamente, a necessidade de apoio financeiro e tecnológico aos países em desenvolvimento (para não incorrerem nos mesmos erros das nações desenvolvidas) e, a necessidade de mudança paradigmática das políticas desenvolvimentistas adotadas até então pelos países desenvolvidos.

Foram estipuladas responsabilidades comuns aos povos e Estados envolvidos na discussão, tendo contudo, de se respeitar as particularidades de cada processo histórico-geopolítico dos entes estatais envolvidos, assumindo-se assim, que tais responsabilidades (ainda que comuns a todos) fossem exercidas de forma diferenciada, conforme tais particularidades. Fato relevante na Rio Eco/92 foi a aceitação das propostas da sociedade civil organizada (ongs, grupos étnicos minoritários, cientistas, artistas, etc...) no relatório final do encontro. São resultados da Convenção Rio/92:

1. A implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC);
2. A Convenção sobre a Diversidade Biológica;
3. A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento; a Declaração de Princípios sobre as Florestas;
4. A Formulação da Agenda 21 e a criação, no âmbito ONU/Ecosoc da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão para o Desenvolvimento Sustentável (CDS) foi implementada com o objetivo de monitorar e relatar as ações para implementação dos acordos da Cúpula da Terra em todos os níveis (local, nacional e internacional); assim como, para atuar como fórum para as negociações de políticas internacionais para implementação do desenvolvimento sustentável.

se entendido que as declarações internacionais estejam no âmbito do “*soft law*”.

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) propõe estratégias de combate ao efeito estufa e ao aquecimento global; sendo esta convenção a premissa legal-internacional do Protocolo de Kyoto, pelo qual as nações já desenvolvidas devem reduzir suas emissões de gases causadores de aquecimento terrestre e alteradores do clima. O tratado da Convenção Quadro sobre Mudança Climática não fixou limites para emissões de gases, estando também, desprovido de disposições coercitivas; relegando tais questões operacionais-instrumentais para para encontros pontuais futuros atualizariam as disposições constantes do Tratado; encontros estes denominados “protocolos”, do qual o mais significativo é o de Kyoto/97.

A principal conquista do Protocolo de Kyoto/97 foi elaboração de instrumental jurídico internacional denominado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, que viabiliza tanto a diminuição de emissões em países em desenvolvimento (ao adotarem projetos de sequestro/captura de carbono, seja pela expansão/criação, seja pela preservação ou pela conservação de áreas ambientais soberanas), quanto a transferência de recursos dos países desenvolvidos à estes em desenvolvimento, permitindo que estes, ao financiarem os demais, cumpram indiretamente com sua quotas de manutenção ou de redução de emissão de gases prejudiciais ao clima e à biodiversidade.

Todavia, os signatários da convenção reúnem-se em sessões periódicas denominadas “convenções das partes” (COP) com o fito de regulamentarem pontos específicos tanto do protocolo, quanto da convenção. Em tais reunião são debatidas metas, ações cooperadas e obrigações; submetendo as já existentes à revisão assim como, estabelecendo pautas para futuros debates.

A convenção propõe um conceito de “mudança climática” enquanto mudança de clima atribuível de forma direta ou indireta à atividade humana que seja alteradora da composição física da atmosfera global; observável em longos periodos de tempo quando analisada considerando-se a “variabilidade natural do clima” (alteração climática por causas naturais).

O programa de ações convencionado tem por fito mitigar, prevenir e

solucionar ou adaptar questões e problemas relativos à adoção das melhores práticas sustentáveis e de desenvolvimento. São mitigadoras dos possíveis impactos causados pelos gases no sistema climático planetário; são preventivas por estabelecerem marcos normativos-princípiosológicos necessários a adoção de mecanismos que permitam a prevenção de ocorrências danosas ao meio ambiente. Também são adaptáveis (ou adaptadoras) por possibilitarem a criação de mecanismos que tentem adaptar e preparar a sociedade internacional para as alterações climáticas que possivelmente ocorrerão.

A Convenção (e seus protocolos) abordou essencialmente questões alicerçadas em probabilidades e hipóteses pois, inexistente consenso na comunidade científica mundial sobre: se há alteração climática; havendo tal alteração, quanto desta é oriunda da poluição ambiental pelo carbono e demais gases tóxicos; se é possível interromper ou reverter a mudança climática (caso ela exista, e caso seja advinda de poluição ambiental) e por quais meios e em quais prazos; qual o resultado efetivo (impacto) de medidas preventivas no contexto global das forças naturais.

Contudo, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) fundamenta-se tanto nos princípios da precaução, da prevenção, quanto no princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada. Neste sentido, busca-se adotar medidas redutoras da poluição ambiental, assim como, práticas que mitiguem a influência humana em qualquer possibilidade de estágio entrópico terrestre. Na especificação dos graus distintos de responsabilidade comum, os países signatários foram separados em blocos (tratamento desigual aos desiguais), conforme seu grau de desenvolvimento.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica tem como objetivos a preservação da biodiversidade e sua fruição sustentável, assim como a melhor distribuição equitativa possível dos bens e benefícios oriundos de forma direta ou indireta de tal biodiversidade. Há especial relevância no "Protocolo de Biosegurança", documento integrante da Convenção que permite aos países signatários a adoção de mecanismos proibitivos de importação de produtos geneticamente modificados.

Há ainda que se apontar a existência de conflito entre tal convenção e o sistema

Trips pois, ao propor a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos dos recursos genéticos da biodiversidade, simultaneamente à valorização e proteção dos conhecimentos tradicionais, a Convenção sobre Biodiversidade colide com o enfoque dado pelo sistema Trips na proteção ao monopólio e fruição plena do direito de propriedade intelectual por parte de quem detém (por vias aquisitivas legais) ou desenvolve novas tecnologias e produtos, até mesmo os advindos do uso dos recursos genéticos da biodiversidade, abarcados também os obtidos pelo conhecimento tradicional.

Ainda que desprovida de força jurídica obrigatória, a Declaração dos Princípios para o manejo sustentável das Florestas, foi obtido através de consenso dentre os seus signatários; afirmando, em linhas gerais, pela necessidade de todos os países em adotarem a prática do reflorestamento e da conservação florestal, aliadas ao direito de desenvolvimento sustentável dos Estados na fruição de seus recursos florestais em prol de suas necessidades sócio-econômicas.

Propugna também pela necessidade dos países desenvolvidos em garantirem aos países em desenvolvimento os recursos financeiros para a implementação de programas efetivos de conservação florestal conjugada com o objetivo de promoção de política econômica social de substituição (quando possível) do uso dos recursos florestais. A convenção garante aos Estados o direito soberano de aproveitar suas florestas de modo sustentável, de acordo com suas necessidades de desenvolvimento; reconhecendo a soberania estatal dentro de um processo necessariamente de cooperação interdependente entre os países. Tal cooperação interdependente na consecução de políticas públicas resulta da interdependência fática que problemas ambientais florestais nacionais facilmente ultrapassam as fronteiras soberanas.

Uma das mais significativas contribuições da Rio/92 na formulação de um Direito Ambiental Internacional, foi com certeza, a elaboração da Agenda 21; vindo a ser um conjunto de medidas a serem implementadas (algumas com prazos e metas a serem alcançados) por Estados, Organizações Internacionais, sociedade civil organizada e iniciativa privada, em âmbito local, regional e internacional. O objetivo da Agenda 21 é contribuir com a adoção de práticas sustentáveis em toda

escala organizacional das políticas e ações econômicas, sociais e culturais, possibilitando assim, a reversão das assimetrias entre nações (plano internacional) e entre estratos sociais (no plano interno dos países).

Tal documento engloba um conjunto de 2.500 (duas mil e quinhentas) recomendações sobre como atingir o desenvolvimento sustentável, incluindo determinações que prevêm a ajuda de nações ricas a países pobres; transferência tecnológica; prática constante de cooperação internacional, entre outras recomendações. Cada país-signatário estabelece sua Agenda 21 nacional, mediante um “contrato” entre Estado e a Sociedade.

Deste modo, a Agenda 21 estabelece a necessidade de interação constante entre o 1º setor (Estado, poder público), 2º setor (iniciativa privada e indivíduos tomados particularmente) e 3º setor (sociedade civil organizada) tanto na reflexão, quanto na prática de medidas ambientalmente sustentáveis, dentro de um paradigma de desenvolvimento sustentável fundamentado na qualidade de vida e bem-estar em detrimento da mentalidade e prática convencional de desenvolvimento, produção e consumo fundamentado na quantidade e no acúmulo.

De certo, a convenção expôs a necessidade um paradigma jurídico formulado em qualitativas e advindo da melhor negociação possível entre atores políticos e sociais em distintos níveis (localmente, nacionalmente e internacionalmente); devendo ser implementado de forma gradual, com efetividade e eficiência. Há assim um viés fortemente contratualista na formulação principiológica e nos objetivos da Agenda 21, como de resto, de toda a Convenção do Rio/92.

A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, também denominada de Carta do Rio/92 ou Carta da Terra também conhecida como “Carta da Terra”, trouxe alguns princípios normativos como enumera o profº Guido Soares (2001, p.79)

- a) consagram a filosofia da proteção dos interesses das presentes e futuras gerações;
- b) Fixam os princípios básicos para uma política ambiental de abrangência global, em respeito aos postulados de um Direito ao Desenvolvimento, desde há muito reivindicados pelos países em

vias de desenvolvimento;

c) Em decorrência dos mencionados princípios básicos, consagram a luta contra a pobreza, e recomendam uma política demográfica; e

d) Reconhecem o fato de a responsabilidade de os países industrializados serem os principais causadores dos danos já ocorridos ao meio ambiente mundial.

Leroy (2002, p.1) ao analisar a relação entre discurso e prática ambiental, no contexto global recente, assim se manifestou sobre a Rio 92, à época prévia de Johannesburgo/2002,

E, no entanto, a Rio+92 não aconteceu em vão. Hoje, a preocupação com o meio ambiente não é mais considerada um luxo frente a outras questões consideradas como os verdadeiros problemas da humanidade. A sua manutenção é associada às lutas do campesinato e dos povos tradicionais; setores operários começam a perceber que não podem sacrificar a sua saúde e a dos outros sob o pretexto de manter seu emprego; discussões sobre a água, sobre uma alimentação sadia, sobre os Organismos Geneticamente Modificados - OGMs associam o mundo rural e o urbano. Falei aqui de lutas, palavra tão freqüente na América Latina. Aqui nada é dado ou negociado tranquilamente em mesa redonda ou nos legislativos. Há diálogos, mas, para que as conversas se traduzam em ações concretas, é necessário combater. E são essas lutas que permitem mostrar que cores mais luminosas e mais quentes, de disputas renhidas, de pequenas conquistas e de esperança podem clarear o cenário sombrio pintado no começo deste texto.

Aleamar (2006, p.69-75), ao analisar os 27 princípios da Carta do Rio/92 aponta para a relevância dado no texto à ao termo “ desenvolvimento sustentável”, concluindo pela importância que se deu à questão ambiental e a outras questões sociais, em conjunto com relevância em se promover o crescimento econômico,

Nos 27 princípios da Declaração do Rio, a expressão ‘desenvolvimento sustentável’ aparece 12 vezes. Esta ênfase parece denotar a importância que se pretende atribuir ao ambiente e às demais preocupações sociais, porém sem se descuidar da necessidade de se promover o crescimento econômico. Isso implica em políticas nacionais e internacionais ideológica, econômica e socialmente harmônicas entre si de modo a propiciar uma ruptura

de padrões de miséria em alguns pontos do planeta e um freio no crescimento acelerado e descompromissado em outros.

Enfim, a Convenção Rio/92 caracterizou-se como sendo um notável esforço de todos os estratos da organização social nacional e internacional (poder público, sociedade civil organizada, iniciativa privada) em retomar a questão do desenvolvimento econômico, porém, num sentido intrinsecamente e necessariamente conjugado com o desenvolvimento sustentável, e com a definição, no plano internacional, da busca pelo bem-estar humano a ser entendido em termos qualitativos e não apenas meramente quantitativos. Assim, consolidou-se no plano normativo internacional, a formulação de bases normativas e conceituais necessárias para a construção de um Direito Internacional ao Desenvolvimento.

4.3 A Convenção de Viena de 1993 : reafirmação e ampliação do alcance do Direito Internacional dos Direitos Humanos - uma outra base de consolidação do Direito Internacional ao Desenvolvimento.

A Convenção de Viena de 1993 estabeleceu uma visão harmonizante, unitária e integralizadora entre os direitos e as liberdades fundamentais estipulados tanto no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, quanto no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O que se buscou foi a formulação de um paradigma jurídico- humanitário contemplador da condição humana, em toda a sua plenitude. Conseqüentemente, ampliar-se- ia a noção de desenvolvimento. Desta feita, seriam postas como conexas e inerentes a necessidade de formulação e implementação de políticas públicas nacionais e internacionais que efetivem harmonicamente os direitos concernentes à educação, saúde, trabalho, cultura, eleições, exercício do poder político, liberdades civis, etc.

Neste sentido, a hipótese de dicotomia advinda da cisão dos Direitos Humanos em 2(dois) Pactos distintos foi superada na Declaração de Viena de 1993, que os harmoniza, numa concepção de Direito ao Desenvolvimento, enquanto

abarcador dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em comunhão com os Direitos Civis, Políticos. Foi estabelecida uma profunda ligação normativa - princípio lógica co- relacionando desenvolvimento com direitos humanos, em base democráticas; onde para Lindgreen Alves (1994, p.30) estaria a inspiração e orientação do documento elaborado.

Tal declaração mundial propõe uma realidade jurídica internacional que seja amalgamadora dos direitos antes cindidos, ao propor uma visão de que o ser humano deva visar a sua plenitude enquanto indivíduo e ser social, com base no respeito simultâneo aos direitos políticos e sociais. Conforme Piovesan (2004),

A concepção contemporânea de direitos humanos caracteriza-se pelos processos de universalização e internacionalização desses direitos, compreendidos sob o prisma de sua indivisibilidade. Ressalte-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, reitera a concepção da Declaração de 1948, quando, em seu parágrafo 5º, afirma: "Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase".

Por meio da Convenção de Viena de 1993 temos que, contemporaneamente, a prática de políticas públicas fundamentadas na noção de desenvolvimento deve congrega direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos. Tal convenção consagra a noção de integração entre tais direitos, na busca da realização humana em sua plenitude. Para Piovesan (2004),

Logo, a Declaração de Viena, subscrita por 171 Estados, endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, revigorando o lastro de legitimidade da chamada concepção contemporânea de direitos humanos introduzida pela Declaração de 1948. Note-se que enquanto consenso do pós-guerra, a Declaração de 1948 foi adotada por 48 Estados, com oito abstenções. Assim, a Declaração de Viena de 1993 estende, renova e amplia o consenso sobre a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, e afirma a interdependência entre os valores dos direitos humanos, da democracia e do desenvolvimento.

Sabe-se que os direitos humanos tem sido violados sistematicamente, por negar-lhes a sua eficácia imediata, mesmo após a consolidação (em Viena/93) de igual consideração de relevância entre os pactos anteriormente cindidos. As violações e transgressões aos direitos econômicos, sociais e culturais podem ocorrer em níveis iguais ou superiores às transgressões aos direitos civis e políticos. Porém, pode - se perquirir que uma parte razoável das violações ao Pidesc esteja na interpretação de que os direitos ali estabelecidos sejam de ordem programática, dependentes do contexto e das vontades políticas locais para sua implementação, não sendo, portanto, exigíveis imediatamente.

Por este tipo de concepção pressupõe - se afirmar que os direitos contidos no Pidesc estariam tão somente no âmbito do *soft Law* (declarações), estando desprovidos de força obrigacional imediata. Contudo, ao contrário, há que se considerar que tais direitos estão revestidos da formalidade das convenções internacionais (*hard Law*); expressando possibilidade exigência de cumprimentos das obrigações avençadas ainda que, na prática, o mecanismo principal adotado seja o da cooperação internacional em prejuízo de aplicações de sanções internacionais (menos profícuas quanto ao alcance dos objetivos propostos e, também, passíveis de prejuízos aos cidadãos do país apenado). Incide neste debate os apontamentos de Brito (2010, p.15) ao lembrar posicionamento de Bobbio quanto à plena validade das declarações internacionais sobre direitos humanos,

Ainda que não se concorde com o pensamento de Bobbio, no sentido de que o consenso universal é condição suficiente para a aceitação da universalidade dos direitos humanos, é preciso admitir que a Convenção de Viena seja forte representação da questão do papel do consenso da universalização dos direitos humanos. Inobstante que não se parta da premissa do mestre italiano, é importante ressaltar que uma declaração aceita por tantos países, mesmo que não seja condição suficiente para a aceitação pacífica da universalidade, constitui grande indicativo sobre a concordância quanto ao universalismo dos direitos humanos.

Temos ainda que haja uma determinação expressa para que se compreenda e implemente os direitos de ambos pactos de forma complementar e

integradores entre si, em razão do princípio da unicidade dos direitos humanos .
Conforme Espiell (1986, p. 16 -17),

Só o reconhecimento integral de todos esses direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem a efetividade de gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos civis e políticos se reduzem a meras categorias formais. Inversamente, sem a realidade dos direitos civis e políticos, sem a efetividade da liberdade entendida em seu mais amplo sentido, os direitos econômicos, sociais e culturais carecem, por sua vez, de verdadeira significação. Essa idéia da necessária integralidade, interdependência e indivisibilidade quanto ao conceito e à realidade do conteúdo dos direitos humanos, que de certa forma está implícita na Carta das Nações Unidas, se compila, amplia e sistematiza em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, e se reafirma definitivamente nos Pactos Universais de Direitos Humanos, aprovados pela Assembléia Geral em 1966, e em vigência desde 1976; na Proclamação de Teerã, de 1968; e na Resolução da Assembléia Geral, adotada em 16 de dezembro de 1977, sobre os critérios e meios para melhorar o gozo efetivo dos direitos e das liberdades fundamentais (Resolução n. 32/130).

A Declaração de Viena/1993 ressalta a importância do Direito ao Desenvolvimento estipulado na convenção de 1986 enquanto integrante do Direito Humanitário; Direito ao Desenvolvimento este que de conduzir à eliminação da pobreza, marginalidade econômica, cultural e social e à todas as formas de violações aos direitos fundamentais. A Declaração da Convenção de Viena de 1993 confere relevância à necessidade de se ter uma visão e prática integradas entre os ordenamentos jurídicos pátrios e o Direito Internacional, como forma de coibir as transgressões nacionais aos direitos econômicos, sociais e culturais.

4.4 Desenvolvimento com base humanitária: os desafios da implementação Direito Internacional ao Desenvolvimento

A construção dos direitos humanos resulta de um percurso histórico de permanente construção e reafirmação de valores, notadamente o da dignidade humana, como fulcro da própria afirmação do ser humano enquanto ente sociável e, altamente tendente à um contínuo desenvolvimento individual e social, dialeticamente.

Tal processo de construção dos direitos humanos no plano da historicidade, apontam, em boa parte, para raízes deitadas no estoicismo e no pensamento judaico-cristão de bondade e valores sociais; e, também no processo moderno de subjetivação das garantias e liberdades humanas protetoras da dignidade, sob forma de direitos juridicamente explicitados.

No segundo arcabouço construtor dos direitos humanos, há que se falar em termos de modernidade, onde se percorreu extensa luta pela consubstancialização de liberdades e garantias extenuamente obtidos, sob a forma normas e regras jurídicas impositivas de limitações sobretudo, aos Estados. No dizer de Lafer (2006, p.14),

Neste sentido, os direitos humanos inauguraram a plenitude da perspectiva *ex parte populi*, delimitando a perspectiva *ex parte principis* e impondo restrições à discricionariedade da “razão de estado” dos governantes. Daí a conexão e o inter-relacionamento entre direitos humanos e democracia e entre direitos humanos e estado de direito, que enseja a garantia da sua tutela.

Conforme Lafer (2006,14-15), o processo de construção dos direitos humanos passou pelas fases da “... positivação, generalização, especificação e internacionalização”.

No tocante à positivação dos direitos humanos em sua fase histórica moderna, buscou-se a explicitação positivada e codificada dos elementos principiológicos de direitos humanos, dando-lhes linguagem e tutela jurídica; estando, preferencialmente, inseridos diretamente na legislação constitucional pátria. Inicialmente foram positivadas as liberdades e os direitos políticos e civis;

reconhecendo garantias de proteção da esfera privada aos indivíduos onde o Estado não adentraria ou, ao menos respeitaria (direitos civis); assim como, assegurando não apenas a participação individual no sistema político e dirigente nacional mas, como, delimitando as bases da relação política entre o Leviatã (Estado) e os súditos (cidadãos). Para Lafer (2006,p.14-15) há que se compreender tal fase histórica como constitucionalização dos direitos humanos, revestindo-lhes da característica de essencialidade do estado de direito e da democracia, tal como, exemplificadamente, o rol das garantias e direitos fundamentais enquanto “cláusula pétrea” na Constituição Federal de 1988.

Dentro da perspectiva explicitada por Lafer (2006,p.15) ulteriormente à positivação dos direitos civis e políticos ocorre a positivação dos direitos econômicos, sociais e culturais no contexto da tentativa de se balizar a implementação de condições materiais que fossem minimamente igualitárias; superando-se assim, o rigor do mero formalismo jurídico contido na 1ª geração de direitos humanos, liberdades e garantias fundamentais tutelados no âmbito civil e político. Segundo Lafer (2006, p.15),

Trata-se, em síntese, da exigência de igualdade concreta como resposta à crítica ao formalismo jurídico por meio do reconhecimento do valor da pessoa humana, tanto como “pessoa moral” como também como “pessoa social”. É o que, no plano do direito positivo, surge com a Revolução Mexicana na América Latina e na Constituição de Weimar da Alemanha, na Europa.

Ainda no lastro do pensamento de Lafer (2006, p.16), os direitos de terceira geração foram construídos a partir do âmbito jurídico internacional; tendo sido, teoricamente e historicamente, resultados da junção entre a consolidação dos direitos humanos no plano soberano (direito nacional) com o direito internacional onde, algumas liberdades e garantias fundamentais reconhecidas aos cidadãos passaram a ser estendidas aos estrangeiros e a outros povos. Nesta perspectiva, cumpre ressaltar a influência kantiana na propositura de regras e princípios mínimos garantidores da dignidade humana .

De acordo com Celso Pinheiro (2006, p.319-320) Kant (na obra *Metafísica dos Costumes*) propôs que o ser humano, em seu processo histórico, desenvolva-se, aperfeiçoando suas idéias e ações. A proposta de uma “sociedade justa” seria, no pensamento kantiano, a personificação desta constância desenvolvimentista do ser humano como indivíduo e como ser, coletivo, simultaneamente. Tal “sociedade justa” seria o espaço material e imaterial de aperfeiçoamento humano e de realização do desenvolvimento em sua plenitude, tanto em aspectos econômicos, como culturais, científicos, morais, etc. O fundamento de tal sociedade pro - desenvolvimentista humana dar-se-ia pela harmonização das liberdades de todos; liberdades estas que, advindas de sujeitos moralmente distintos, dependeriam da atuação jurídica para amalgamar tais interesses e, evitar injustiças, estabelecendo bases comuns para o relacionamento pacífico entre liberdades distintas.

Da leitura do texto de Pinheiro (2006, p. 321) entende-se que se tem como consequência lógica da hipótese de uma sociedade nacional fundamentada na justiça, a necessidade de uma “sociedade de nações” que, no plano mundial, permitiria a implementação de bases iguais de justiça à todos os povos. Segundo ele (*idem*, p.321),

O direito cosmopolita, apresentado originalmente por Kant, pode ser compreendido com o direito dos cidadãos do mundo. Ora, para isso, Kant postula a consideração de que cada indivíduo possa, ao mesmo tempo em que se mantém membro de seu Estado, ser também considerado como membro de uma Sociedade Cosmopolita.
[...] Entretanto, ao mesmo tempo em que esse indivíduo se encontra sob as leis particulares de seu Estado, ele também é participante de um conjunto de leis com validade universal, trazidas a ele pelo direito cosmopolita.

Assim, por meio desta sociedade internacional, dar-se-ia a materialização de um senso de justiça e de um direito vinculante e vinculador não apenas de um ou alguns povos mas, de toda a Humanidade, caracterizando-se com universalização do sentido de justiça e de proteção dos direitos que sejam tidos como inerentes ao ser humano, por formulação lógica.

A generalização dos direitos humanos ocorreu paralelamente à positivação; situação esta o foco da tutela jurídica de direitos e garantias positivados era o ser humano, enquanto receptor imediato dos benefícios e responsabilidades advindos de tal tutela. Assim, tal como tem-se que na positivação os direitos e garantias foram expressos no mundo jurídico e inseridos no textos constitucionais; temos que no âmbito da generalização ocorreu o realce do fator humano enquanto interessado imediato (e único, no contexto da época) das normas codificadas.

Na fase de especificação dos direitos humanos ocorreu a determinação das condições e situações que seriam especificamente destinatárias de proteção jurídica, por serem relevantes na defesa e promoção da dignidade humana. De certo modo, buscou-se caracterizar e detalhar situações, condições e contextos fáticos que ensejariam proteção jurídico-humanitária, em nível constitucional (inicialmente e, posteriormente, em nível internacional conforme na etapa seguinte); de tal modo que, houvesse a possibilidade de uma melhor efetividade dos direitos e das liberdades expressos positivamente.

Na construção teórica de Lafer (2006, p. 17-19) a internacionalização dos direitos humanos dá-se com a positivação de tais direitos na esfera internacional; tentando se fazer efetivo o modelo de direito cosmopolita do ideário kantiano em superação ao modelo tradicional de origem jurídico-internacionalista enquanto resultado notório da complexa articulação dos interesses estatais nas relações internacionais.

A implementação do Direito ao Desenvolvimento (DID), partindo de suas bases internacionais, passa por repensar as políticas desenvolvimentistas imbuindo-lhes de princípios intrínsecos à justiça social, como a igualdade de consideração de interesses, a solidariedade e a equidade, dentre outros. Assim, o cerne da ação jurídica desenvolvimentista heterodoxa residiria na proteção daqueles que estejam marginalizados frente à sociedade ou, em risco de assim se tornarem. Deve-se compreender o direito ao desenvolvimento como direito humano que engloba os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, em caráter de interdependência, indivisibilidade e complementaridade, conforme a Declaração de

Viena de 1993.

Com base nesta proposta, tem-se que o Direito Internacional ao Desenvolvimento é dificilmente aceito na seara de alguns estados e, em alguns nichos da sociedade. Das propostas do DID resulta uma relação dúplice onde haja simultâneas, complementares e necessárias proteções tanto ao indivíduo quanto ao coletivo, enquanto destinatários e partícipes necessários na formulação e prática jurídico desenvolvimentista. Tal duplicidade protetora do direito ao desenvolvimento, aliada à amplidão de seu alcance (conjunção necessária de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos) pode resultar, quando eficientemente praticada, em mitigação dos efeitos nocivos da ordem econômica vigente. E tal ordem terá de re-inventar-se forçosamente, em novas bases jurídicas e fáticas.

A tentativa de implementação do direito ao desenvolvimento enquanto direito humano formulado na seara internacional, encontra forte rejeição nos âmbitos nacionais em face da oposição de poderosos grupos econômicos, políticos e sociais atrelados ao modelo ortodoxo/tradicional de desenvolvimento; assim como, no plano internacional, por contrariar diretamente e indiretamente, interesses e razões de estado de países e organizações de países.

Todavia, há que se entender que a implementação do Direito ao Desenvolvimento não necessita de emulação dos detentores de riquezas e alto bem estar social, com obrigatória repartição ou comunhão forçada dos bens e benefícios. Se trata de um direito (que como os demais) busca ordem e a paz sociais, com conjugação respeitosa de vontades em prol de uma justiça social (materialização da sociedade justa kantiana) o último elemento a ser efetivamente seria aquele causador de distúrbio ou aflição social, com os confiscos e as desapropriações arbitrárias.

Como síntese da rejeição bipolar (nacional e internacional) ainda que parcial dos preceitos contidos na Declaração e Programa de Ação de Viena 1993 (e seu enfoque no direito ao desenvolvimento) surgiu ao longo da Conferência Regional dos Países Asiáticos Preparatória para a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993 (simplesmente Conferência de Bangkok de 1993), onde boa parte dos signatários que lideraram as discussões eram países orientais de tradição despótica

ou, não afeitos à tradição democrática ocidental. Refutaram boa parte das propostas da Conferência de Direitos Humanos de Viena, justificando-se em razões de estados, preservação e respeito a processos históricos culturais distintos do mundo ocidental, entre outros argumentos. Delgado (2001, p. 108) expôs o posicionamento chinês quanto a questão do inter relacionamento entre desenvolvimento e direitos humanos nos seguintes termos,

Ademais, na concepção asiática, não há quaisquer direitos e liberdades individuais absolutos, posto que os direitos e interesses não devem estar acima do Estado e das sociedades. O documento Human Rights in China estabeleceu que para o governo chinês a primazia cabe ao Estado e à sociedade, devendo os direitos humanos se subordinarem aos interesses das comunidades, não passando de meras concessões dos Estados; distintamente das concepções européias e norte-americana, herdeiras do Iluminismo, cuja tradição reside em atribuir-se a primazia aos indivíduos, como beneficiários de direitos inerentes à pessoa humana.

A autora prossegue em sua análise (2001, p.108) asseverando que no contexto asiático o desenvolvimento é entendido enquanto crescimento econômico e que, direitos humanos são compreendidos enquanto mecanismos que assegurem “... a plena realização dos direitos de subsistência, obtido através do desenvolvimento, associado ao crescimento econômico”.

Dentro desta concepção, haveria uma cessão entre direitos econômicos e os demais direitos, onde os civis e políticos submeter-se-iam à incessante busca pela materialização da felicidade econômica em detrimento da melhor democracia possível. Emblemática foi a assertiva de Mahatir Mohamed (*apud* Potter, Pitman B., 1996, p.4), premiê malásio segundo o qual “[...]Liberdade fica em segundo plano frente a exigência de expansão econômica...Você deve comer, antes de votar” (tradução do autor)¹⁰.

A Declaração da Conferencia de Bangkok de 1993 estipulou princípios que

¹⁰ Em versão original: “Liberty must take a backseat to the exigency of economic expansion... You must eat before you can vote”.

prejudicam a efetividade dos direitos humanos em suas esferas sociais, culturais, civis e políticas em face da priorização de um suposto direito ao desenvolvimento que, no contexto de tal documento, estaria mais vinculado às bases teóricas de um desenvolvimento enquanto progresso econômico do que, desenvolvimento enquanto progresso humano.

Keba M.Baye sendo citado por Delgado (2001, p.85-86) procura demonstrar o direito ao desenvolvimento como conquista contemporânea que se incorpora ao patrimônio da humanidade, tornando-se intrínseco à condição humana. Ele também propõe que não deva haver abandono ou abdições dos bens necessários à sobrevivência humana digna e da busca pela felicidade mas, em fazer uso de tais bens e possibilidades de felicidade conforme seus próprios modelos e parâmetros de vida, sem que haja intromissões indevidas sobretudo do Estado, frente à indivíduos e sociedades. Baye *apud* Delgado (2001,p.86), em versão original conforme texto publicado, afirma que,

No nível individual, não deve o direito ao desenvolvimento restringir a fruição do que for essencial á sobrevivência humana , e sua capacidade para ser feliz, porque seria uma violação do direito fundamental senão, ao menos, um abuso de direito. Para os povos, o direito ao desenvolvimento é principalmente o seu direito à autodeterminação, em escolher a seu própria sociedade e seu estilo de vida. Infelizmente, o Estado moderno confisca os direitos dos povos e, em última análise, é o credor real do direito ao desenvolvimento. Ele será relevante para os estados subdesenvolvidos. (tradução do autor)¹¹.

Afirmando ser maior característica das avenças internacionais a previsão e prática de mecanismos supervisores e monitores de sua efetividade, face ao quase não

¹¹Em versão original: “Au niveau de l’individu, il ne faut pas que Le développement contraigne l’home à abdiquer CE qui es essentiel à son épanouissement et à as capacité d’être heureux, car se serait La violation d’un droit fondamental et pour Le moins um abus de droit. Pour les peuples, Le droit au développement c’est d’abord leur droit à disposer d’eux-mêmes, à choisir leur proper société et leur style de vie. Malheureusement, l’Etat moderne confisque les droits des peuples et, em définitive, Il est La véritable créancier du droit au développement. Ils s’agit Sûr des Etats sous-développés.

previsão e uso de elementos de justiciabilidade, Ana Paula Delgado (idem, p. 88) afirma terem sido superadas as visões dicotômicas quanto a interpretação diferenciada entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, onde todos passam a ser analisados globalmente como direitos humanos, o principal desafio ao direito ao desenvolvimento seria sua implementação efetiva.

Em distintos graus, talvez possam ser observados nos cenários intra-nacionais a existência de grupos de pressão (*lobby*) que, ao defenderem posições consolidadas por certos grupos empresariais, políticos ou culturais, possam obstruir ou tardar a implementação de políticas de direitos humanos desenvolvimentistas. Tais grupos tendem a imiscuir-se nas mais diversas esferas da estrutura organizacional da tripla função soberana, ou com esta estrutura organizacional manter vínculos que, invariavelmente, ultrapassam os limites da ética republicana. A conspurcação do *ethos* republicano (ética da coisa pública) é ato degradante das relações políticas ao, na mais profunda de sua característica, impedir ou burlar a verdadeira manifestação de vontade popular em prol de um espaço imaterial democrático e justo. A atuação de grupos de interesses acima dos limites da ética da coisa pública faz com que a vontade alguns poucos ou de um, prevaleça sobre os anseios de todos; impedindo assim, a formação de uma sociedade justa, nos moldes kantianos.

No plano internacional, tanto grupos empresariais quanto organizações internacionais não-estatais atuam, conjuntamente com estados (ou organizações internacionais estatais) na prática de pressão política sobre governos e demais organizações internacionais; visando a adoção enviesada de ações políticas desenvolvimentistas ou a obstrução daquelas mais necessárias em prol de interesses particulares, coletivos e estatais (razões de estado, interesse nacional). Tem-se que o processo de construção histórica do sistema internacional, ainda que caótico e altamente complexo, move-se ao sabor das relações políticas estabelecidas em seu espaço imaterial. A questão é ser possível identificar com precisão quais movimentações políticas internacionais (neste caso, especificamente no que tange à implementação válida do Direito Internacional ao Desenvolvimento) ocorrem influenciadas em menor ou maior grau, ou originadas ou objetivando influenciar

tendo por interesses maiores a permanência de *status quo* de indivíduos, grupos e estados condicionados no modelo tradicional de desenvolvimento. Assevera Celso D. A. Melo (*apud* Ana Paula Delgado, 2001 p. 94) que, tal cooperação internacional se não balizada pelo seu objetivo precípua (fomentar desenvolvimento humano) pode acarretar que,

[...] ela se transforma em um simples financiamento capaz de acarretar o endividamento de países em vias de desenvolvimento e aumentar o seu grau de dependência econômica.

Neste sentido, tanto quanto criar empecilhos jurídicos, políticos, operacionais ou de qualquer outra natureza para obstruir a implementação internacional e local direitos ao desenvolvimento, há que se compreender a possibilidade de, através dos mecanismos de cooperação internacional interdependente previstos em diversos documentos internacionais constituintes desde DID, possam ocorrer formas sutis de subordinação da soberania e da autodeterminação dos povos.

5 CONCLUSÕES

O Direito Internacional ao Desenvolvimento Humano tem se configurado como amplificador das possibilidades de vínculos internacionais permeados essencialmente pela solidariedade, cooperação, multilateralismo e humanitarismo. O âmbito da solidariedade perscruta a mitigação dos efeitos do processo de mundialização dos mercados, da globalização e o de possíveis excessos advindos do individualismo, dos nacionalismos e da concentração altamente danosa de recursos, bens e capitais.

Pode-se afirmar que os direitos humanos expostos no ordenamento jurídico internacional devam ter mecanismos e instrumentalização distintos dos direitos costumeiramente objetos no sistema onusiano. Entender e superar as limitações civis, políticas, econômicas, culturais e sociais de um povo ou de um estado é, de certa forma, compreendê-lo globalmente, numa perspectiva humanística.

O princípio da cooperação está excepcionalmente presente nos diversos documentos relativos, direta ou indiretamente, à formação do DID. A cooperação internacional é apresentada como mecanismo integrador na busca por soluções de questões ou problemas em comum aos povos; e, como possibilidade de troca de experiências e tecnologias. O multilateralismo se consubstancia na própria noção de direito internacional como necessariamente resultante de acordos entre nações, de pactos, tratados, convenções. Trata-se, portanto, de um direito “negociado” ou debatido, ao menos no âmbito internacional, sendo assim, resultado de vozes que, se inicialmente apresentam-se dissonantes, podem, ao final dos debates diplomáticos, resultar em consensos estipuladores de um mínimo estabelecido de condições formais entre todos os signatários. O fundamento e objetivo do DID reside na defesa e promoção da dignidade humana, onde esta seja elemento essencial quando da formulação e implementação de políticas desenvolvimentistas nacionais e internacionais; reafirmando-se, assim, como uma expressão dos direitos humanos em sua intervenção direta no modo de consecução das relações econômicas, sociais, políticas, civis e culturais.

Há que se falar num DID que assegure o desenvolvimento do ser humano individualmente tomado tanto quanto, no que assegure a proteção e defesa da dignidade humana por meio de um desenvolvimento em sua manifestação coletiva, difusa. Na primeira situação, protegem-se os bens essenciais à dignidade individual humana, tais como a vida, o corpo, a saúde, as possibilidades de emancipação pela educação e pelo trabalho, a liberdade, etc. Na segunda dimensão (desenvolvimento enquanto direito coletivo e difuso) tais direitos específicos são tomados num sentido maior, em nível social, como patrimônio imaterial e intrínseco aos povos e, em sentido maior, à Humanidade. Se são indivisíveis e complementares entre si os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos; são igualmente vinculadas as dimensões social e individual do DID, quando de sua implementação, posto que o Homem é um “animal político” (Aristóteles, Bobbio) que necessita da sociedade para seu desenvolvimento. Assim, devem ser respeitados os direitos e liberdades individuais frente às tentativas de abusos da coletividade, que quase sempre justifica sua tirania baseando-se no interesse nacional (Maquiavel) e na vontade geral (Rousseau). Por outro lado, deve a sociedade mitigar as tentativas de submissão e supressão de sua dignidade frente aos interesses individuais ou de minorias egoísticas que, entendam suas liberdades como sendo amplamente autônomas e absolutas frente à ordem social.

Tais características dialéticas colocam o Direito Internacional ao Desenvolvimento como diretamente colidente com o paradigma vigente de relações jurídico-internacionais econômicas altamente baseadas no patrimonialismo e nos preceitos do capitalismo desprovido de humanitarismo. Nisto resulta a imensa dificuldade de implementação dos DID no tocante aos seus direitos especificamente detalhados nos dois Pactos (Pidesc e Pidcp).

Sempre ocorreram obstáculos histórico - políticos na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais comparativamente aos direitos civis e políticos; tendo estes, inclusive, doutrina e jurisprudência internacionais mais consolidadas que os demais. Enquanto o paradigma político -internacionalista vigente relativizar os fundamentos de Direitos Humanos estabelecidos pelo Pidesc, a implementação e

eficácia do Direito Internacional ao Desenvolvimento não vigorará em sua plenitude.

A mudança de paradigma de políticas públicas alicerçadas na concepção ortodoxa de desenvolvimento, para uma que abarque a pluralidade integradora dos direitos humanos não requer que sejam abandonados todos os fundamentos e toda estrutura econômica e social atual. De certo modo, pede-se que estruturas socio-econômicas, instituições e políticas (nacionais e internacionais) estejam imbuídas de práticas e cláusulas que asseverem luta pela dignidade humana como fator essencial a ser observado. Ao longo de documentos relativos à seara jurídico-desenvolvimentista fica patente a divisão de responsabilidades entre o ente estatal e os indivíduos, tomados isoladamente ou coletivamente.

Deve-se assim, repensar as políticas públicas que promovam, estimulem ou controlem as relações econômicas, o comércio internacional e as trocas financeiras, de tal modo a ao menos assegurarem a que não tragam mais prejuízos aos mais desfavorecidos ou que, estes sejam ressarcidos pelas perdas advindas de práticas e omissões calcadas no modelo desenvolvimentista ortodoxo.

Como resposta a um modelo consumista e de uso extravagante dos recursos naturais, devem ser formuladas políticas públicas que, direta ou indiretamente, possibilitem a adoção de condutas na esfera pública, privada (física e jurídica), nacional e internacional que maximizem o uso de tais recursos naturais; primam pela educação de alta qualidade na formação humana; adotem ações sanitárias públicas eficientes (na prevenção e tratamento de profilaxias, etc.); promovam a geração de empregos dignos e de renda necessária à sobrevivência, etc. Contudo, devem ser respeitados os valores culturais intrínsecos a cada povo e, possibilitada a expressão da liberdade numa sociedade que deva se fazer, em plano nacional e internacional, o mais justa possível, tendo por base a concepção kantiana de sociedade justa e de sociedade de nações. Pede-se então, por uma elevação qualitativa da ação estatal no plano interno e nas relações internacionais, onde as políticas públicas estejam atreladas ao reconhecimento de que a finalidade do estado deve ser a promoção da dignidade humana e da possibilidade de uso e elevação das qualidades humanas individualmente e socialmente consideradas, de modo paralelo e simultâneo.

Conseqüentemente, poderia haver a rediscussão das relações sociais, do estado com a sociedade e entre estados, em fundamentos que tenham como eixo orientador e condicionante o Direito ao Desenvolvimento enquanto amalgamador de direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais a serem tomados em sua indivisibilidade e inter-complementaridade. Tais discussões seriam possivelmente conducentes à novos paradigmas jurídicos-políticos que, reconhecidos como não - estanques, estariam abertos a novas qualificações que fossem benéficas e não - redutoras das conquistas jus- naturalistas concebidas e técnico -jurídicas normativizadas.

Desta feita, pode-se concluir também que os objetivo – mor da realização do Direito ao Desenvolvimento reside na promoção e defesa dos direitos humanos, combinada com eliminação da miséria e de todas as formas de desqualificação da personalidade humana. Os direitos econômicos, sociais, culturais, políticos e civis devem ser realizados integralmente e conjuntamente, enquanto faces interligadas do direito ao desenvolvimento humano e, expressões dos direito humanos. Neste sentido, o correto entendimento do Direito ao Desenvolvimento conduz-nos a uma visão unitária e agregadora de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, onde, globalmente considerados, vinculariam as ações estatais no plano internacional e no plano nacional, ultrapassando assim, as limitações metodológicas e de abordagem das teorias políticas que costumeiramente orientam a condução estatal internamente e externamente.

A efetivação do Direito ao Desenvolvimento, no plano internacional, deve dar-se pela máxima redução das discrepâncias sócio-econômicas, mediante o respeito às liberdades civis e políticas que possam ser modificadoras de estruturas político econômicas que desestimulem ou impeçam a emancipação humana individual, coletiva e nacional. Supera-se assim, o caráter meramente quantitativo de crescimento e desenvolvimento, combinando-o com o viés qualitativo, que origina-se do estabelecimento de novos paradigmas de ação política pela nova qualificação das liberdades individuais (e de indivíduo), de direitos coletivos e sociais e, de cidadania (e cidadãos). São conceitos - institutos que não possam ser considerados como

estáveis e dados plenamente pela técnica - jurídica. Ao contrário, a realidade é mutável e, não necessariamente evolutiva quanto aos ganhos de direitos e liberdades fundamentais.

Quando tal realidade apresentar-se como possível ou efetiva de ser restritiva (ou até exterminadora) de direitos e liberdades intrínsecos à dignidade humana, a expressão técnica - jurídica (leis, tratados, normas *jus cogens*...) deverá balizar e condicionar as condutas estatais, sociais, coletivas e individuais que resguardecem os Direitos Humanos já concebidos enquanto patrimônio mínimo inderrogável e não passível de mitigação ou eliminação.

E ao contrário, quando a realidade (nacional ou internacional) apresentar-se favorável à ampliação do rol de direitos e liberdades, ou à uma revisão conceitual que re - qualifique aqueles já esposados pela técnica normativa ou pelo costume jurídico, caberá então, às forças políticas (nacionais e internacionais), a compreenderem tal realidade e, acondicionarem tais mudanças agregadoras de novos Direitos Humanos (ou ampliativas de sua concepção) no rol das normas (dever -ser) e das políticas (realização normativa) harmonizantes e complementares entre si.

Compreende -se que Direito ao Desenvolvimento não deve limitar-se ao campo dominial da força estatal, ou seja, ser entendido como instrumento jurídico das políticas estatais orientáveis pelas ações governamentais em cada nação (no nível soberano) ou, como objeto de negociação e mitigação inter-estatal, no campo das relações internacionais. Assim, o Direito ao Desenvolvimento tem de ser compreendido como domínio social e individual, enquanto concepção permanentemente evolutiva e emancipadora das relações entre indivíduos, entre estados e sociedade e, entre estados no plano internacional. Desta feita, o Direito Internacional ao Desenvolvimento deve orientar as políticas internacionais e nacionais não serem excludentes de povos, etnias, grupos e extratos econômicos ou classes sociais, seja em qual campo geopolítico for. Neste sentido, temos a afirmação de Reis (2005, p. 101),

Assim, o direito relativo aos direitos humanos tem, em grande parte, adquirido o caráter obrigatório no direito internacional. A aceitação dos princípios dos direitos humanos pelos Estados de todas as orientações políticas e o fato de que eles são invocados tanto em escala internacional, quanto sob o plano interno - sem contar o compromisso firmado por praticamente todos os Estados, individual e coletivamente, de promover e proteger os direitos humanos por intermédio das Nações Unidas e dos dispositivos regionais de proteção de direitos humanos na África, nas Américas e na Europa - dão ensejo à conclusão de que os Estados devem honrar suas obrigações em matéria de direitos humanos dentro de um sentido que vai mais além da simples observância do direito dos tratados.

Contudo, há de se considerar que as especificidades histórico - políticas e histórico- culturais de cada povo, nação ou estado, quer estejam positivadas juridicamente ou manifestas nos usos e costumes deverão ser limitadas pelo estabelecimento deste paradigma internacional desenvolvimentista da condição humana, conforme o artigo 5º da Declaração de Viena/1993. Afinal, no plano da legitimidade os direitos humanos são intrínsecos à condição humana, não estando necessariamente vinculados à positivação jurídica e às formulações estatais. Mas, no plano da prática e da efetivação, tais direitos devem estar corretamente expressos pela técnica jurídica e devidamente interpretados na doutrina e pela jurisprudência, como forma de expor-lhes os devidos contornos e alcances políticos - jurídicos almejados. Os direitos civis, políticos, econômicos, culturais e sociais seriam etapas sucessivas e interdependentes de reformulação teórica e de concepção técnico - jurídica de direitos humanos metafísicos rumo a um plano real e de efetivação.

A dignidade humana terá de ser considerada em sua totalidade emancipadora, cabendo a cada ação prática-política em si, ser específica de seu nível de abrangência : individual, coletiva, social, internacional. Sen (2000) propõe que o verdadeiro desenvolvimento apenas ocorra com a conjugação entre “liberdades políticas”, “segurança protetora”, “oportunidades sociais”, “ garantias de transparência” e “facilidades econômicas”. Ou seja, que sejam garantidas as liberdades políticas, respeitados os direitos individuais e estimuladas as capacidades de cada ser humano.

A efetivação do Direito ao Desenvolvimento passa pela garantia da possibilidade de desenvolvimento qualitativo individual do ser humano, simultaneamente e complementarmente ao desenvolvimento qualitativo coletivo, social e cidadão; elevando-se assim, os próprios fundamentos de indivíduo, coletividade, sociedade e cidadania e, conseqüentemente, os liames vinculativos da ação estatal ao anseio de defesa permanente da dignidade e de garantias do desenvolvimento sustentável.

Desta feita, a questão do desenvolvimento nas relações internacionais deve ser tomada no sentido sistemático ou de conjunto unitário e complementar, para realce enquanto categoria jurídica que vincule tais atos estatais, coletivos, sociais e individuais, para a evolução de estruturas que por hora sejam impeditivas do desenvolvimento humano. Passa assim, pela incorporação do jus - naturalismo fundamentador dos Direitos Humanos ao sistema técnico - jurídico que vinculativos, reportando à uma essencialidade material (da aplicação e prática normativa) tanto quanto a formal (de expressão e formulação normativa).

Conseqüentemente, também resta superada qualquer modelo de hierarquização ou de prevalência de um rol de direitos humanos especificados por sobre os demais. Afirmar que os direitos humanos civis e políticos seriam mais exeqüíveis, imediatos ou relevantes que os demais direitos humanos expressivos do direito ao desenvolvimento (direitos econômicos, sociais e culturais) por terem base jurídica-política em *Hard Law*, é desconsiderar que, ainda que os atos advindos de *Soft Power* (como as declarações, que são expressões de *Soft Law*) estejam desprovidos de força coercitiva e obrigacional jurídica, estão imbuídos e revestidos de força moral advinda de sua aceitabilidade pela opinião pública internacional e, pelo sentido de não-retorno (à parâmetros e patamares inferiores). O desrespeito aos direitos advindos de *Soft Law & Soft Power* se, em regra (mas não necessariamente, considerando que decisões políticas podem prescindir de base jurídica) não obrigam juridicamente podem, no plano político e prático, constranger seus infratores e, conduzir à adoção indireta de medidas co-relatas de base de *Hard Power & Hard Law*.

Pode-se concluir, que o desdobramento do ciclo evolutivo dos direitos humanos quer seja em gerações sucessivas ou em dimensões superpostas encontra-se superado pela idéia contemporânea de necessária interdependência , indivisibilidade e auto-integração dos direitos específicos acima arrolados, enquanto amalgamados como direito ao desenvolvimento humano e, em análise mais profunda, em direitos humanos.

Ressalta-se que para a realização das propostas dos diversos documentos sobre Direito ao Desenvolvimento, requer-se que as políticas públicas e as práticas privadas reorientem -se, nacionalmente e internacionalmente, sob viés de equidade e solidariedade. A prática do Direito ao Desenvolvimento em sua plenitude com certeza, deverá requerer alocação de recursos e tecnologias entre países, assim como, a proteção dos interesses da pessoa humana, quer seja ela nacional ou estrangeira, esteja ela em solo pátrio ou em outro território. Ou seja, propugna-se pela combinação entre o reconhecimento da bases jus- naturalistas do Direito Internacional ao Desenvolvimento, com a necessidade permanente de consolidação normativa de tais bases e, a correta estipulação de políticas públicas que sejam expressivas das formulações jus- filosóficas e técnico-jurídicas como forma de impedimento da não-realização efetiva de tal direito.

Sendo a cooperação internacional um dos mecanismos mais presentes nos textos internacionais de DID, configura-se que, essencialmente através deste instrumento diplomático, deva ocorrer a realização de uma sociedade internacional justa, no sentido que foi a proposta kantiana.

No contexto de um Direito ao Desenvolvimento enquanto direito humano, formulado em nível internacional e imperioso de se cumprir no plano nacional, as políticas públicas e as práticas privadas deveriam se coadunar ao respeito à dignidade da pessoa humana, permitindo que, em escala individual, coletiva e social, o ser humano alcance a felicidade e seus planos de vida feliz, digna, decente e saudável.

6 REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Alfredo Bossi, Ivone C. Benedetti (trad.). São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ABBÉ de SAINT-PIERRE. **Projeto para tornar Perpétua a Paz na Europa**. Brasília: Editora Unb, Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2003.

ALEMAR, Aguinaldo. **Geopolítica das águas- o Brasil e o Direito Internacional Fluvial**. Tese de Doutorado. Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia. 2006.

_____. A soberania estatal sobre os recursos hídricos transfronteiriços. *In Estudos de Direito Internacional*. Anais do 6º Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Wagner Menezes (coord.). Curitiba: Juruá, 2008, p.38-45.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro. Desenvolvimento humano: conceito e medição; in **O direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000, p.42-58.

ALSTON, Philippe. The right to development at the international level. In: **Hague Academy of International Law, Workshop**, 1979.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

_____. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2005.

ARAGÃO, Selma; ROITMAN, Riva. Educação e desenvolvimento: um despertar para o novo milênio. In **O direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000; p.83-94

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo e pós-fácio de Celso Lafer. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

_____. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____. **Paz e guerra entre as nações**. 2.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

ARNAUD, André-Jean; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Dicionário da Globalização-Direito, Ciência Política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ARRIGHI, G. **A ilusão do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Vozes. 1997.

BALBACHEVSKY, Elisabeth. Stuart Mill: Liberdade e representação. WEFFORT, Francisco C. (org). **Os Clássicos da Política**, v.2, 10 ed. São Paulo: Ática, 2001.

BALBINOTT, André Luiz; WINCKLER Silvana Terezinha. Direito Ambiental, Globalização e Desenvolvimento Sustentável. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (org.) **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARAN, Paul. **A Economia Política do Desenvolvimento**. São Paulo: Abril Cultural, 1984 .

_____. **A economia política do desenvolvimento**. São Paulo: Victor Civita. 1984 (Os Economistas)

BARRAL, Welber (org). **Direito e Desenvolvimento: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

_____.PIMENTEL, Luiz Otávio (org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BAUMANT, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

_____. **O mal estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BEDIM, Gilmar Antonio. **Paradigmas das relações internacionais: idealismo - realismo - dependência - interdependência**. Ijuí: Unijuí, 2000.

BENJAMIN, Walter. **A Modernidade e os Modernos**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1975.

BENUIT, Lelita O. R. Augusto Comte: fundador da física social. São Paulo: Moderna, 2002 (Coleção Logos).

BERNARD, Yves. **Dicionário internacional de economia e finanças: português, francês, inglês, alemão, espanhol**. Flávia Rossler (trad.). Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

BERLIN, Isaiah. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Tradução de Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Editora Unb, 1969.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. **Elogio da verdade e outros escritos morais**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 2002.

_____. **Locke e o Direito Natural**. 2 ed. Brasília: Editora UnB, 1997.

_____. **O problema da guerra e as vias da paz**. Tradução de Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

_____. **Teoria da norma jurídica**. Bauru: Edipro, 2005.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: Editora Unb, 2006b.

BOVERO, Michelangelo. **Teoria Geral da Política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução de Daniela Beccacia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRAILLART, Philippe. **Teoria das Relações Internacionais**. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1990.

BRAGA, Raul Nunes. O comércio como fator de desenvolvimento. In: **O direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000, p.59-68.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRITO, Laura S. **Liberdade e direitos humanos: um estudo sobre a fundamentação jusfilosofica de sua universalidade**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP. 2010.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande Dicionário Etimológico-Prosódico da Língua Portuguesa**. São Paulo: Edição Saraiva, 1964.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos – Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**, São Paulo, Ed. Saraiva 1991.

_____. **Direitos humanos e meio-ambiente**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1997. Vol.1 e Vol.2 .

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. **Dependência e Desenvolvimento na América Latina: Ensaio de interpretação Sociológica**. 6 edição. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

CARITAT, Marie Jean Antoine Nicolas (Marquês de CONDORCET). **Ensaio de um quadro histórico do espírito humano**. Campinas: Editora Unicamp, 1993.

CARR, Edward H. **Vinte anos de crise: uma introdução ao estudo das Relações Internacionais**. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, Disponível em : <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>, acesso em março de 2011

CASTELLS, Manuel. A era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. Vol. II. O Poder da Identidade. São Paulo : Paz e Terra, 2000.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO: **Relatório Nosso Futuro Comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

CONSTANT, Benjamin. **Princípios de política aplicáveis a todas as formas de governos**. São Paulo: Topbooks, 2007.

CORSI, F.L. Notas sobre desenvolvimento e ecologia. In: **A (in) sustentabilidade do desenvolvimento : meio ambiente, agronegócio e movimentos sociais**. Mirian Cláudia Lourenção Simonetti, organizadora. – São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília: Oficina Universitária, 2011

DAHRENDORF, Ralf. **Sociedade e liberdade**. Tradução de Vamireh Chacon. Brasília: Editora UnB, 1981.

Declaração Dos Direitos Humanos. ONU. Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em março de 2011.

Declaração e Programa de Ação de Viena-1992 Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em março de 2011.

Declaração Sobre o Direito Ao Desenvolvimento, ONU/1986. Adotada pela Revolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: Acesso em Março de 2011.

_____. <Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.HTML>> Acesso em abril de 2011.

Declaração Sobre O Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio/92. Disponível em <.> Acesso em Março de 2011.

Declaração Sobre O Direito Dos Povos À Paz- 1984. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-dos-povos-a-paz.html>> Acesso em maio de 2011.

Declaração Sobre O Uso Do Progresso Científico E Tecnológico No Interesse Da Paz E Em Benefício Da Humanidade-1975. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-uso-do-progresso-cientifico-e-tecnologico-no-interesse-da-paz-e-em-beneficio-da-humanidade.html>> Acesso em maio de 2011.

Declaração Sobre A Concessão De Independência Aos Países E Povos Coloniais-1960. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-a-concessao-da-independencia-aos-paises-e-povos-coloniais.html>> Acesso em março de 2011.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na perspectiva da globalização- paradoxos e desafios.** Rio de Janeiro & São Paulo: Renovar, 2001.

DERANI, Cristiane. **Temas de Direito Ambiental e Urbanístico, Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado: Direito Fundamental e Princípio da Atividade Econômica.** São Paulo: Max Limonad, 1998.

_____. COSTA, José Augusto Fontoura. **Direito Ambiental Internacional.** Santos: Leopoldianum, 2001.

_____. RIOS, Aurélio Virgílio Veiga. **Princípios Gerais do Direito Ambiental Internacional.** In: RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (Org.). **O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental.** São Paulo: IEB, 2005.

Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1998.

Dicionário de Ciências Sociais. Rio de Janeiro: FGV, 1986.

Dicionário de Economia. Abril Cultural. São Paulo, 1985.

Dicionário de la lengua española. Real Academia Española. Madri: Real Academia Española e Editorial Espasa Calpe, 2008.

Dicionário internacional de economia e finanças: português, francês, inglês, alemão, espanhol. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

DINH, N.Q., DAILLIER P., e PELLET, A. **Direito Internacional Público.** 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico.** 2 ed., São Paulo:Saraiva, 2005.

DUPAS, Gilberto. **O Mito do progresso.** São Paulo: Ed. Unesp, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ESPIELL, Hector Gross. **El derecho al desarrollo como um derecho de la persona humana.** Revista de Estudios Internacionales, Madrid: Tecnos, n. 1, 1980.

FELIPE, Sonia Terezinha. Alcance e limites da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In : **Filosofia e Direitos Humanos.** Aguiar, Odílio Alves; Pinheiro, Celso de Moraes (Org.) Fortaleza: Editora UFC, 2006, P.53-96.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FURTADO, Celso. **Brasil: A construção interrompida.** São Paulo: Paz e Terra, 1992.

_____. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.** Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

_____. Desenvolvimento e Subdesenvolvimento. In: BIELSCHOWSKY, Ricardo. **Cinquenta Anos de Pensamento na CEPAL.** 1 edição. Rio de Janeiro, São Paulo: Record, 2000. v. 1. cap. 5, p. 239 – 262.

_____. **O capitalismo global.** São Paulo: Paz e Terra, 1998.

_____. **O mito do desenvolvimento econômico.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

_____. Discurso do Prof. Celso Furtado **“Os novos desafios”.** Novembro de 1991, UnB, Brasília/DF. Disponível em: <http://www.unb.br/unb/titulos/celso_furtado.php> Acesso em 13 de Maio de 2011.

_____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico.** São Paulo: Cia Editora Nacional, 1968.

_____. **Teoria e política do desenvolvimento econômico.** São Paulo: Paz e

Terra, 2000.

GHELERE, Gabriele Doll. **A liberdade individual para Benjamin Constant**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, 2008.

GILPIN, Robert. **O Desafio do Capitalismo Global**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

Gran Diccionario de uso del español actual. Madrid: Ediciones SM, 2006.

Grande Dicionário Etimológico –Prosódico da Língua Portuguesa. São Paulo: Saraiva, 1964.

GRIFFITHS, Martin. **50 Grandes Estrategistas das Relações Internacionais**. São Paulo: Contexto, 2004.

HALLIDAY, Fred. **Repensando as relações internacionais**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 1999.

HARTOG, François. Da liberdade dos antigos à liberdade dos modernos. In: NOVAES, Adauto (org.). **O avesso da liberdade**. São Paulo: Cia. das Letras, 2002.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles (org.) **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2001.

IANNI, Octávio. **A Idéia de Brasil Moderno**. 1.ed., 2 reimpressão. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

JARDIM, Antonio Ponte. Considerações sobre o desenvolvimento. In: **O direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000, p.69-82.

JONAS, Hans. **O principio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto-Ed.PUC –Rio, 2006.

KANT, Immanuel. **À Paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Editora 70, 1988.

_____. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

_____. **Crítica da Razão Prática**. Tradução de Valério Rohden. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1998.

_____. A Declaração Universal dos Direitos Humanos: sua relevância para a afirmação da tolerância e do pluralismo. In: MARCÍLIO, Maria Luiza (org.) **A Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sessenta anos: sonhos e realidades.** São Paulo: Editora USP, 2008.

_____. A internacionalização dos Direitos Humanos: o desafio do direito a ter direitos. In **Filosofia e Direitos Humanos.** AGUIAR, Odilio Alves. PINHEIRO, Celso de Moraes (org.). Fortaleza: Editora UFC, 2006.

_____. A ONU e os direitos humanos. In: **Comércio, desarmamento e direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **Ensaio sobre a Liberdade.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1980.

LEAL, Edilene M. de Carvalho . Racionalização e Liberdade na perspectiva de Max Weber. (2007). In: **ENFOQUES** – revista eletrônica PPGSA/IFCS/UFRJ. Disponível em: <[http:// www. enfoques. ifcs.ufrj.br/pdfs/2007-MAI.pdf](http://www.enfoques.ifcs.ufrj.br/pdfs/2007-MAI.pdf). p.28-48> Acesso em Maio de 2011.

LEROY, Jean Pierre. **Da Rio 92 ao Fórum Social Mundial, passando por Joanesburgo.** Disponível em: < http://www.vitaecivilis.org.br /anexos /da Rio 92_ForumS_ Joanesburgo . Pdf.> Acesso em março de 2011.

MAGNOLLI, Demétrio. **Questões Internacionais Contemporâneas.** 2. Ed. Brasília: Funag, 2000.

M'BAYE, Keba. **Le droit au développement.** In: Academie de Droit International de la Haye, Colloque-Le Droit au développement au plan international, 1980.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Desenvolvimento dos direitos humanos e o direito ao desenvolvimento enquanto direito humano. In: **O direito do desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000, p. 137-157.

MARCUSE, H. **A noção de progresso à luz da psicanálise.** Disponível em: <[http://antivalor. vilabol.uol. com.br/textos/ frankfurt/ marcuse/ tx_marcuse_003.htm](http://antivalor.vilabol.uol.com.br/textos/frankfurt/marcuse/tx_marcuse_003.htm)> Acesso em 08/06/2011.

_____. **Contra-revolução e revolta.** Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

_____. **Cultura e psicanálise.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.

_____. **Ideologia da sociedade industrial.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARTINS, R. **A discussão internacional sobre desenvolvimento sustentável: de Estocolmo (1972) a Johannesburgo (2002)**. 218 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais), Marília, 2005.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução: Jesus Ranieri. São Paulo: Boitempo; 2006.

_____. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução: Maria Antónia Pacheco. Lisboa: Avantel, 1993.

_____. **Teoria da Mais Valia: Os Fisiocratas** - Reflexões acerca da Formação e da Distribuição das Riquezas (Turgot). Tradução: Márcio Pugliesi. São Paulo: Global Editores, 1979, 2ª edição.

MEADOWS, D. L., MEADOWS, D. H., RANDERS, J. & BEHRENS, W.W. **Limites do crescimento - um relatório para o Projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade**. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1972.

MELLO, Celso D. Albuquerque (org.). **Anuário direito e globalização, 1: A soberania**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, v.1 e v.2.

_____. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

_____. **Direitos Humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MENEZES, Wagner (coord.). **Direito Internacional em Debate**. Curitiba: Íthala, 2008.

.

MOCHÓN, Francisco. **Princípios de Economia**. São Paulo: Prentice Hall, 2007.

MOLINER, María. **Diccionario de uso del español**. Madrid: Editorial Gredos, 2007.

NASSER, Salem Hikmat. Direito Internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law. In: **Direito Internacional do Meio Ambiente – Ensaio em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares**. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Fontes e Normas do Direito Internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2006.

NISBET, Robert. **História da idéia de progresso**. Brasília: UNB, 1985.

_____. **Os filósofos sociais**. Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

NOUR, Soraya. **À Paz Perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

Pacto Internacional Sobre Os Direitos Civis e Políticos- 1966. Disponível em : http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm. Acesso em março de 2011.

Pacto Internacional Sobre Os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - 1966. Disponível em: <<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>> Acesso em março de 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil. Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2002

PINHEIRO, C. M. . O Caráter Necessário e Universal dos Direitos Humanos. In: Celso de Moraes Pinheiro; Karen Franklin; Odílio Alves Aguiar. (Org.). **Filosofia e Direitos Humanos. Filosofia e Direitos Humanos**. Fortaleza: Editora da Universidade Federal do Ceará, 2006, v.4, p.299-324.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 3. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. In Sur, Rev. int. direitos human. vol.1 no.1 São Paulo 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452004000100003>> Acesso em Março de 2011.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

POPPER, Karl R. **Conjecturas e Refutações**. Brasília: Editora da UnB. 1980.

POTTER, Pitman B. The right to development: philosophical differences and their political implications, China Rights Forum – Fall 1996. In: **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1996: Do Plano ao Mercado**. Washington: Banco Mundial, 1996.

RALWS, John. **O Liberalismo Político**, 2ª edição. São Paulo: Editora Ática, 2000.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Lisboa: Uma Teoria da Justiça. Lisboa: Editora Presença, 1993.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Horizontes do direito e da história**, 3ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

Relatório Nosso Futuro Comum. Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento In: DERANI, Cristiane; COSTA, José Augusto Fontoura (org.). **Direito Ambiental Internacional**. Santos: Leopoldianum, 2001, p.10.

_____.Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>> Acesso em fevereiro de 2011.

REIS, Henrique Marcello dos. **Relações Econômicas Internacionais e Direitos Humanos**. São Paulo : Quartier Latin, 2005.

RICARDO, David. **Princípios De Economia Política e Tributação**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

ROSTOW, W. W. **Etapas do desenvolvimento econômico: um manifesto não comunista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____.**Emílio ou da educação**. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SACHS, Ignacy. **Rumo à ecossocioeconomia**. São Paulo : Cortez, 2007.

SAINT-SIMON, Claude Henri de Rouvroy. **Letres d'un habitant de Genève à ses contemporains**. Paris: Alcan, 1925 [original: 1803].

SALDANHA, Eduardo. **Teoria das Relações Internacionais**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____.ANDRADE, Melanie Merlin. **Immanuel Kant: idealismo e a carta da ONU**. Curitiba: Juruá, 2008.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant: seu fundamento na liberdade e na igualdade**. 2ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

_____. **Globalização e justiça universal concreta**. Revista Brasileira de Estudos Políticos. n.89. jan/jun., 2004.

SANDRONI, Paulo (org.). **Dicionário de Economia**.. São Paulo: Abril Cultural, 1987.

_____.(org.) **Dicionário de Economia do século XXI**. São Paulo: Record, 2007.

_____.(org.). **Novíssimo dicionário de economia**. São Paulo: Best Seller, 1999.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SÉGUIN, Élida; MARCIAL, Danielle; ROBERT, Cinthia; (orgs.) **O direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000.

_____. Desenvolvimento sustentável. In: **O direito do desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 2000, p. 1-18.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 1997.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

_____. **Prefácio**. In: BARRAL, Welber (org). **Direito e Desenvolvimento: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

SILVA SOARES, Guido.F. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2001.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte : Del Rey, 2005.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre os lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. Rio de Janeiro: Nova Cultural, 1996.

SILVA, Guilherme Amorim Campos da. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Editora Método, 2004.

SMITH, A. **A Riqueza das nações**. São Paulo: Nova Cultural, 1996 (Os Economistas).

_____. A Riqueza das Nações: investigação sobre sua natureza e causas. In CARNEIRO, Ricardo (org.) **Os Clássicos da Economia**, vol 1. São Paulo: Editora Ática, 1997.

SPENCER, Herbert. **Collected Works of Herbert Spencer**. Londres: Routledge & Michael Taylor Editor, 1996.

_____. **System of Synthetic Philosophy**. London: Williams & Norgate, 1862.

STRENGER, Irineu. **Relações Internacionais**. São Paulo: Ltr, 1998.

TAVARES, Maria da Conceição. **A Transformação Social como eixo do Desenvolvimento**. Folha de São Paulo, 18 de Outubro de 2001.

_____. **Desenvolvimento com Justiça Social**. Folha de São Paulo, 14 de Abril de 2002.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Do direito econômico aos direitos econômicos, sociais e culturais. In: LUCAS CAMARGO, Ricardo Antonio (org) et al. **Desenvolvimento econômico e intervenção do Estado na ordem constitucional: estudos jurídicos em homenagem ao professor Washigton Peluso Albino de Souza**. Porto Alegre: Safe, 1995.

_____. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos**. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília, v.46, n. 182, p.44, jul./dez., 1993.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 1 ed. Sérgio Antonio de Fabris Editor, 1997, v. I.

TRASPADINI, R.S. **A perspectiva (Inter)dependentista de Fernando Henrique Cardoso: Uma Visão particular do Desenvolvimento Capitalista Brasileiro**. 1998. Dissertação (Mestrado em Economia) –Instituto de Economia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 1998.

TOURAINE, Alain. **Crítica da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1994.

_____. **O que é a democracia?** Petrópolis: Vozes, 1994.

_____. **O retorno do actor**. Trad. de Armando Pereira da Silva. Lisboa: Piaget, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VILLA, Rafael Duarte; TOSTES, Ana Paula Baltasar. **Democracia Cosmopolita versus Política Internacional**, In: Lua Nova. São Paulo, 66: 69-107, 2006 . Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n66/29085.pdf>> Acesso em março de 2011.

WEBER, Max. **A Ciência Como Vocação - Ensaios de Sociologia**. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 1982.

_____. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. Tradução: M. Irene Szmrecsányi e Tomás J.M.K. Szmrecsányi. São Paulo: Pioneira Editora, 1987.

_____. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1992, 7ª edição.

_____. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Tradução de Régis Barbosa e Karem E. Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1999.

_____. **Economía y sociedad. Esbozo de sociología comprensiva** 2 vols. México, Fondo de Cultura Económica, 1969.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WILKINSON, R. G. **Pobreza e Progresso: um modelo ecológico de desenvolvimento econômico**. Tradução Cristina Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

